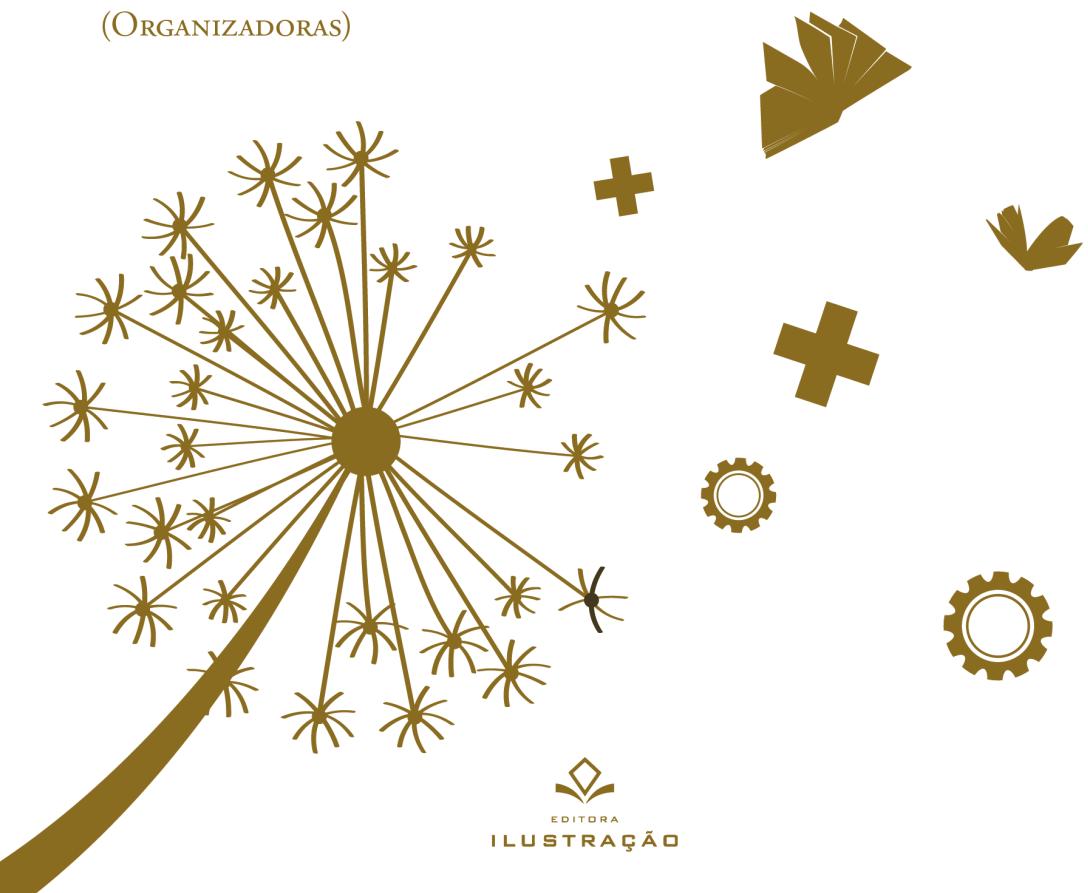


# ESPECTROS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA  
PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

ELIZIANE FARDIN DE VARGAS  
MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL  
ROSANA HELENA MAAS  
(ORGANIZADORAS)





ELIZIANE FARDIN DE VARGAS  
MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL  
ROSANA HELENA MAAS  
(ORGANIZADORAS)

# **ESPECTROS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA  
PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS**

Editora Ilustração  
Santo Ângelo – Brasil  
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

**Editor-chefe:** Fábio César Junges  
**Revisão:** Os autores

#### CATALOGAÇÃO NA FONTE

---

E77 Espectros dos direitos fundamentais sociais [recurso eletrônico] : o papel do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos vulneráveis / organizadores: Eliziane Fardin de Vargas, Mônica Clarissa Hennig Leal, Rosana Helena Maas. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.  
233 p.

ISBN 978-65-6135-179-9  
DOI 10.46550/978-65-6135-179-9

1. Direitos humanos. 2. Democracia. I. Moraes, Maria Leal, Mônica Clarissa Hennig (org.). III. Maas, Rosana Helena (org.).

CDU: 342.7

---

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: [eilustracao@gmail.com](mailto:eilustracao@gmail.com)

[www.editorailustracao.com.br](http://www.editorailustracao.com.br)

## **Conselho Editorial**



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



# SUMÁRIO

Capítulo 1 - A CORTE INTERAMERICANA E A PROTEÇÃO INTERGERACIONAL DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA LEITURA DO PARECER CONSULTIVO PC-32/2025 .....	13
LIDIANE BRUM DA FONSECA	
MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL	
Capítulo 2 - A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: ANÁLISE DOS <i>STANDARDS</i> FIXADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	25
MAIRA CAROLINA PETRY	
ROSANA HELENA MAAS	
Capítulo 3 - A PROTEÇÃO INTERGERACIONAL NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO: NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.....	49
BÁRBARA SANTIAGO DE LIMA	
LIDIANE BRUM DA FONSECA	
Capítulo 4 - A RELAÇÃO ENTRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DIREITOS SOCIAIS NOS CASOS BRASILEIROS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	65
FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES	
Capítulo 5 - COR E RAÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL .....	83
LETICIA DA SILVA	
MARIA VALENTINA DE MORAES	

Capítulo 6 - DIREITO HUMANO AO CUIDADO: NA PERSPECTIVA DA CORTE IDH E DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS.....	99
---	----

GABRIEL HENRIQUE MATIEVICZ

ROSANA HELENA MAAS

Capítulo 7 - DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E A PROTEÇÃO DOS DESCAS: UMA ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	119
--	-----

ELIZIANE FARDIN DE VARGAS

MARIA EDUARDA BRANDÃO LOPES

Capítulo 8 - JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE INTEROPERABILIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....	137
--	-----

ANDERSON CARLOS BOSA

NATHÁLIA DE CASTRO HERNANDEZ

Capítulo 9 - O DIREITO AO LAZER E A NÃO DISCRIMINAÇÃO: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO OLIVERA FUENTES VS. PERU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS...	153
---	-----

CAMILA LOPES MARTINS

DÉRIQUE SOARES CRESTANE

Capítulo 10 - O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE APÓS A DECISÃO DO TEMA 786 PELO STF .....	173
--	-----

CAROLINA HUBNER BERGMANN

FAENA GALL GÓFAS MENEGHETTI

- Capítulo 11 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DE MUDANÇA: A EVOLUÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR..... 193

ADÉLIA MARILENE EMMEL  
BRUNA TAMIRIS GAERTNER

- Capítulo 12 - PODER JUDICIÁRIO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÕES ALGORÍTMICAS..... 217

LUCAS MORESCHI PAULO  
MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL



## Capítulo 1

# A CORTE INTERAMERICANA E A PROTEÇÃO INTERGERACIONAL DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA LEITURA DO PARECER CONSULTIVO PC-32/2025

Lidiane Brum da Fonseca<sup>1</sup>  
Mônica Clarissa Hennig Leal<sup>2</sup>

## 1 Introdução

A emergência climática consolidou-se como um dos maiores desafios do século XXI, não apenas pela gravidade de seus impactos ambientais, mas sobretudo pelas consequências sociais e intergeracionais que acarreta. O aumento da temperatura global, a intensificação de eventos climáticos extremos e a perda de biodiversidade comprometem a efetividade de direitos humanos fundamentais, atingindo tanto as populações atuais quanto aquelas que ainda não nasceram. Nesse cenário, cresce a percepção de que a proteção dos direitos humanos não pode restringir-se ao presente, mas deve projetar mecanismos capazes de assegurar um futuro comum digno e sustentável<sup>3</sup>.

- 
- 1 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. E-mail: lidianebrfonseca@outlook.com.
  - 2 Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do “Programa Estado de Derecho para Latinoamerica”, da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.
  - 3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa ‘A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, essa preocupação tem se refletido de forma cada vez mais consistente nas Opiniões Consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A competência consultiva, prevista no artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tem permitido à Corte atuar preventivamente, orientando Estados e órgãos da OEA sobre a interpretação de tratados. Diferentemente da competência contenciosa, voltada a violações específicas, os pareceres consultivos permitem respostas mais amplas e estruturantes, capazes de enfrentar problemas de alcance coletivo.

Nesse contexto, destaca-se o Parecer Consultivo OC-32/25, no qual a Corte Interamericana passou a tratar de forma direta a emergência climática como questão de direitos humanos. O parecer reconhece que a degradação ambiental constitui uma ameaça existencial à dignidade humana e afirma que a proteção do meio ambiente é um dever objetivo dos Estados em relação não apenas às gerações presentes, mas também às futuras. Ao incorporar fundamentos como o princípio da precaução, o dever de prevenção e a equidade intergeracional, bem como ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, a Corte inaugura um paradigma interpretativo que amplia a responsabilidade estatal para além do tempo presente.

Diante disso, o problema que orienta este estudo é: quais os elementos e fundamentos trazidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo OC-32/25, sobre mudanças climáticas, em relação à proteção das futuras gerações?

---

proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

Como objetivo geral, busca-se analisar esses elementos e fundamentos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, evidenciando o avanço que representam na consolidação de uma justiça intergeracional. Para tanto, como objetivos específicos, propõe-se: (i) contextualizar o papel dos pareceres consultivos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e examinar, na OC-32/25, os elementos relacionados à emergência climática e à proteção das futuras gerações; e (ii) analisar os fundamentos jurídicos e principiológicos da equidade intergeracional presentes no referido parecer.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, pautada na revisão bibliográfica e na análise documental, tendo como principal fonte o Parecer Consultivo OC-32/25. A relevância do estudo reside em destacar como a Corte Interamericana, ao reconhecer as futuras gerações como destinatárias da proteção internacional, projeta novos horizontes para a proteção de direitos humanos frente à crise climática global.

## **2 A competência consultiva da Corte Interamericana e seu papel na construção da proteção das futuras gerações: o marco da OC-32/2025**

A Corte Interamericana ocupa posição de destaque na proteção e promoção da dignidade humana. Criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), a Corte IDH desempenha papel decisivo na solução de litígios e também na afirmação de princípios estruturantes da ordem jurídica interamericana. Sua contribuição jurisprudencial e doutrinária tem sido fundamental para a efetividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Ferreira, 2019).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é estruturado a partir de dois órgãos principais: a Comissão e a Corte Interamericana. Enquanto a Comissão tem como atribuições centrais o acompanhamento da situação de direitos humanos e a recepção de denúncias individuais, a Corte atua como instância jurisdicional internacional, responsável por garantir a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Leal; Lima, 2020).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece diferentes competências para a Corte, que evidenciam a amplitude de sua atuação, como a competência consultiva e a contenciosa. A

competência consultiva, de caráter preventivo, tem por objetivo interpretar a CADH e outros tratados relacionados à proteção de direitos humanos. Já a competência contenciosa se refere ao exame de casos concretos nos quais se alegue a violação da CADH por parte dos Estados, desde que estes tenham previamente reconhecido tal jurisdição (Ferreira, 2019).

Entre essas funções, a competência consultiva vem assumindo especial relevância no cenário atual. Os Pareceres Consultivos (OCs) são mecanismos relevantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Previstos no artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conferem à Corte competência para responder consultas formuladas por Estados-membros ou por órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acerca da interpretação da Convenção ou da compatibilidade entre normas internas e instrumentos interamericanos (CADH, 1969).

Embora as Opiniões Consultivas não possuam a mesma força vinculante das sentenças contenciosas, sua autoridade interpretativa tem efeitos concretos sobre os Estados. Nesse sentido, ao responder consultas formuladas por Estados e órgãos da OEA, a Corte desempenha uma função de guardião da convenção, agindo como um instrumento de proteção (Leal; Lima, 2020).

Esses pareceres vêm desempenhando papel decisivo na consolidação de princípios estruturantes. A título de exemplo, a OC-23/17 reconheceu, de forma pioneira, o direito humano a um meio ambiente saudável como autônomo, interdependente dos demais direitos; e a OC-24/17 estabeleceu parâmetros sobre identidade de gênero e não discriminação (Corte IDH, 2017). Esses precedentes demonstram que os pareceres permitem à Corte projetar sua jurisprudência alcançando temas de relevância coletiva e estrutural.

As inovações trazidas pela OC-23/17, por exemplo, não se limitaram ao reconhecimento do meio ambiente como direito autônomo no âmbito do Sistema Interamericano. Aos poucos, esse entendimento passou a repercutir também no plano internacional, reforçando a necessidade de uma proteção ambiental direta e efetiva (Gomes; Silva; Carmo, 2020, p. 35). A partir disso, na OC-32/25, a Corte amplia a discussão ao vincular a proteção ambiental à sobrevivência das futuras gerações e ao enfrentamento da emergência climática.

Diferentemente de casos contenciosos, que partem de violações específicas, o parecer enfrentou um fenômeno global de natureza complexa, com efeitos transnacionais e intergeracionais. A Corte, ao reconhecer

a emergência climática como uma ameaça existencial, afirmou que a degradação ambiental compromete o gozo efetivo de direitos humanos, inclusive de pessoas que ainda não nasceram (Corte IDH, 2025).

Essa interpretação atribui à Corte Interamericana um papel para além da resposta a violações já consumadas. Afinal, o parecer (Corte IDH, 2025) estabelece elementos centrais para compreender a emergência climática como questão de direitos humanos, identifica os direitos mais diretamente ameaçados, reconhece a vulnerabilidade diferenciada de determinados grupos e introduz a natureza como sujeito autônomo de proteção.

A partir desse marco, torna-se necessário examinar os elementos centrais do OC-32/25, que dizem respeito à emergência climática, aos direitos humanos ameaçados, ao reconhecimento de grupos em situação de vulnerabilidade e ao avanço representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Partindo disso, a crise climática deixou de ser uma preocupação futura para se consolidar como uma grave emergência socioambiental contemporânea, com impactos profundos, generalizados e intergeracionais.

Essa perspectiva rompe com a concepção tradicional de proteção restrita ao presente e expande a obrigação dos Estados para um dever de cuidado intertemporal, assumindo que “essa distribuição deve prevenir a imposição de cargas desproporcionais tanto às gerações futuras quanto às presentes” (Corte IDH, 2025, p. 111). Dessa forma, amplia-se o foco de proteção apenas para os titulares de direitos e incorpora a noção de dever intertemporal, assegurando que as próximas gerações possam usufruir de condições ambientais dignas e adequadas.

### **3 Fundamentos jurídicos e principiológicos da equidade intergeracional no OC-32/25**

Um dos pontos centrais do parecer é a afirmação da equidade intergeracional como fundamento jurídico, segundo a qual os Estados têm obrigações objetivas de proteger o meio ambiente para os indivíduos que vivem no presente, bem como para aqueles que estão por vir. A Corte enfatiza que essa obrigação decorre do dever de prevenção e do princípio da precaução, reforçando a ideia de que a incerteza científica não pode justificar a inação diante da ameaça climática (Corte IDH, 2025, p. 81 e 100). Esse entendimento consolida uma mudança de paradigma: as

futuras gerações, embora não possuam capacidade jurídica atual, tornam-se destinatárias da proteção internacional, o que fortalece o dever de cuidado intertemporal como princípio vinculante no âmbito do Sistema Interamericano.

Seguindo essa lógica, a Corte Interamericana tem ressaltado que a interpretação dos direitos previstos na CADH deve seguir uma perspectiva evolutiva, em sintonia com o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse marco, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos não se apresenta como ruptura, mas como expressão contemporânea do princípio da interdependência entre direitos humanos e meio ambiente. Essa leitura dialoga com avanços consolidados no Direito Internacional Ambiental, como os princípios da equidade intergeracional, da precaução e do dever de prevenção, voltados à preservação dos ecossistemas frente a ameaças atuais e futuras (Corte IDH, 2025, p. 100).

Ao discutir a responsabilidade intergeracional, é essencial destacar que a preservação ambiental transcende as preocupações de uma única época. Conforme abordado por Schneider; Miranda; Lucas (2021, p. 977):

É no respeito da humanidade comum que os tempos se conectam. A continuidade da vida e o respeito da humanidade do sujeito contemporâneo é a melhor garantia para que se tenha consideração e consciência a respeito dos sucessores distantes. O que liga passado, presente e futuro não é o tempo particular de cada geração em si mesma, mas a continuidade da vida humana enquanto espécie.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) indicou que a temperatura média global já aumentou aproximadamente 1,1°C em relação aos níveis pré-industriais (CIDH, 2025, p. 18), acarretando elevação do nível do mar, acidificação dos oceanos, e eventos climáticos extremos mais frequentes e severos (Corte IDH, 2025, p. 28).

A intensificação do aquecimento global exige que o Direito aprimore o gerenciamento dos riscos ambientais, o que se manifesta na criação de normas e decisões que estabeleçam um elo com o futuro. Diante desse cenário de riscos globais, há um aumento na conscientização jurídica sobre a responsabilidade das gerações presentes para com as futuras. Assim, o futuro torna-se a principal razão para a aplicação do Direito que a própria sociedade cria, servindo cada vez mais como uma reação aos problemas que ela mesma gera (Blank *apud*. Carvalho, 2015).

Nesse contexto, a Corte adota uma concepção de “tripla crise planetária” – mudança climática, perda de biodiversidade e poluição – que indica que esses fenômenos interagem e amplificam os impactos sobre os direitos humanos (Corte IDH, 2025, p. 28). Ao reconhecer a natureza e seus componentes como sujeitos de direitos, há um avanço na proteção de ecossistemas, garantindo sua integridade a longo prazo, sob uma perspectiva que fornece ferramentas jurídicas mais eficazes de enfrentamento a tripla crise, atuando na prevenção de danos (Corte IDH, 2025, p. 224):

Essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, e reflete uma tendência crescente em âmbito internacional orientada a fortalecer a proteção dos sistemas ecológicos frente a ameaças presentes e futuras (CIDH, 2025, p. 224).

Um aspecto inovador do OC-32/25 é a consagração expressa das futuras gerações como destinatárias da proteção de direitos humanos. Trata-se de um dever que existe de forma autônoma, como uma obrigação da sociedade de hoje para com o meio ambiente em si, garantindo sua preservação para a continuidade da vida humana:

Esse dever de proteção intergeracional tem uma natureza exclusivamente objetiva, pois as gerações futuras ainda não possuem, no presente, capacidade jurídica para serem titulares de direitos fundamentais, nem como conjunto, nem como a soma de pessoas que ainda não nasceram (CIDH, 2025, p. 109).

A Corte fundamenta essa posição no dever de prevenção e no princípio da precaução, indicando que a incerteza científica não pode ser usada como justificativa para adiar medidas necessárias (Corte IDH, 2025, p. 84). Diante disso, a sustentabilidade exige ponderação para garantir a preservação para as gerações futuras. Embora não se tenha dados científicos precisos sobre os recursos naturais disponíveis para o futuro, o princípio da precaução se torna fundamental, já que refere o conceito *in dubio pro futuro*, estabelecendo que a proteção das futuras gerações deve prevalecer sobre atividades que possam causar riscos, invertendo a carga probatória e agindo como uma antecipação para evitar danos ambientais definitivos (Mendes, 2016, p. 81)

No campo jurisprudencial, o PC-32/2025 reafirma entendimentos, como no caso *Moradores de La Oroya vs. Peru* (2023), em que a Corte IDH reconheceu “que determinados projetos ou intervenções que afetam o meio ambiente podem representar risco grave para a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas” (Corte IDH, 2025, p. 134). Esse precedente reforça

que a proteção ambiental não se limita à prevenção de danos materiais, mas abrange a garantia das condições essenciais para a dignidade humana.

Outro caso, como *Povo Indígena Lhaka Honhat vs. Argentina*, já havia estabelecido a relação entre o meio ambiente e seus impactos a uma vida digna, bem como sobre as condições básicas para outros direitos humanos (Corte IDH, 2025, p. 151). Nesse contexto da emergência climática, tal entendimento vincula-as diretamente à efetividade dos direitos humanos frente a ameaças ambientais atuais e futuras.

Além disso, a Corte evidencia a vinculação entre os impactos climáticos e direitos protegidos pela Convenção Americana e pelo Protocolo de San Salvador. Essa degradação ambiental relacionada às mudanças climáticas ameaça o direito à vida (art. 4º, CADH) e o direito à integridade pessoal (art. 5º, CADH) como existência física, vida digna, livre de condições que comprometam a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas (CIDH, 2025, p. 134).

De igual modo, a relação entre a emergência climática e o direito à saúde, já que doenças transmitidas por vetores, problemas respiratórios e outros agravos são intensificados por alterações no clima (Corte IDH, 2025, p. 136). No mesmo sentido, o direito à moradia adequada, à água potável e alimentação encontra-se ameaçado por inundações, secas prolongadas e eventos extremos, que destroem habitações e comprometem o acesso das pessoas a alimentos e água potável (Corte IDH, 2025, p. 140 e 152).

O Parecer também reforça que os danos causados podem afetar o patrimônio cultural, especialmente para povos indígenas e comunidades tradicionais, onde a perda de território ou de elementos ambientais essenciais configura uma violação aos direitos culturais que devem ser preservados (Corte IDH, 2025, p. 158-159).

Essa vulnerabilidade se agrava em grupos historicamente marginalizados, como povos indígenas, comunidades afrodescendentes, pescadores artesanais e agricultores familiares. Essas populações, além de dependerem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência física e cultural, enfrentam barreiras estruturais no acesso a políticas públicas, participação política e justiça ambiental (Corte IDH, 2025, p. 212-215).

A emergência climática, tal como analisada pela Corte no OC-32/2025, é um fenômeno que desafia o direito internacional dos direitos humanos a pensar para além do presente. Ao reconhecer as futuras gerações como titulares de direitos e ao incorporar a ciência climática

como fundamento interpretativo, a Corte estabelece um paradigma jurídico interamericano que impõe aos Estados o dever de proteger o meio ambiente como condição de possibilidade para o exercício de direitos humanos hoje e amanhã.

## 4 Conclusão

A análise do Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia um marco significativo na consolidação da proteção intergeracional no âmbito do Sistema Interamericano. Ao reconhecer a emergência climática como uma ameaça existencial à dignidade humana, a Corte reafirma a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, consagrando a equidade intergeracional como fundamento normativo central. Esse reconhecimento projeta a responsabilidade dos Estados para além do tempo presente, atribuindo-lhes o dever de prevenir riscos ambientais e de assegurar condições dignas de vida também às gerações futuras.

Do ponto de vista jurídico, o parecer amplia e aprofunda entendimentos já inaugurados em precedentes, como a OC-23/17, que reconheceu o direito humano a um meio ambiente saudável como autônomo. O avanço representado pela OC-32/25 está na articulação entre ciência climática, princípios do direito internacional ambiental e direitos humanos, resultando em um corpus interpretativo robusto que fortalece o dever de proteção objetiva dos Estados. Nesse marco, ganham destaque os princípios da precaução, da prevenção e da solidariedade intertemporal, bem como a consagração da natureza como sujeito de direitos e o reconhecimento da vulnerabilidade diferenciada de determinados grupos sociais.

Apesar da densidade normativa alcançada, persiste o desafio da efetividade. Como a própria Corte reconhece, as opiniões consultivas não têm a mesma força vinculante das sentenças contenciosas, o que pode limitar sua recepção e aplicação concreta pelos Estados. Além disso, a proteção intergeracional enfrenta resistências estruturais, como a dificuldade de conciliar interesses econômicos imediatos com a preservação ambiental a longo prazo. Tais entraves revelam a distância entre o reconhecimento jurídico e a implementação prática da justiça climática intergeracional.

Em que pese esses limites, a contribuição da OC-32/25 é inegável. Ao densificar a interpretação da Convenção Americana e ao incorporar

princípios evolutivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Corte estabelece parâmetros que orientam políticas públicas e decisões nacionais, reforçando a ideia de que a crise climática não pode ser enfrentada sem considerar a perspectiva das futuras gerações. Mais do que uma resposta a uma demanda consultiva, o parecer se apresenta como um guia normativo para os Estados e como uma base de diálogo para a comunidade internacional.

Diante disso, conclui-se que a OC-32/25 representa um avanço interpretativo, aliado ao chamado à responsabilidade coletiva e intertemporal. A construção de um paradigma jurídico que integre dignidade humana, proteção ambiental e justiça intergeracional é um passo essencial para enfrentar os desafios da emergência climática e assegurar que o futuro comum da humanidade seja preservado.

## Referências

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Mercator**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 157–172, mai./ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM8ZhdtRzjr/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

**Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo.** Obrigações Estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-24/17, 24 de novembro, 2017. Serie A, N. 24. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. (2017).

**Parecer Consultivo PC-23/2017, de 15 de novembro de 2017.**

Solicitado por Estado da Colômbia: Meio ambiente e Direitos Humanos. CIDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. (2025).

**Parecer Consultivo PC-32/2025, de 29 de maio de 2025.** Solicitado por República do Chile e República da Colômbia: Emergência climática e Direitos Humanos. CIDH. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_32\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf). Acesso em: 05 ago. 2025.

FERREIRA, Fernanda Monteiro. **Corte IDH e o parecer consultivo nº 24/2017:** gênero e direitos humanos no Sistema Interamericano. Porto Alegre: Fi, 2019. Disponível em: <https://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack1354.pdf#page=73>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GOMES, Carla Amado; DA SILVA, Josiane Schramm; DO CARMO, Valter Moura. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, mai.–ago. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Valter-Carmo/publication/343701773\\_OPINIAO\\_CONSULTIVA\\_232017\\_DA\\_CORTE\\_INTERAMERICANA\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_AS\\_INOVACOES\\_A\\_TUTELA\\_DO\\_MEIO\\_AMBIENTE\\_NO\\_DIREITO\\_INTERNACIONAL/links/5f3fdc9a458515b72939b1c0/OPINIAO-CONSULTIVA-23-2017-DA-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS-E-AS-INOVACOES-A-TUTELA-DO-MEIO-AMBIENTE-NO-DIREITO-INTERNACIONAL.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Valter-Carmo/publication/343701773_OPINIAO_CONSULTIVA_232017_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_E_AS_INOVACOES_A_TUTELA_DO_MEIO_AMBIENTE_NO_DIREITO_INTERNACIONAL/links/5f3fdc9a458515b72939b1c0/OPINIAO-CONSULTIVA-23-2017-DA-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS-E-AS-INOVACOES-A-TUTELA-DO-MEIO-AMBIENTE-NO-DIREITO-INTERNACIONAL.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange a grupos em situação de vulnerabilidade: Análise da Opinião Consultiva 24/2017. **IUS ET VERITAS**, [s.l.], n. 61, dez. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/487308259.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional:** uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 8 ago. 2025.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; MIRANDA, Gabriela da Silva; LUCAS, Doglas Cesar. A justiça entre tempos e gerações. **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 22, n. 3, set.-dez. 2021.



## Capítulo 2

# A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: ANÁLISE DOS STANDARDS FIXADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Maira Carolina Petry<sup>1</sup>  
Rosana Helena Maas<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**A** judicialização do direito à saúde perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pode ser dividida em duas fases distintas: a primeira, em que o direito à saúde não era reconhecido como um direito autônomo, sendo resguardado por meio de direitos civis

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023), com bolsa integral PROUNI e com bolsa de Iniciação Científica pelo CNPq (2022). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal, e do grupo de estudos Espectros dos direitos fundamentais sociais, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Colaboradora no projeto de pesquisa “A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7046723198560385>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3428-998X>. Endereço eletrônico: mairacarolinapetry@hotmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br. Santa Cruz do Sul, RS.

e políticos, como os direitos à vida e à integridade pessoal, notadamente na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade; e a segunda, que surge com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), quando passa a ser reconhecida a possibilidade de judicialização direta desse direito, a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>3</sup>.

Desse modo, o presente trabalho possui como foco a análise dos *standards* protetivos na Corte IDH ao direito à saúde quanto às pessoas privadas de liberdade, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, verificando os casos correlatos entre os anos de 2018 (tendo como marco o primeiro caso de justiciabilidade direta na Corte IDH - caso Poblete Vilches e outros vs. Chile) a 2024, tendo como parâmetro apenas a jurisprudência atinente à justiciabilidade direta deste direito social.

Em decorrência do exame dos casos em que o Tribunal Interamericano entendeu como violado diretamente o direito à saúde às pessoas privadas de liberdade, busca-se responder: quais são os *standards* protetivos do direito à saúde às pessoas privadas de liberdade, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, estabelecidos pela Corte IDH? O método de abordagem é o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A relevância deste artigo está na necessidade de se verificar como o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, na ordem de grupo em situação de vulnerabilidade, vem sendo protegido na Corte IDH,

---

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

notadamente os *standards* protetivos fixados, e pela incidência destes ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo controle de convencionalidade, tendo em consideração a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e as convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH.

Nota-se que a pesquisa teve como parâmetro a investigação nos casos em que a violação direta do direito à saúde ocorreu, sendo eles: caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), caso Cuscul Pivaral e outros vs Guatemala (2018), caso dos Buzos Miskitos vs. Honduras (2021), caso Hernández vs. Argentina (2021), caso Guachalá Chimbó e outros vs. Equador (2021), caso Vera Rojas e outros vs. Chile (2021), caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021), caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), caso Brítez Arce e outros vs. Argentina (2022), caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), caso Beatriz e outros vs. El Salvador (2024), caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024) e caso Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENNAME) vs. Chile (2024).

Dessa forma, na primeira seção deste trabalho é feita uma breve análise acerca da judicialização do direito à saúde na Corte IDH, antes e depois do reconhecimento desse direito como autônomo e protegido pelo artigo 26 da CADH; para, em seguida, a partir da investigação dos casos em que houve a judicialização direita do direito à saúde, desde 2018 até 2024, identificar quais casos tratam sobre a saúde de pessoas privadas de liberdade e quais foram os *standards* protetivos fixados.

Como parâmetro de investigação, têm-se os casos julgados entre 2018 e 2024 em que a violação direta do direito à saúde ocorreu, obtidos por meio do estudo realizado no Caderno de Jurisprudência da Corte IDH nº 9, que trata de “Personas Privadas de Libertad”, e no banco de dados da jurisprudência da Corte IDH utilizando-se a combinação dos termos “salud”, “artículo 26” e “personas privadas de libertad”, além dos filtros de tipo de documento (sentencia) e fecha (2018 a 2024), chegando-se a 40 decisões. Todavia, como este artigo se restringe à violação direta do direito à saúde às pessoas privadas de liberdade, perscrutam-se os seguintes casos: o caso Hernández vs. Argentina (2019), o caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021), o caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022)

e o caso Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile (2024).

Nos casos assinalados, é possível identificar a negligência por parte dos Estados em fornecer um atendimento médico adequado e periódico às pessoas privadas de liberdade, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, e a ausência de controle sobre a saúde dos detentos, que, sob esse aspecto, não são assistidos e atendidos.

## 2 O caminho rumo à justiciabilidade direta do direito à saúde na Corte IDH

A proteção do direito à saúde na Corte IDH pode ser dividida em duas fases distintas na sua jurisprudência: a primeira, até a sentença do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile de 2018, quando ocorria a denominada proteção indireta; e a segunda, após a decisão paradigmática desse caso, que perdura até os dias atuais, em que a proteção ocorre de forma direta. Assim, percebe-se que a proteção do direito à saúde de forma direta e autônoma decorre de uma construção da jurisprudência da Corte IDH, bem como da doutrina, sendo possível citar casos que contribuíram para o reconhecimento dessa possibilidade, além de fixar importantes *standards* relativos ao direito à saúde, ainda que este não fosse reconhecido como direito subjetivo, passível de judicialização.

Importante frisar, de antemão, que o direito à saúde, assim como os demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), “dependem, em grande medida, de uma atuação proativa do Poder Público, por meio de políticas públicas nos campos do trabalho, da saúde, da previdência social, da educação e da habitação popular” (Marino; Carvalho; Conci, 2022, p. 340), sendo que “a discussão que permeia a justiciabilidade dos direitos sociais, [...] está embasada, sem excluir outros aspectos, na aplicação de recursos financeiros para efetivação de direitos” (Bosa; Maas, 2023, p. 5), motivo pelo qual a justiciabilidade direta desses direitos perante a Corte IDH por muito tempo não era possível, cenário que se vislumbra até os dias atuais no Sistema Europeu de Direitos Humanos, por exemplo.

Para além disso, observa-se que a CADH priorizou os direitos civis e políticos em detrimento de direitos sociais, tanto é que prevê apenas a progressividade dos DESCAs no disposto no artigo 26 (Bosa; Maas, 2021), sendo que, a partir da sua leitura, “evidencia-se que seu texto traz uma

visão genérica sobre os Descas, sem determinar qualquer conteúdo específico, e somente os Estados signatários instituem medidas que viabilizem a concretização progressiva destes direitos” (Bosa; Maas, 2023, p. 03).

Nesse sentido, foi aprovado em 1988 o Protocolo de San Salvador, que, além de reconhecer a relação entre os direitos civis e políticos e os DESCA, estabelece um amplo rol desses direitos, todavia dispõe, em seu artigo 19.6, que somente poderão utilizar o sistema de petições individuais junto ao Sistema Interamericano violações que correspondam aos direitos sindicais e à educação (Marino; Carvalho; Conci, 2022), excluindo, portanto, da apreciação da Corte IDH, os demais direitos.

Todavia, conforme bem apontado por Marino, Carvalho e Conci (2022, p. 343), “a despeito da aparente limitação para a justiciabilidade dos direitos sociais consagrada no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador, a Corte IDH tem atuado criativamente para conferir efetividade a esses direitos e promover a responsabilização por suas violações”.

Assim, antes do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, a Corte IDH utilizava-se de três estratégias para proteger os direitos sociais, como o direito à saúde, de acordo com Piovesan (2011): a dimensão positiva do direito à vida; a do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais; e a proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis. Acrescenta-se, nesse sentido, a doutrina de Burgorgue-Larsen (2019), segundo a qual, a Corte de San José tem-se utilizado de três principais caminhos para garantir os direitos sociais: a proteção indireta, mediante direitos civis e políticos; a proteção específica, reconhecida no Protocolo de San Salvador; e a proteção original, desde o reconhecimento da justiciabilidade direta dos direitos sociais.

Não obstante, verifica-se a importância da estratégia da proteção indireta do direito à saúde, por meio de direitos civis e políticos, na medida em que, conforme apontado por Mac-Gregor (2017), em 2017, dos 216 casos julgados pela Corte IDH, 27 tinham relação com ao menos um aspecto do direito à saúde, tendo sido protegido por meio de direitos civis, como o direito à vida, à integridade pessoal, à vida privada, dentre outros.

Um dos primeiros casos em que é possível identificar a proteção indireta do direito à saúde, em decorrência da dimensão positiva do direito à vida, é no caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala (1999), o qual envolveu a tortura e assassinato de três jovens de rua por agentes policiais, episódio em que a Corte de San José entendeu violado o direito à vida

em suas dimensões negativa e positiva (Bosa; Maas, 2023), esta última abrangendo um dever do Estado em garantir aos cidadãos condições mínimas para uma vida digna, o que inclui a promoção de medidas sanitárias (Marino; Carvalho; Conci, 2022).

A concepção acerca das dimensões positiva e negativa do direito à vida foi ampliada no caso Instituto de Reeducación del Menor vs. Paraguay (2004), em que a Corte IDH referiu que a vida digna envolve o acesso a direitos como à alimentação, à saúde e à educação (Mudrovitsch, 2023), e no caso Comunidade Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai (2005), no qual menciona a progressividade dos direitos sociais e a previsão do direito à saúde existente no Protocolo de San Salvador (Marino; Carvalho; Conci, 2022).

Nesse ponto, observa-se a importância das sentenças proferidas em casos que envolvem direitos de comunidades indígenas na formação da jurisprudência atinente à temática, visto que

decisões sobre comunidades indígenas assumiram grande relevância para o desenvolvimento da proteção indireta do direito à saúde, sobretudo pela situação de vulnerabilidade e consequente risco real e imediato à sobrevivência dos povos tradicionais despojados de suas terras ancestrais e dos meios de subsistência (Mudrovitsch, 2023, p. 94).

Os casos Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay (2006) e Comunidade Indígena Xák'mok Kásek vs. Paraguay (2010) dizem respeito ao acesso dos membros das comunidades indígenas a estabelecimentos de saúde e à atenção médica, tendo a Corte de San José salientado que os Estados devem realizar campanhas de vacinação que levem em consideração os costumes dos povos indígenas (Mudrovitsch, 2023).

Outrossim, a relação entre o direito à saúde e o direito à vida fica clara na sentença do caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), na qual se fixou um importante *standard* no sentido de que a proteção à saúde está a cargo do Estado, que tem o dever de cuidar, regular e fiscalizar instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas (Corte IDH, 2006), sendo que a questão relativa ao dever de fiscalização do Estado sobre estabelecimentos privados de saúde volta a ser discutido no caso Albán Cornejo e outros vs. Ecuador (2007) (Mudrovitsch, 2023).

Observam-se, na jurisprudência da Corte IDH em matéria de direito à saúde, alguns casos que fixaram importantes padrões acerca desse direito, que, ainda que não o tenham protegido de forma direta e

autônoma, foram essenciais na proteção e promoção do direito humano, fundamental e social à saúde no âmbito interamericano, sobre os quais se passa a discorrer, a título exemplificativo e em ordem cronológica, a fim de demonstrar a construção do entendimento atual da Corte de San José.

Mais tarde, é possível identificar a estratégia da proteção indireta do direito à saúde no caso *Furlan e familiares vs. Argentina* (2012), em que foi negado tratamento médico de reabilitação a uma vítima de um acidente em uma área militar abandonada. A juíza Margarette May Macaulay manifestou, em um voto concorrente, o seu entendimento acerca da necessidade da evolução da interpretação do artigo 26 da CADH e da sua justiciabilidade (Marino; Carvalho; Conci, 2022), sendo possível observar, na decisão, que, apesar de ser constatada a violação aos direitos de acesso à justiça e da duração razoável do processo, as medidas de reparação estão relacionadas ao direito à saúde (Mudrovitsch, 2023).

Os direitos sexuais e reprodutivos são analisados, pela primeira vez, na Corte IDH no caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica* (2012) (Bosa; Maas, 2023), o qual aborda o contexto da proibição de realização da fecundação *in vitro* na Costa Rica, em que, além de se estabelecer uma discussão sobre o início da vida, se constatou a ocorrência de discriminação de gênero, de condições socioeconômicas e em relação às pessoas com deficiência (Mudrovitsch, 2023), sendo possível observar, nesse caso, mais uma vez, a estratégia da proteção indireta do direito à saúde.

Reafirmando os *standards* já fixados anteriormente, no caso *Suárez Peralta vs. Equador* (2013) a Corte de San José ressaltou a necessidade de regulação, supervisão e fiscalização estatal sobre as instituições que prestam serviços de saúde, inclusive as privadas, e que devem ser observados os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade das prestações médicas (Marino; Carvalho; Conci, 2022). Nesse caso, o voto concorrente proferido pelo juiz da Corte IDH, Ferrer Mac-Gregor, retomou o debate sobre a justiciabilidade direta dos DESCA (Mudrovitsch, 2023).

Já no caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador* (2015) foi fixado precedente acerca do acesso a medicamento como parte indispensável do direito à saúde (Marino; Carvalho; Conci, 2022), bem como que “os tratamentos médicos devem contemplar a prevenção, o tratamento, a atenção e o apoio para disponibilizar o mais alto nível possível de saúde” (Mudrovitsch, 2023, p. 95).

Nos casos Chinchilla Sandoval vs. Guatemala e I.V. vs. Bolívia, ambos julgados em 2016, a Corte de San José destacou que o direito à saúde faz parte do direito à integridade pessoal (Marino; Carvalho; Conci, 2022), sendo que, neste último, dissertou sobre o consentimento informado (Bosa; Maas, 2023), questão que voltou a ser discutida no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.

Verifica-se, portanto, que, utilizando-se de estratégias interpretativas, principalmente da proteção indireta por meio de direitos civis e políticos e da dimensão positiva do direito à vida, a Corte IDH estabeleceu importantes *standards* em matéria de direito à saúde, ainda que não o reconhecesse como um direito autônomo e justicável em decorrência do artigo 26 da CADH, sendo possível observar, ainda, que votos concorrentes apresentados pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poiso, no sentido da justiciabilidade direta dos DESCA, tiveram grande importância para a construção do entendimento que foi consolidado somente com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.

Conforme destacam Maas e Müller (2024), o juiz Ferrer Mac-Gregor foi o “arquiteto” desta nova abordagem da Corte IDH sobre os direitos sociais, pois, em decorrência de seus votos concorrentes, colaborou na construção do novo entendimento acerca da justiciabilidade do artigo 26 da CADH, sendo que seu posicionamento foi desenvolvido desde o caso Suárez Peralta vs. Equador (2013), sendo reiterado em casos subsequentes.

Nesse passo, conforme apontado por Marino, Carvalho e Conci (2022), Ferrer Mac-Gregor apresentou votos concorrentes nos casos Suárez Peralta vs. Equador (2013), Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015), Chinchilla Sandoval vs. Guatemala (2016) e I.V. vs. Bolívia (2016), afirmando que deveria ter sido declarado como violado o direito à saúde, em face do artigo 26 da CADH.

Ressalta-se que, além das manifestações do magistrado em votos concorrentes, a Corte IDH já havia se expressado sobre a violação do artigo 26 da CADH no caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Peru (2009), no qual “entendeu que pode decidir sobre todos os direitos reconhecidos na CADH, inclusive os direitos sociais” (Maas; Müller, 2024), ainda que não tenha reconhecido como violada a referida norma e algum dos direitos nela insculpido.

Em 2017, a Corte de San José declarou, pela primeira vez, a violação do artigo 26 da CADH, no caso Lagos del Campo vs. Peru, oportunidade em que reconheceu como violados os direitos à estabilidade laboral e à

liberdade de associação de trabalhadores (Corte IDH, 2017), sendo que o caso

estabelece um paradigma jurídico revolucionário tanto na jurisprudência interamericana como no direito internacional público, abrindo a porta, mesmo que em nível regional, para a exigibilidade direta de um novo catálogo de direitos humanos, nomeadamente os DESCA (Maas; Müller, 2024, p. 534).

Com a mudança de entendimento da Corte IDH acerca da justiciabilidade direta dos direitos sociais, em 2018 foi proferida sentença no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, declarando como violado o direito à saúde, previsto no artigo 26 da CADH, em relação à morte decorrente de negligência médica de um idoso, o qual, inclusive, foi submetido a procedimentos cirúrgicos sem o seu consentimento ou de seus familiares (Corte IDH, 2018).

Marino, Carvalho e Conci (2022, p. 353) sintetizam os *standards* fixados pela Corte IDH na decisão:

foram definidos parâmetros aplicáveis a situações de urgências médicas: reforçou-se o dever de regulação pelos Estados na prestação de serviços de saúde; estabeleceu-se a necessidade de se assegurar padrões de mínimos qualidade, acessibilidade, disponibilidade e aceitabilidade; proclamou-se a garantia de um tratamento igualitário a todas as pessoas que acessarem os serviços, sem qualquer tipo de discriminação e mediante a criação de condições de igualdade real para grupos excluídos ou discriminados e insistiu-se na obrigação estatal de supervisão e fiscalização dos serviços executados.

Ressalta-se que, quanto ao critério da acessibilidade, a Corte IDH entende que há quatro dimensões sobrepostas: a não discriminação, a acessibilidade física, a acessibilidade econômica e, por fim, o acesso à informação (Corte IDH, 2018).

Constata-se que o precedente reforça padrões em matéria de direito à saúde já mencionados em casos julgados anteriormente<sup>4</sup>, mas que não reconheciam a justiciabilidade direta do direito à saúde, além de fixar novos *standards* relativos à matéria, promovendo uma maior proteção ao direito em questão ao impor aos Estados signatários o dever promover,

4 Nos casos Suárez Peralta vs. Equador e Gonzales Lluy e outros vs. Equador a Corte IDH já havia assentado que os serviços de saúde devem satisfazer os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; bem como que o Estado deve prover mecanismos de supervisão e fiscalização estatal das instituições de saúde, tanto públicas como privadas, standards estes já fixados nos casos Ximenes Lopes vs. Brasil e Suárez Peralva vs. Equador.

regular e fiscalizar os serviços de saúde, de forma que estes sejam prestados de forma adequada à população.

Bosa e Maas (2023) destacam que a jurisprudência da Corte IDH demonstra dois tipos de posições frente ao direito à saúde: uma, até o ano de 2018, que o protege de forma indireta por meio de direitos civis e políticos, e outra, após 2018, concedendo-lhe uma salvaguarda do direito à saúde de forma autônoma em decorrência do reconhecimento da justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH.

Nota-se que até 2024 a Corte de San José reconheceu a violação do direito à saúde em 14 (catorze) casos, os quais abordam diversas temáticas, como a violência obstétrica, saúde sexual e reprodutiva, assistência médica aos povos indígenas, dentre outros, sendo possível identificar a prevalência de violações em relação a grupos em situação de vulnerabilidade, dentre os quais se encontram as pessoas privadas de liberdade, temática que passa a ser abordada no próximo tópico.

### **3 Pessoas privadas de liberdade e os *standarts* protetivos quanto ao direito à saúde na Corte IDH**

Quanto ao direito à saúde de pessoas privadas de liberdade, a justiciabilidade do direito à saúde ocorreu, de forma direta, pela primeira vez em 2019, com o caso Hernández vs. Argentina, no qual é possível verificar que a Corte IDH, até aquele momento, já vinha protegendo o direito à saúde desse grupo vulnerável, porém de forma indireta, conforme se identifica na jurisprudência.

De acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da CADH, a Corte IDH ressalta que as pessoas privadas de liberdade têm direito a viver em condições dignas e considerando que essas pessoas estão sob custódia do Estado, este deve garantir-lhes todos os seus direitos, o que “implica el deber del Estado de salvaguardar la salud y el bienestar de los reclusos y de garantizar que la manera y el método de privación de libertad no excedan el nivel inevitable de sufrimiento inherente a la detención” (Mac-Gregor, 2017, p. 85).

É possível observar esse entendimento no caso Ximenes Lopes vs. Brasil (Mudrovitsch, 2023), que, apesar de tratar da privação de liberdade de uma pessoa em um contexto de tratamento psiquiátrico, retrata a situação de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado<sup>5</sup>, com

5 Ainda que a instituição psiquiátrica em que Damião Ximenes Lopes se encontrava internado fosse privada, a decisão do caso apontou a responsabilidade do Estado também por regular e

relação a quem tem a obrigação de disponibilizar as condições necessárias a uma vida digna, o que inclui a atenção médica, zelando pela saúde dos custodiados (Corte IDH, 2006). Essa concepção é reafirmada no caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala (2016), cuja decisão ressalta o dever do Estado de prestar exames médicos regulares e, quando necessário, atendimento médico adequado e especializado (Marino; Carvalho; Conci, 2022), bem como no caso Vera Vera e outra vs. Equador (2011) (Mac-Gregor, 2017).

Já no caso Tibi vs. Equador (2004) fixou-se o entendimento de que a pessoa privada de liberdade tem direito de ser atendida por profissional de sua escolha, ou de sua família, sendo que “la falta de atención médica adecuada no satisface los requisitos materiales mínimos de un tratamiento digno” (Mac-Gregor, 2017, p. 86).

Nesse sentido, em relação aos casos julgados referentes à temática, o Caderno de Jurisprudência da Corte IDH nº 9, publicado em 2022, que aborda os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, traz, na seção concernente à saúde física e mental, os casos Caso Tibi vs. Equador (2004), Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela (2006), Penal Miguel Castro Castro vs. Perú (2006), Vélez Loor vs. Panamá (2010), Vera Vera e outra vs. Ecuador (2011), Díaz Peña vs. Venezuela (2012), Mendoza e outros vs. Argentina (2013), Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala (2016), Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala (2019), Hernández vs. Argentina (2019) e Manuela e outros vs. El Salvador (2021), dentre os quais, somente nos casos Hernández vs. Argentina (2019) e Manuela e outros vs. El Salvador (2021) se verifica a judicialização direta do direito à saúde. Ressalta-se que, além destes, nos casos Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022) e Adolescentes Recluídos en Centros de Detención e Internación Provisória do Servicio Nacional de Menores (SENAM) vs. Chile (2024), estes verificados no banco de dados da jurisprudência da Corte IDH, também é possível identificar a proteção direta do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, são perscrutados somente os casos posteriores ao reconhecimento pela Corte IDH da justiciabilidade direta do direito à saúde: Hernández vs. Argentina (2019), Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022) e Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAM) vs. Chile (2024).

Destaca-se que os casos mencionados foram obtidos na pesquisa realizada no Caderno de Jurisprudência nº 9 da Corte IDH, que trata, especificamente, sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, bem como na jurisprudência da Corte IDH<sup>6</sup>.

Identificada a jurisprudência que aborda os assuntos da judicialização direta do direito à saúde de pessoas privadas de liberdade, passa-se à análise de cada caso, com uma breve explanação dos fatos bem como da identificação dos *standards* fixados e das recomendações feitas aos Estados responsabilizados, que repercutem nos demais, tendo no Brasil, inclusive, a Recomendação nº 123 CNJ, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e as convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH.

O primeiro a ser explanado trata-se do caso Hernández vs. Argentina, que retrata a situação vivenciada por José Luis Hernández, detido preventivamente em 7 de fevereiro de 1989 pela prática do delito de roubo qualificado, quando foi submetido a um exame físico que constatou que ele se encontrava lúcido, sem sinais de intoxicação e sem apresentar lesões recentes, tendo sido condenado em 28 de setembro de 1990 e permanecido preso até 29 de maio de 1991, quando lhe foi concedida a liberdade provisória (Corte IDH, 2019).

Enquanto estava preso, José foi diagnosticado com meningite, sendo que, apesar de ter recebido atendimento médico e ter sido encaminhado para o hospital, ficou com sequelas neurológicas como a perda de memória e da visão em um olho, além de ter adquirido uma incapacidade parcial e permanente no membro superior esquerdo (Corte IDH, 2019), tendo a Corte de San José entendido, no caso, “que o Estado se omitiu nos aspectos de qualidade, disponibilidade e acessibilidade do acesso à saúde” (Marino; Carvalho; Conci, 2022, p.355).

Ao estudar o caso, a Corte IDH ressaltou que as pessoas privadas de liberdade têm o direito de viver em uma situação compatível com a sua dignidade e que os Estados, responsáveis pelas prisões, devem garantir aos detentos condições que salvaguardem os seus direitos (Corte IDH, 2019), bem como “são devidas a essas pessoas atenção médica regular e tratamento de saúde adequado quando necessário” (Mudrovitsch, 2023, p. 97).

Em matéria de direito à saúde de pessoas privadas de liberdade, a Corte de San José fixou os seguintes *standards*: i) os Estados têm o dever

---

6 Disponível no link: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>

de fornecer às pessoas privadas de liberdade atenção médica adequada, inclusive psiquiátrica, em situações de emergência ou em atendimento regular, seja no local da detenção ou fora dele; ii) o serviço de saúde penitenciário deve manter os registros médicos dos detentos, de forma atualizada e confidencial, e que devem ser fornecidos ao titular, quando solicitado; iii) os serviços médicos que são prestados aos presos devem estar coordenados com a administração geral dos serviços de saúde, de modo a estabelecer procedimentos ágeis e adequados para o diagnóstico e tratamento, e transferência para tratamento especializado, quando assim for exigido; iv) é necessária a elaboração de protocolos de atenção de saúde e mecanismos ágeis e efetivos para o traslado de presos, principalmente em situações de emergência (Corte IDH, 2019).

Em conclusão, considerou-se, no caso, que “no está controvertido que el daño sufrido en la salud por parte del señor Hernández tiene un nexo causal con la enfermedad que padeció mientras estuvo bajo la custodia estatal” (Corte IDH, 2019, p. 34), tendo sido o Estado argentino condenado pela violação aos direitos à integridade pessoal, à saúde, à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à proteção judicial, sendo determinadas medidas de satisfação e não repetição (Corte IDH, 2019).

O segundo caso a ser delimitado é o de Manuela e outros vs. El Salvador (2021), em que a Corte IDH condenou o Estado de El Salvador pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência, à vida, à vida privada, à integridade pessoal, à saúde, à igualdade perante a lei, às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento da vítima Manoela, que foi condenada pelo delito de homicídio qualificado, cuja investigação e processo penal tiveram início com uma denúncia realizada por médicos que a atenderam após ela sofrer um aborto espontâneo (Corte IDH, 2021).

Manuela foi detida em flagrante enquanto ainda recebia atendimento médico referente ao aborto espontâneo que sofreu, tendo, após, sido presa preventivamente e, com a sua condenação, permaneceu detida, sendo que, enquanto cumpria sua pena, foi diagnosticada com linfoma de Hodgkin esclerosante nodular, cujo tratamento foi tido como “inconsistente”, ocasionando o falecimento da vítima pouco mais de um mês após o seu diagnóstico (Corte IDH, 2021).

Observou-se, no caso, que, além de não ter ocorrido investigação sobre a morte de Manuela enquanto estava sob custódia do Estado, a vítima não teria recebido atendimento médico imediato na penitenciária em que

se encontrava detida, sob a justificativa de que o seu estado de saúde não era grave (Fonseca; Ribeiro; Legale, 2022).

Na decisão, a Corte de San José pontuou que, quando uma condição médica de uma pessoa privada de liberdade exigir, as autoridades devem garantir uma supervisão periódica e sistemática, de modo a curar a doença ou evitar o seu agravamento, assinalando que a vítima deveria ter sido examinada por um médico para verificar seu estado de saúde após a emergência obstétrica, bem como a causa dos caroços em seu pescoço, e fornecer tratamento médico, se necessário (Corte IDH, 2021).

A sentença ainda fixou *standards* no sentido de que os detentos que padecem de doenças graves, crônicas ou terminais não devem permanecer no estabelecimento prisional, a menos que lhes seja assegurado um tratamento especializado e adequado à sua condição de saúde, bem como que, por força do artigo 5.2 da CADH, ninguém deve ser submetido a penas desumanas, degradantes ou cruéis, e que as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com respeito, devido à dignidade inerente ao ser humano (Corte IDH, 2021), a partir do que se verifica que a falta de atenção médica adequada às pessoas privadas de liberdade constitui uma forma de penalização desumana, violando a sua dignidade.

No ano seguinte foi julgado o caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), em que as violações ocorreram durante o cumprimento de mandados de busca em seis propriedades e, posteriormente, durante a detenção das pessoas que se encontravam nesses imóveis e foram levadas detidas pela polícia, sendo o Estado declarado responsável pela violação aos direitos à liberdade pessoal, à vida privada e familiar e ao domicílio, à propriedade privada, à integridade pessoal, aos direitos da criança, à vida, à saúde, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, e condenado a medidas de restituição, de não repetição, de satisfação e reabilitação (Corte IDH, 2022).

As violações decorreram do uso desmedido da força pelos policiais que estavam cumprindo os mandados de busca, os quais cometiveram atos de violência e tortura contra as vítimas, dentre as quais se encontravam mulheres e crianças. Além disso, após detidas, as vítimas foram levadas para celas sem condições adequadas, onde eram submetidas a violência física e verbal, e as mulheres sofriam violações sexuais por policiais. Ademais, uma das vítimas sofreu um aborto durante a detenção e não lhe foi disponibilizada assistência médica, enquanto outra, que sofreu um AVC, recebeu atendimento após mais de quatro horas (Corte IDH, 2022).

Em relação ao direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, a Corte IDH reafirmou *standards* fixados em decisões anteriores, acrescentando que os cuidados pré-natais, de parto e pós-parto, assim como de emergências obstétricas, prestados às mulheres detidas, deve ser equivalente aos prestados fora do sistema prisional (Corte IDH, 2022), assinalando, ainda, que

toda vez que las mujeres se encuentran bajo el total dominio de las autoridades penitenciarias, es obligación del Estado prevenir daños irreparables sobre los derechos a la salud física y mental, integridad personal y a la vida de las mujeres embarazadas, así como durante el parto, postparto o en el marco de cualquier emergencia obstétrica (Corte IDH, 2022, p. 72).

Por fim, estabeleceram-se *standards* mencionando que o Estado, como garantidor do direito à saúde das pessoas que estão sob sua custódia, deve fornecer exames regulares, além de cuidado e tratamento médico adequado, quando assim for necessário, às pessoas privadas de liberdade, de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade (Corte IDH, 2022).

O último caso que trata sobre o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade é dos Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAM) vs. Chile (2024), o qual se refere a um incêndio provocado por internos do Centro de Internação Provisória “Tiempo de Crescer”, que causou a morte de dez jovens, em razão do que houve a responsabilização penal e administrativa de funcionários do SENAM, que, na época dos fatos, era responsável pelo sistema de execução de sanções aplicáveis a adolescentes e pela gestão do funcionamento dos centros de internação fechados e de internação provisória (Corte IDH, 2024).

Quanto ao direito à saúde, a decisão ressalta o disposto no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual consagra o direito da criança ao gozo do mais alto nível de saúde possível e acesso aos serviços de tratamento de doenças e reabilitação da saúde, em razão do que os Estados Parte devem adotar medidas para assegurar a prestação de assistência médica às crianças (Corte IDH, 2024).

Em relação às pessoas privadas de liberdade, a Corte de San José ressalta que “tienen derecho a recibir, en condiciones de igualdad, servicios médicos de la misma calidad que los que sean accesibles para el resto de la población en general” (Corte IDH, 2024, p. 52), estabelecendo *standards* no sentido de que as pessoas detidas devem ser submetidas a um

exame médico por profissionais que não tenham qualquer ligação com as autoridades responsáveis pelos locais de detenção (Corte IDH, 2024).

Por outro lado, especificamente quanto ao direito à saúde de adolescentes privados de liberdade, os *standards* fixados foram de que os adolescentes têm direito a uma entrevista e a um exame médico, quando for admitido em um centro de detenção, a fim de detectar qualquer indício de maus-tratos ou qualquer condição que requeira atenção médica, física ou psiquiátrica, bem como que devem ser fornecidos gratuitamente vacinas e medicamentos necessários, além de implementadas medidas para prevenir e reduzir a mortalidade infantil (Corte IDH, 2024).

Por fim, a Corte IDH fixou os seguintes *standards*: i) os centros de privação de liberdade de crianças e adolescentes devem contar com instalações e equipes médicas adequadas e suficientes às necessidades dos seus residentes; ii) deve-se dar especial atenção à saúde mental dos detidos, uma vez que o efeito causado pelas medidas de privação de liberdade vai além da mera restrição da liberdade física das crianças e impacta seu bem-estar mental, bem como seu potencial de crescimento psicológico e cognitivo; iii) os Estados devem fornecer atendimento psicológico e psiquiátrico em locais de privação de liberdade, bem como a desenvolver políticas preventivas e de inclusão para problemas de doenças mentais e dependências; iv) as adolescentes privadas de liberdade devem ter assistência médica adequada, o que inclui acesso à informação e atendimento ginecológico (Corte IDH, 2024).

Verifica-se que a decisão ressalta a importância da saúde mental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como para prevenir possíveis dependências químicas, tendo em vista que a privação de liberdade não restringe apenas o direito de ir e vir das pessoas, impactando na sua saúde mental.

Por derradeiro, constata-se, nas decisões analisadas, que foram fixados importantes *standards* de proteção ao direito à saúde das pessoas privadas de liberdades, os quais podem ser sintetizados conforme o quadro 1:

Quadro 1 – *Standards* sobre o direito à saúde de pessoas privadas de liberdade

Caso	<i>Standards fixados</i>
Hernández vs. Argentina (2019)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- os Estados têm o dever de fornecer às pessoas privadas de liberdade atenção médica adequada, inclusive psiquiátrica, em situações de emergência ou em atendimento regular, seja no local da detenção ou fora dele;</li> <li>- o serviço de saúde penitenciário deve manter os registros médicos dos detentos, de forma atualizada e confidencial, e que devem ser fornecidos ao titular, quando solicitado;</li> <li>- os serviços médicos que são prestados aos presos devem estar coordenados com a administração geral dos serviços de saúde, de modo a estabelecer procedimentos ágeis e adequados para o diagnóstico e tratamento, e transferência para tratamento especializado, quando assim for exigido;</li> <li>- é necessária a elaboração de protocolos de atenção de saúde e mecanismos ágeis e efetivos para o traslado de presos, principalmente em situações de emergência.</li> </ul>
Manuela e outros vs. El Salvador (2021)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- quando uma condição médica exigir, as autoridades devem garantir uma supervisão periódica e sistemática, de modo a curar a doença ou evitar o seu agravamento;</li> <li>- os detentos que padecem de doenças graves, crônicas ou terminais não devem permanecer no estabelecimento prisional, a menos que lhes seja assegurado um tratamento especializado e adequado à sua condição de saúde;</li> <li>- a falta de atenção médica adequada às pessoas privadas de liberdade constitui uma forma de penalização desumana, violando a sua dignidade.</li> </ul>
Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- os cuidados pré-natais, de parto e pós-parto, assim como de emergências obstétricas, prestados às mulheres detidas, deve ser equivalente aos prestados fora do sistema prisional;</li> <li>- o Estado deve fornecer exames regulares, além de cuidado e tratamento médico adequado, quando assim for necessário, às pessoas privadas de liberdade, de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.</li> </ul>

<p>A d o l e s c e n t e s Reclusos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile (2024)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- as pessoas detidas devem ser submetidas a um exame médico por profissionais que não tenham qualquer ligação com as autoridades responsáveis pelos locais de detenção;</li> <li>- os adolescentes têm direito a uma entrevista e a um exame médico quando forem admitidos em um centro de detenção, a fim de detectar qualquer indício de maus-tratos ou qualquer condição que requeira atenção médica, física ou psiquiátrica;</li> <li>- devem ser fornecidos gratuitamente vacinas e medicamentos necessários aos adolescentes privados de liberdade;</li> <li>- os centros de privação de liberdade de crianças e adolescentes devem contar com instalações e equipes médicas adequadas e suficientes às necessidades dos seus residentes;</li> <li>- deve-se dar especial atenção à saúde mental dos detidos, uma vez que o efeito causado pelas medidas de privação de liberdade vai além da mera restrição da liberdade física das crianças e impacta seu bem-estar mental, bem como seu potencial de crescimento psicológico e cognitivo;</li> <li>- os Estados devem fornecer atendimento psicológico e psiquiátrico em locais de privação de liberdade, bem como a desenvolver políticas preventivas e de inclusão para problemas de doenças mentais e dependências;</li> <li>- as adolescentes privadas de liberdade devem ter assistência médica adequada, o que inclui acesso à informação e atendimento ginecológico.</li> </ul>
---	--

Fonte: elaborado pelas autoras (2025)

Por fim, analisados os *standards* fixados pela Corte IDH sobre o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, é possível concluir que a assistência médica proporcionada dentro das prisões deve ser equivalente àquela oferecida fora, e, por outro lado, na prestação do serviço de saúde aos detentos, é preciso ser considerada a especial situação de vulnerabilidade em que se encontram, a fim de que a ausência ou má prestação desse direito não configure uma penalização desumana ou cruel.

Além do mais, verifica-se que a Corte IDH tem considerado as pessoas privadas de liberdade como em situação de vulnerabilidade, sendo possível identificar, ainda, que as vítimas dos casos retratados pertencem também a grupos vulneráveis<sup>7</sup>, quais sejam, as mulheres (casos Manuela e

<sup>7</sup> Aqui, adota-se a classificação de Ramírez e Sánchez (2020), p. 22), segundo o qual “En esta relación de vulnerables figuran las mujeres, los niños, los indígenas, las personas con discapacidad, los pobres, los adultos mayores, los migrantes y desplazados, los individuos privados de libertad y, últimamente, las personas abarcadas bajo las siglas LGBTI, los periodistas y los defensores de derechos humanos”.

outros vs. El Salvador e Valencia Campos e outros vs. Bolívia) e crianças (caso Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAMÉ) vs. Chile), sendo que o caso Hernández vs. Argentina é o único em que não é possível apontar outra circunstância que torne a vítima vulnerável, além do fato de tratar-se de pessoa detida.

Outrossim, observa-se que as mulheres privadas de liberdade têm sua situação de vulnerabilidade acentuada, visto que, além de pertencerem a dois grupos vulneráveis (mulheres e pessoas privadas de liberdade), suas condições biológicas requerem uma atenção médica diferenciada e especializada; no entanto, nos casos analisados, nota-se que sequer são prestados os serviços de saúde básicos de forma satisfatória às pessoas detidas.

## 4 Conclusão

Considerando que o presente trabalho possui como foco a análise dos *standards* protetivos ao direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, na Corte IDH, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os *standards* protetivos do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, estabelecidos pela Corte IDH?

Diante da pesquisa realizada, chega-se à resposta de que os *standards* fixados pela Corte IDH em matéria de direito à saúde às pessoas privadas de liberdade são no sentido de que essas pessoas têm direito de viver em uma situação compatível com a sua dignidade; que os Estados, responsáveis pelas prisões, devem garantir aos detentos condições que salvaguardem os seus direitos; que a assistência médica prestada aos detentos deve ser a mesma prestada no serviço de saúde regular; bem como que os detentos que padecem de doenças graves, crônicas ou terminais não devem permanecer no estabelecimento prisional. Constata-se, ainda, que a Corte de San José considera que a falta de atenção médica adequada às pessoas privadas de liberdade constitui uma forma de penalização desumana, violando a sua dignidade.

Por outro lado, o serviço de saúde penitenciário deve manter os registros médicos dos detentos de forma atualizada e confidencial, os quais devem ser fornecidos ao titular, quando solicitados. Ademais, os serviços de saúde penitenciários têm a obrigação de estar coordenados

com a administração geral dos serviços de saúde, com o fim de elaborar procedimentos ágeis e adequados ao diagnóstico e tratamento dos detentos, bem como seu traslado, quando assim for necessário.

Além disso, nota-se, a partir das sentenças estudadas, que há a preocupação com que os detentos recebam, dentro das prisões, atenção médica compatível com a que é prestada pelo Estado fora dos centros de privação de liberdade, o que inclui o tratamento psiquiátrico, tendo em vista o impacto da restrição de liberdade na saúde mental dos detentos, pessoas que devem ser reinseridas na comunidade após o cumprimento de suas penas.

Em última palavra, observa-se que, antes mesmo de ser reconhecida a possibilidade da judicialização direta do direito à saúde na Corte IDH, esta já havia fixado padrões relativos à assistência médica prestada a pessoas privadas de liberdade, os quais foram reafirmados e complementados com os *standards* fixados nas decisões analisadas neste trabalho, concluindo-se que a falta de atenção médica adequada aos detentos pode configurar uma pena desumana, já que ninguém deve ser submetido a penas desumanas, degradantes ou cruéis.

## Referências

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. **Revista Científica do UniRios**, [s.l.], v 1, 2021, p. 258-278. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2021/31/a\_justiciabilidade\_do\_direito\_a\_saude\_na\_corte\_interamericana\_de\_direitos\_humanos.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma breve análise jurisprudencial. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [s. l.], v. 11, n. 21, p. e13508, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.21.13508. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/1350>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la

prudencia a la audácia. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura. **Interamericanización del derecho a la salud.** Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH. México: IECEQ, 2019. p. 53-109. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/ <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5591/4.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006. Série C nº 149. San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977025>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo versus Peru.** Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 340. San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.** Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977539>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hernández vs. Argentina.** Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C nº 395. San Jose da Costa Rica, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974578>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador.** Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C nº 441. San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956246>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 9:** Personas privadas de libertad. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillo-de-jurisprudencia-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-no-9>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia.** Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C nº. 469. San Jose da Costa Rica, 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/920963074>. Acesso em: 27 jul. 2025.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Adolescentes Recluídos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAMÉ) versus Chile.** Sentença de 20 de novembro de 2024. Série C nº 547. São José da Costa Rica, 2024b. Disponível em: <http://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534425>. Acesso em: 03 mai. 2025.

FONSECA, Priscila de Figueiredo; RIBEIRO, Raisa D.; LEGALE, Siddharta. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 103-135, 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.85017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/85017>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MAAS, Rosana Helena; MÜLLER, Letícia Joana. Transformação paradigmática da Corte IDH quanto aos DESCA: quem foi o arquiteto da nova abordagem? **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 520-540, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/793>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La Justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-05/CESIDH-Justiciabilidad-Derechos-SIDH.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 16, n. 46, p. 335-361, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i46.1088. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1088>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [s. l.], v. 12, n. 3, p. 910102, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i3.1195. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1195>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28340>. Acesso em: 27 jul. 2025.

RAMÍREZ, Sérgio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Vocación transformadora de la jurisprudencia interamericana. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 11-49, 2020. DOI: 10.18042/cepc/aijc.24.01. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/81008>. Acesso em: 29 abr. 2025.



## Capítulo 3

# A PROTEÇÃO INTERGERACIONAL NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO: NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS<sup>1</sup>

Bárbara Santiago de Lima<sup>2</sup>  
Lidiane Brum da Fonseca<sup>3</sup>

## 1 Introdução

A proteção das futuras gerações tem se afirmado, nas últimas décadas, como um dos grandes desafios do direito contemporâneo. Diante de crises de caráter global — climática, ambiental, democrática e tecnológica —, cresce a percepção de que o ordenamento

1 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

2 Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br.

3 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. E-mail: lidianebrfonseca@outlook.com

jurídico não pode se limitar à tutela imediata dos direitos presentes, mas deve também projetar mecanismos de resguardo para aqueles que ainda não nasceram. Trata-se, portanto, de consolidar uma perspectiva intergeracional, capaz de articular justiça social, sustentabilidade e dignidade humana, de modo a preservar o futuro comum da humanidade.

No âmbito internacional, diferentes tratados e declarações vêm incorporando, de forma explícita ou implícita, essa preocupação. Desde a Carta das Nações Unidas (1945), que menciona a preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra, até o Acordo de Paris (2015), que estabelece metas globais para enfrentamento das mudanças climáticas, observa-se um movimento de reconhecimento progressivo da necessidade de assegurar às futuras gerações condições de existência digna. Ainda que com diferentes graus de vinculação jurídica, esses instrumentos delineiam um corpus normativo que vincula os Estados à responsabilidade de agir com prudência e solidariedade intertemporal.

No plano interno, o Brasil também apresenta um conjunto normativo que, em sua dimensão constitucional e infraconstitucional, contempla dispositivos voltados à proteção intergeracional. A Constituição Federal de 1988 é emblemática ao consagrar, em seu artigo 225, o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, normas, como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), evidenciam que a preocupação com o futuro permeia não apenas a dimensão ecológica, mas também os campos da educação, da infância e do desenvolvimento humano.

Apesar da existência desse conjunto normativo, há uma distância considerável entre o reconhecimento formal e a efetividade prática da proteção às futuras gerações. A implementação de políticas públicas ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a falta de prioridade governamental, a insuficiência de recursos e a resistência a mudanças que exigem sacrifícios imediatos em prol de benefícios futuros. É, nesse contexto, que se coloca a necessidade de sistematizar e analisar as normas jurídicas vigentes, tanto internacionais quanto nacionais, que asseguram, de modo direto ou indireto, a proteção intergeracional.

Como problema de pesquisa, apresenta-se o seguinte questionamento: quais as normas jurídicas vigentes, em âmbito internacional e nacional (constitucional e infraconstitucional), asseguram,

direta ou indiretamente, a proteção das futuras gerações? Como objetivo geral, busca-se sistematizar essas normas, identificando seus fundamentos, objetivos e campo de incidência. Para tanto, como objetivos específicos, almeja-se mapear os principais tratados e declarações internacionais que reconhecem a proteção das futuras gerações, bem como analisar os dispositivos constitucionais e a legislação infraconstitucional brasileira que incorporam esse dever de cuidado com o porvir.

Metodologicamente, a pesquisa se orienta pelo método dedutivo, partindo da análise de princípios universais e tratados internacionais, para, em seguida, examinar a realidade normativa brasileira. Utiliza-se, como método de procedimento, a análise dos textos normativos relevantes, buscando identificar de que forma asseguram a proteção intergeracional. A técnica empregada é a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina nacional e estrangeira, bem como em documentos internacionais e legislações brasileiras que tratam do tema.

Assim, a relevância deste estudo reside em oferecer uma visão sistematizada do arcabouço normativo voltado à proteção das futuras gerações, contribuindo para fortalecer o reconhecimento jurídico desse compromisso e para fomentar uma cultura de responsabilidade intergeracional no direito constitucional, no direito internacional e nos direitos humanos.

## **2 A proteção das futuras gerações no Direito Internacional: tratados e declarações**

Dada a importância de se reconhecer a efetividade jurídica dos direitos intergeracionais, sobretudo no contexto do direito internacional, neste capítulo, serão trabalhadas as normas internacionais que, direta ou indiretamente, reconhecem o dever de proteção das futuras gerações. Para tanto, 15 normativas internacionais foram selecionadas, as quais serão sistematizadas em ordem crescente de data de ratificação ou criação do documento, buscando apontar as diretrizes que cada uma delas traz a respeito das futuras gerações.

A análise inicia-se pela Carta das Nações Unidas, de 1945, que representa um tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas, no qual o preâmbulo menciona a preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra. Tal instrumento reflete a preocupação intergeracional que permeia a ordem jurídica internacional, reconhecendo a paz e a

segurança internacionais como condições essenciais para garantir um mundo sustentável para as gerações futuras. Além disso, a Carta consagra objetivos, como a promoção dos direitos humanos, o desenvolvimento social e econômico e a cooperação internacional, todos orientados para assegurar um futuro digno e pacífico, reafirmando o dever das nações de agir com responsabilidade não apenas perante a presente, mas também perante as futuras gerações (ONU, 1945).

Em seguida, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, constituindo um marco fundamental na proteção dos direitos humanos, estabelecendo princípios universais que transcendem gerações. A DUDH assegura direitos básicos que, por sua natureza, possuem aplicação intergeracional implícita, garantindo a dignidade, a liberdade e a igualdade não apenas para as pessoas do presente, mas também para as futuras gerações (ONU, 1948).

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada pela UNESCO em 1972, também representa um instrumento internacional essencial para a salvaguarda dos bens culturais e naturais de valor universal, com o objetivo explícito de preservá-los para as gerações presentes e futuras. A Convenção estabelece que os Estados Partes têm o dever de proteger e conservar esses patrimônios, reconhecendo sua importância não apenas para a identidade e a história das sociedades atuais, mas também como legado para as futuras gerações (ONU, 1972). Dessa forma, a norma reforça a responsabilidade intergeracional, destacando a necessidade de ações conjuntas e contínuas para garantir a transmissão de valores culturais e ambientais que constituem patrimônios da humanidade.

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, representa um marco na construção do direito ambiental internacional, especialmente ao estabelecer, em seu Princípio 1, o dever das nações de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Embora não vinculante, a declaração consagra a responsabilidade intergeracional como fundamento para a formulação de políticas públicas e medidas de proteção ambiental, reconhecendo que a qualidade do ambiente é essencial para a sobrevivência e o bem-estar das populações ao longo do tempo (ONU, 1972). Esse documento reforça a necessidade de um compromisso coletivo que transcenda as fronteiras

temporais, assegurando um meio ambiente sustentável para as próximas gerações.

Já o Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, foi publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU e representa um marco ao definir o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele “que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (ONU, 1987). Essa definição consagra a dimensão intergeracional da sustentabilidade, orientando políticas públicas e decisões internacionais para garantir equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social ao longo do tempo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é um tratado vinculante que estabelece um marco internacional para a proteção integral dos direitos das crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos em plena formação. Tal instrumento assegura a proteção direta da geração em desenvolvimento, garantindo direitos civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais essenciais para seu bem-estar, o que reflete um compromisso intergeracional ao preparar condições para que as futuras gerações possam exercer seus direitos em igualdade de oportunidades (ONU, 1989).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, consolida princípios essenciais para a sustentabilidade ambiental, destacando, no seu Princípio 3, a importância de que o direito ao desenvolvimento seja exercido de forma a atender equitativamente às necessidades das gerações presentes e futuras (ONU, 1992). Embora não vinculante, a declaração reforça o compromisso internacional com a justiça intergeracional, orientando políticas públicas e ações governamentais para assegurar que o progresso econômico e social não comprometa os recursos naturais e as condições ambientais necessárias à sobrevivência e à qualidade de vida das gerações vindouras.

Nesse contexto e período, foi aprovada também a Agenda 21, representando um plano de ação global voltado ao desenvolvimento sustentável, que enfatiza a importância da justiça intergeracional ao orientar a formulação de políticas e práticas ambientais, sociais e econômicas. Embora não vinculante, o documento reconhece que as decisões tomadas no presente devem garantir a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida para as gerações futuras, promovendo um

equilíbrio entre crescimento econômico, conservação ambiental e inclusão social (ONU, 1992).

Além desses dois documentos, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, também foi adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, como um tratado internacional vinculante, estabelecendo um marco para a cooperação global na mitigação das mudanças climáticas. Em seu preâmbulo, a Convenção destaca a preocupação com o bem-estar das gerações presentes e futuras, reconhecendo a responsabilidade dos Estados em adotar medidas para evitar impactos ambientais adversos que comprometam o equilíbrio climático e a qualidade de vida a longo prazo (ONU, 1992).

Em complemento a essa normativa, em 1997, foi adotado o Protocolo de Kyoto, que compromete os países industrializados e as economias em transição a limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa, de acordo com metas individuais acordadas. Tal normativa também se relaciona às futuras gerações, uma vez que prevê metas para garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado (ONU, 1997).

Por fim, também nesse evento, foi tomada a Convenção sobre Diversidade Biológica, como um tratado vinculante que reconheceu a importância da conservação da biodiversidade, do uso sustentável dos seus componentes e da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes, visando assegurar a preservação desses recursos para as gerações futuras. Em seu preâmbulo, a Convenção enfatiza o valor intrínseco da biodiversidade e destaca a responsabilidade dos Estados em proteger a diversidade biológica como um patrimônio comum da humanidade, essencial para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das futuras gerações (ONU, 1992).

Com objetivo específico relacionado à temática das gerações futuras, a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Futuras, adotada pela UNESCO em 1997, estabelece princípios éticos e ambientais que orientam as gerações atuais a agirem, com responsabilidade, na preservação dos recursos naturais, culturais e sociais para garantir o bem-estar das gerações futuras. O documento enfatiza a obrigação moral de proteger o planeta e promover a justiça intergeracional, reconhecendo que as decisões tomadas, no presente, impactam diretamente a qualidade de vida e os direitos das gerações vindouras (ONU, 1997).

A Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas, adotada em 2000, representa um compromisso global não vinculante em prol do bem-estar das futuras gerações, ao estabelecer princípios que promovem a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos humanos. O documento enfatiza a responsabilidade coletiva dos Estados e da comunidade internacional em garantirem condições dignas e sustentáveis para as gerações vindouras, ressaltando a importância da cooperação e da solidariedade intergeracional como base para a construção de um futuro justo e equilibrado (ONU, 2000).

A Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em 2003, visa proteger e garantir a transmissão das manifestações culturais intangíveis, como tradições, expressões orais, artes performáticas e saberes tradicionais, para as gerações presentes e futuras. A Convenção reconhece a importância do patrimônio cultural imaterial como elemento fundamental da identidade e diversidade cultural, estabelecendo o dever dos Estados Partes de adotar medidas para salvaguardar esse patrimônio e assegurar sua continuidade ao longo do tempo (ONU, 2003).

O Acordo de Paris foi adotado em 2015, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e representa um tratado internacional vinculante que estabelece metas globais para a mitigação das mudanças climáticas, promovendo esforços para limitar o aumento da temperatura média global. O Acordo reforça a responsabilidade dos Estados em proteger o meio ambiente e assegurar um desenvolvimento sustentável que considere as necessidades das gerações presentes e futuras, enfatizando a importância da cooperação internacional para preservar o planeta como legado para as futuras gerações (ONU, 2015). Esse instrumento consolida o princípio da responsabilidade intergeracional no combate às mudanças climáticas, orientando políticas públicas e estratégias globais.

Por fim, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU surgem como uma espécie de apelo global para garantir direitos humanos básicos em todo o planeta. São 17 os objetivos a serem alcançados até 2030, dentre eles: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades

sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Vida terrestre; 16) Paz, justiça e instituições eficazes e 17) Parcerias e meios de implementação (ONU, 2025).

Nesse sentido, os ODS funcionam como um pacto intergeracional, impondo aos Estados e à sociedade o dever de adotar políticas públicas que considerem os impactos de longo prazo e a responsabilidade para com aqueles que ainda não nasceram, em consonância com princípios, como o da solidariedade intergeracional e o da precaução ambiental.

Assim, dadas as normativas internacionais, no próximo capítulo, serão sistematizadas as normativas internas brasileiras que tratam da proteção das futuras gerações.

### **3 A proteção das futuras gerações no ordenamento jurídico brasileiro: constituição e normas infraconstitucionais**

A preocupação com a proteção das futuras gerações tem se consolidado como um princípio ético e jurídico indispensável diante dos desafios contemporâneos, como a crise climática, o avanço tecnológico desregulado, a desigualdade estrutural e a fragilização democrática. No ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação com as futuras gerações não é necessariamente nova, mas tem ganhado destaque nas últimas décadas com uma interpretação mais comprometida com a justiça social, a equidade entre gerações e a efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, marcada por seu caráter democrático e compromissado com a dignidade da pessoa humana, estabelece diversos fundamentos normativos que, ainda que nem sempre de modo explícito, oferecem uma base sólida para a proteção dos direitos das gerações futuras. Dispositivos relacionados ao meio ambiente, à educação, à criança e ao adolescente, ao patrimônio cultural e à função social da propriedade, entre outros, apontam para uma concepção de responsabilidade coletiva que ultrapassa o momento presente e visa garantir condições mínimas de existência digna às gerações que ainda virão (Brasil, 1988).

Com efeito, parte-se da interpretação do artigo 170 da Constituição Federal, que reforça a ideia de que o desenvolvimento não pode se dar a qualquer custo, devendo observar limites éticos e jurídicos voltados à proteção do bem comum, inclusive no que se refere às consequências para as gerações futuras (Brasil, 1988). Esse dispositivo, ao dispor sobre os

princípios da ordem econômica, consagra a função social da propriedade e da livre iniciativa, além de incluir, expressamente, a defesa do meio ambiente como um dos pilares da atividade econômica.

Já o artigo 210 da Constituição Federal estabelece diretrizes para o conteúdo mínimo do ensino fundamental, assegurando a “formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (Brasil, 1988). Embora voltado, prioritariamente, à organização do ensino presente, esse dispositivo também se relaciona à proteção das futuras gerações ao reconhecer a educação como instrumento essencial para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, crítica e plural. Ao garantir o acesso à educação de base, a Constituição assegura condições para que as próximas gerações possam exercer plenamente seus direitos, enfrentar os desafios sociais e participar ativamente da construção do futuro coletivo.

O artigo 225 é mais emblemático nesse sentido, ao estabelecer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, e ao importante ao poder público, quanto à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo “para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Trata-se de uma das poucas menções explícitas à ideia de equidade intergeracional no texto constitucional, conferindo respaldo jurídico direto à adoção de políticas ambientais sustentáveis e à limitação de ações predatórias com efeitos danosos a longo prazo.

Esses dispositivos, entre outros, revelam que a Constituição de 1988, ainda que não utilize, de forma recorrente, a expressão “futuras gerações”, incorpora um dever de cuidado com o que se está por vir, e que deve orientar tanto a formulação de políticas públicas, quanto a atuação dos poderes constituídos e da sociedade civil. Além da dimensão constitucional, o conjunto de normas brasileiras também contempla regulamentos que reafirmam esse compromisso, seja por meio de leis específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Florestal, a Política Nacional de Mudança do Clima, seja por meio de princípios doutrinários e jurisprudenciais que vêm sendo construídos, progressivamente, pelos tribunais superiores.

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, é uma das primeiras normas a explicitar a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (Brasil, 1981). O artigo 2º prevê, entre os objetivos da política, a

racionalização do uso dos recursos ambientais e a manutenção do equilíbrio ecológico, fundamentos que antecipam preocupações intergeracionais. Especificamente, em seu texto, traz que

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Brasil, 1981).

Assim, a lei incorpora, no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de que a proteção ambiental não se limita à presente geração, mas constitui um dever contínuo do Estado e da coletividade em relação às gerações futuras (Brasil, 1981). Essa perspectiva reforça o princípio da equidade intergeracional, segundo o qual, o desenvolvimento não pode comprometer a possibilidade de acesso, pelas futuras gerações, aos mesmos recursos e condições de vida de que dispõe a sociedade atual.

Outro diploma essencial é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, ao estabelecer que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O ECA projeta um olhar para o futuro, ao reconhecer que o investimento, nessa fase da vida, é condição para o desenvolvimento social sustentável (Brasil, 1990). Proteger as crianças de hoje significa proteger a sociedade de amanhã, na medida em que se garante a formação de cidadãos aptos a exercerem seus direitos e deveres de forma plena. Nessa perspectiva, a norma não é apenas um reconhecimento da vulnerabilidade desse grupo etário, mas uma verdadeira estratégia de justiça intergeracional, pois coloca, no centro das políticas públicas, a necessidade de preparar o terreno para um futuro socialmente equilibrado.

Essa perspectiva exige do Estado a adoção de medidas efetivas em áreas, como educação de qualidade, proteção contra a violência e preservação ambiental (Brasil, 1990), reconhecendo que o bem-estar das crianças, hoje, é a chave para a sustentabilidade democrática e social de amanhã. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) dialoga com o artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que consagra o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente equilibrado, evidenciando como a proteção integral da infância e

adolescência se integra à lógica mais ampla de proteção intergeracional no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa lógica dialoga com a reflexão de Schneider, Miranda e Lucas (2021, p. 7):

Pelo paradigma contratual as gerações futuras não são capazes de nos afetar com suas ações, pois são impossibilitadas de provocarem danos ao presente. Podem os sujeitos do presente fazer algo pelo futuro ou mesmo contra ele, mas o futuro e seus sujeitos desconhecidos nada podem fazer pelo presente.

Com isso, cabe aos indivíduos do presente atuar com responsabilidade, já que os sujeitos de amanhã não possuem voz nem meios de exigir sua proteção. Nesse sentido, a prioridade absoluta assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) pode ser compreendida como expressão de justiça intergeracional, ao reconhecer que proteger os mais vulneráveis, hoje, representados pelas crianças e adolescentes, é também uma forma de proteger a sociedade e as gerações que ainda virão.

Seguindo no tocante às legislações e sua ligação com o direito das futuras gerações, a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, reforça esse olhar intergeracional, uma vez que estabelece princípios de precaução, prevenção e responsabilidade para enfrentar os impactos ambientais de longo prazo (Brasil, 2009). A lei evidencia que as mudanças climáticas não são um problema restrito ao presente, mas uma ameaça que recai, de modo ainda mais intenso, sobre as futuras gerações, que herdarão os efeitos de decisões tomadas hoje.

Esse olhar se torna extremamente necessário, haja vista que, de acordo com estudos científicos consolidados, já não há espaço para contestar a ocorrência das mudanças climáticas. De acordo com Blank (2015), a questão central recai sobre a complexidade e a velocidade com que elas vêm acontecendo, gerando riscos, como o aumento do nível do mar, em razão do aquecimento das águas e do derretimento das geleiras, que ameaça diretamente países insulares e regiões costeiras. Soma-se a isso a crescente concentração de gases de efeito estufa de origem antrópica, responsável por intensificar o aquecimento global e agravar eventos climáticos extremos.

Tratando-se do campo da proteção social e do desenvolvimento humano, destaca-se o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, que introduziu diretrizes fundamentais para a formulação de políticas públicas voltadas à fase mais determinante do desenvolvimento humano. Pesquisas científicas demonstram que os primeiros anos de vida

são decisivos para a formação cognitiva, emocional e social do indivíduo (Brasil, 2016). Ao reconhecer a relevância dessa etapa, o legislador reafirma o compromisso com uma perspectiva de longo prazo, em que o investimento na infância se traduz em benefícios coletivos para toda a sociedade futura.

Em conjunto, a análise desses dispositivos revela que o ordenamento jurídico brasileiro, tanto em seu núcleo constitucional, quanto em sua legislação infraconstitucional, já contém bases normativas consistentes para a proteção das futuras gerações. Contudo, tem-se uma distância entre a previsão normativa e a efetividade prática.

Assim, a proteção das futuras gerações, no Brasil, demanda não apenas a interpretação adequada das normas constitucionais e legais, mas, sobretudo, a construção de uma cultura jurídica comprometida com a solidariedade intergeracional. Isso exige uma mudança de mentalidade, em que os direitos fundamentais sejam compreendidos não apenas em sua dimensão individual e imediata, mas também em sua dimensão coletiva e temporal.

## 4 Conclusão

A proteção das futuras gerações configura-se como um imperativo ético e jurídico indispensável diante das transformações globais em curso. A análise realizada evidencia que tanto o direito internacional, quanto o ordenamento jurídico brasileiro, já incorporam, em maior ou menor grau, dispositivos normativos que reconhecem a necessidade de resguardar o porvir.

Para alcançar tal conclusão, inicialmente, analisaram-se as normativas internacionais, vinculantes ou não, que visam proteger as gerações vindouras. Em seguida, o foco foi a sistematização das normativas nacionais brasileiras que tratam do tema. Diante disso, em resposta ao problema de pesquisa proposto, as normas jurídicas vigentes, em âmbito internacional e nacional (constitucional e infraconstitucional), que asseguram, direta ou indiretamente, a proteção das futuras gerações são:

Em âmbito internacional: 1) Carta das Nações Unidas (1945); 2) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); 3) Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); 4) Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972); 5) Relatório Brundtland (1987); 6) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); 7) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

(1992); 8) Agenda 21 (1992); 9) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992); 10) Protocolo de Kyoto (1997); 11) Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); 12) Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Futuras (1997); 13) Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (2000); 14) Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); 15) Acordo de Paris e 16) ODS da ONU (2015).

Em âmbito nacional brasileiro: 1) Constituição Federal (1988); 2) Estatuto da Criança e do Adolescente (1990); 3) Código Florestal (1965); 4) Política Nacional sobre Mudança do Clima (2009); 5) Política Nacional do Meio Ambiente (1981) e 6) Marco Legal da Primeira Infância (2016).

Apesar da vasta normatização, permanece o desafio de converter esse arcabouço formal em práticas efetivas, capazes de enfrentar as crises ambientais, sociais e democráticas que ameaçam a humanidade. Nesse sentido, o fortalecimento de uma cultura de responsabilidade intergeracional exige não apenas a sistematização das normas existentes, mas também o aprimoramento dos mecanismos institucionais de controle, participação e fiscalização. Mais do que uma obrigação jurídica, trata-se de um compromisso civilizatório assegurar que a dignidade, a sustentabilidade e a justiça social não sejam privilégios das presentes gerações, mas um legado comum a ser transmitido àqueles que ainda virão.

## Referências

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Mercator**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 157-172, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM8ZhdtRzjr/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 06 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%....](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%....) Acesso em: 04 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 ago. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris.** Paris: Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21), 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 21:** programa de ação para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf?\\_gl=1\\*34r6q8\\*\\_ga\\*NTExNzgzNjAwLjE3NTIyNzIzMjc.\\*\\_ga\\_zckZzEkdDE3NTQ2ODM1OTIkajYwJGwwJGgw](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf?_gl=1*34r6q8*_ga*NTExNzgzNjAwLjE3NTIyNzIzMjc.*_ga_zckZzEkdDE3NTQ2ODM1OTIkajYwJGwwJGgw). Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas.** San Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.** Paris: Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.** Paris: Conferência

Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540\\_por/PDF/132540por.pdf.multi](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por/PDF/132540por.pdf.multi). Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Diversidade Biológica.** Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York: Assembleia Geral, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática.** Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf). Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Milênio.** Nova York: Assembleia Geral, 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Futuras.** Paris: Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827\\_por/PDF/110827por.pdf.multi](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por/PDF/110827por.pdf.multi). Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos**

**Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nossa futuro comum – Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland).** Nova York: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987. Disponível em: [https://www-are-admin-ch.translate.goog/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt&\\_x\\_tr\\_pto=tc](https://www-are-admin-ch.translate.goog/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc). Acesso em: 8 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Brasília: ONU, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Kyoto: United Nations Framework Convention on Climate Change, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/l07a01.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; MIRANDA, Gabriela da Silva; LUCAS, Doglas Cesar. A justiça entre tempos e gerações. **Revista Argumentum** – Argumentum Journal of Law, Marília, v. 22, n. 3, set.–dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1297>. Acesso em: 17 ago. 2025.

## Capítulo 4

# A RELAÇÃO ENTRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DIREITOS SOCIAIS NOS CASOS BRASILEIROS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Roberto Schnorr Alves<sup>1</sup>

## 1 Introdução

Dante do racismo estrutural impregnado na sociedade brasileira, causando severos danos à parcela da população vítima de violência e desamparo, inclusive, por vezes, institucionalizado, é importante um olhar para como a matéria tem refletido na esfera do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Dentro os direitos afetados, percebem-se violações aos direitos sociais, o que implica em problemas estruturais no âmbito do Estado brasileiro. Desse modo, o presente trabalho faz um recorte de pesquisa para os casos em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e que, de algum modo, abordaram problemas na garantia dos direitos sociais. O objetivo da pesquisa é analisar a fundamentação dessas decisões da Corte IDH e sua relação com o racismo estrutural, pretendendo esclarecer: como o racismo estrutural contribuiu para a violação de direitos humanos sociais em que o Brasil foi condenado?<sup>2</sup>

1 Advogado. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Pesquisador convidado no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional com financiamento Capes por meio do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior/PDSE. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduado em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE. Graduado em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônica Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0483602345250103>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4714-7697>. E-mail: fernandorsalves@hotmail.com.

2 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na

Para tanto, a pesquisa foi construída e elaborada a partir do método de abordagem dedutivo, do método procedural analítico, além da técnica bibliográfica. O trabalho se fragmenta em quatro partes, sendo cada uma a análise da fundamentação de uma sentença da Corte IDH dentre as mais recentes encontradas no recorte proposto. Os casos analisados são: caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde; caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus; caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes e caso comunidades quilombolas de Alcântara.

## 2 Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil

O caso Fazenda Brasil Verde foi levado à Corte IDH em razão de graves violações cometidas contra trabalhadores rurais submetidos a condições análogas à escravidão, entre os anos de 1988 e 2000, na propriedade situada no estado do Pará. A Fazenda Brasil Verde, situada no município de Sapucaia, à época dos fatos, era de propriedade de João Luis Quagliato Neto e possuía uma área de mais de 8,5 mil hectares dedicada à pecuária (Corte IDH, 2016, p. 32). As vítimas, em sua maioria jovens e homens negros ou mulatos oriundos de regiões pobres do Piauí, Maranhão e do Tocantins (Corte IDH, 2016, p. 27-28), foram aliciadas mediante falsas promessas de trabalho digno e, ao chegarem à fazenda, tiveram seus documentos retidos, foram submetidas a jornadas exaustivas, ameaças, vigilância armada, más condições de moradia e alimentação, além de endividamento forçado para impedir sua saída.

---

perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

A Corte IDH (2016, p. 79) reconheceu a situação tão grave que ultrapassa a servidão<sup>3</sup>, servidão por dívida<sup>4</sup> e de submissão a trabalhos forçados ou obrigatórios<sup>5</sup>, caracterizando elementos de escravidão<sup>6</sup>. Apesar de denúncias e resgates parciais, o Estado brasileiro falhou em prevenir, investigar e punir adequadamente os responsáveis, permitindo a continuidade das violações.

Observam-se, dos fatos relatados, violações de direitos, como ao trabalho digno e livre de exploração, o direito à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e não discriminação, o direito a condições de vida adequadas (incluindo moradia, alimentação e saúde) e o direito de acesso à justiça. Essas violações afrontaram não apenas normas internas, mas também obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no tocante à proteção contra o trabalho escravo contemporâneo e à garantia de condições laborais compatíveis com a dignidade humana.

A Corte IDH (2016, p. 86-89) reconheceu a presença de discriminação estrutural como elemento central para compreender a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil. Enfatizou que as vítimas “[...] se encontravam em uma situação de pobreza; provinham

- 
- 3 “A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição” (Corte IDH, 2016, p. 73).
- 4 “A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida” (Corte IDH, 2016, p. 73).
- 5 “Naquela Sentença [Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia], a Corte aceitou a definição de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe que: [a] expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Naquela Sentença, o Tribunal considerou que a definição de trabalho forçado ou obrigatório possui dois elementos básicos: que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária” (Corte IDH, 2016, p. 77).
- 6 “A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. [...] para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração” (Corte IDH, 2016, p. 71-72).

das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização” (Corte IDH, 2016, p. 88), reconhecendo a discriminação em razão da posição econômica, inseridas em um contexto histórico e social de exclusão e marginalização, porém, deixou de reconhecer, na oportunidade, a desigualdade racial, de forma expressa, como fator de discriminação estrutural (ainda que tenha descrito que a maioria das vítimas são afrodescendentes e mulatos). A vulnerabilidade não era apenas individual, mas estrutural, resultante de um sistema que naturaliza a exploração de determinados grupos econômicos, perpetuando padrões discriminatórios herdados do período escravocrata.

Saba (2016, p. 27-28) propõe, nesse sentido, um enfoque diferente para a análise do princípio da igualdade<sup>7</sup>, não pela distinção entre igualdade formal e igualdade material, mas pelo olhar estrutural que incorpora dados históricos e sociais acerca do fenômeno de submissão e exclusão sistemática a que estão submetidos amplos setores da sociedade. Sob tal perspectiva, constata-se que há coletivos de pessoas na sociedade que, por pertencerem a determinados grupos, carecem de acesso a certos empregos, funções, atividades, espaços físicos ou à prática de autogoverno, dada a situação de submissão que padecem. Assim, “[...] entiende que el objetivo que la igualdad ante la ley persigue es el de evitar la constitución de grupos *sometidos, excluidos o sojuzgados* en una sociedad” (Saba, 2016, p. 50), noção essa de igualdade como não submissão.

Essa vulnerabilidade das vítimas pela sua pobreza (ainda que se trate, em sua maioria, de afrodescendentes e mulatos) facilitou sua exploração econômica e restringiu seu acesso a oportunidades dignas de trabalho e a mecanismos efetivos de proteção e justiça. Ao reconhecer essa inter-relação, a Corte reafirmou que combater a escravidão contemporânea exige enfrentar não apenas as práticas abusivas imediatas, mas também as raízes históricas e sociais que sustentam a extrema desigualdade socioeconômica no país.

O racismo estrutural chegou a ser mencionado no voto do magistrado Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, porém, apenas ao citar a Recomendação Geral n.º 34<sup>8</sup> do Comitê para Eliminação da Discriminação

7 Há diferentes abordagens para o princípio da igualdade, a exemplo da perspectiva de não submissão, do reconhecimento e da acumulação de desvantagens, as quais contribuem para a tutela jurisdicional no enfrentamento à discriminação estrutural (Leal; Alves, 2023).

8 “O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas

Racial, com o objetivo de trabalhar o conceito de pobreza estrutural. Logo, observa-se, neste caso, que não houve o reconhecimento do racismo estrutural<sup>9</sup>, mas apenas da pobreza estrutural.

Igualmente, não houve o reconhecimento da violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). A sentença não reconheceu a violação do artigo 26<sup>10</sup> da Convenção Americana, mesmo tratando sobre a exploração do trabalho de pessoas vulneráveis em situação análoga à escravidão. Em vez disso, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro como responsável pela violação de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas (artigo 6.1) em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22, todos da referida Convenção, além de violação às garantias judiciais e à proteção judicial. Com isso, a providência de não repetição imposta ao Estado foi a adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (Corte IDH, 2016, p. 121-123).

---

e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária” (Corte IDH, 2016, p. 147).

- 9 Almeida (2019, p. 25-34) destaca a concepção do racismo como institucional e estrutural representam dimensões específicas do racismo, com diferentes impactos analíticos e políticos. O racismo em sua concepção individualista é concebido como uma espécie de patologia ou anormalidade do indivíduo, um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou mesmo coletivo. A concepção do racismo institucional implica em um fenômeno observado como resultado do funcionamento das instituições, cuja dinâmica (ainda que de forma indireta) replica desvantagens e privilégios com base na raça, onde um determinado grupo racial hegemônico se utiliza de mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos, onde o poder se mostra um elemento central da relação racial. Na concepção estrutural, por sua vez, observa-se a imposição de regras e padrões racistas não apenas de forma institucionalizada, mas de maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar, onde as práticas sociais do cotidiano naturalizam e reproduzem a discriminação racial. O racismo é decorrência da própria estrutura social, normalizando como regra o comportamento individual e processos institucionais discriminatórios, percebidos como um legado pela tradição.
- 10 “CAPÍTULO III. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (OAE, 1969).

### 3 O caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil

O caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, empresa localizada no Recôncavo Baiano (região com presença significativa de afrodescendentes, onde o histórico da escravidão perpetuou práticas de servidão e condições de pobreza<sup>11</sup>), chegou à Corte IDH em razão da explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998, que vitimou fatalmente 60 trabalhadores e deixou outros gravemente feridos<sup>12</sup>. Importa destacar que nenhum dos sobreviventes recebeu o devido atendimento médico necessário para a recuperação das sequelas físicas e emocionais causadas pelo desastre (Corte IDH, 2020, p. 24).

As vítimas eram empregadas em condições precárias e inseguras na fabricação de fogos de artifício, em um contexto de ausência de fiscalização estatal e de violação sistemática das normas de segurança no trabalho. A tragédia foi resultado de uma combinação de negligência empresarial e omissão estatal na proteção de trabalhadores em situação de vulnerabilidade extrema.

O Estado restou condenado pela falta de supervisão e fiscalização, isso porque decorre do direito ao trabalho digno e seguro o dever do Estado de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, ainda que exercidas por entidade privada, e assegurar que o trabalho seja realizado em condições equitativas e satisfatórias que garantam segurança, saúde e higiene no trabalho. Essas obrigações que decorrem do artigo 26 da Convenção Americana não possuem mero caráter progressivo, mas se revestem de exigibilidade imediata, pois são tão primordiais que não se condicionam aos avanços possíveis. O direito social ao trabalho do artigo 26 também restou violado em conjunção ao artigo 19, ante o reconhecimento do trabalho infantil constatado no caso (Corte, 2020, p. 36, 46-52).

11 A Corte IDH relata as características relevantes da população da região, ressalta o histórico da escravidão no local e os problemas que se sucederam (como a servidão) após a abolição e inclui no relato as estatísticas que demonstram a pobreza da população e o expressivo número de afrodescendentes que a compõe. Igualmente, descreve a clandestinidade de muitas empresas do local, além de problemas sociais como baixos níveis de educação, saneamento básico e precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal (em especial das mulheres, a maioria afrodescendentes, e ainda crianças), expondo o contexto do local (Corte IDH, 2020, p. 19-21).

12 As vítimas fatais eram constituídas por 40 mulheres, 19 meninas e um menino. Desses vítimas, 4 mulheres estavam grávidas, sendo que apenas 1 dos fetos sobreviveu, após nascimento prematuro decorrente da explosão. Dentre os sobreviventes havia 3 mulheres, 2 meninos e 1 menina.

As condições laborais às quais as vítimas estavam submetidas não apenas descumpriam padrões mínimos de segurança, mas também negavam o acesso a uma proteção social efetiva, violando disposições previstas em instrumentos internacionais de direitos humanos. A ausência de medidas preventivas e a omissão na fiscalização refletiram uma falha estrutural na garantia de direitos básicos a trabalhadores de baixa renda, o que levou a Corte a expressamente abordar a proibição de discriminação.

A Corte Interamericana reconheceu que o caso estava inserido em um contexto de discriminação que somava a questão racial à de gênero e à de condição socioeconômica, considerando que a maioria das vítimas era composta por mulheres afrodescendentes oriundas de comunidades empobrecidas (Corte IDH, 2020, p. 52-59). Novamente, a Corte se pronunciou pela discriminação estrutural em função da condição de pobreza, apontando expressamente a intersecção desses fatores de discriminação como motivo do aumento das desvantagens comparativas das vítimas, de forma que a desigualdade afeta as comunidades negras e mestiças e, assim, o exercício de seus direitos. Nota-se que o Brasil permitiu a perpetuação, ao longo do tempo, de condições laborais degradantes e desiguais para grupos historicamente marginalizados, evidenciando um padrão de exclusão e invisibilidade social:

Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.

Sobre esse assunto, é necessário destacar que o fato de que as supostas vítimas pertencessem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, conforme se depreende do acervo probatório do caso, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a intersecção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada (Corte IDH, 2020, p. 57).

Assim, o racismo estrutural impactou diretamente os direitos sociais analisados na sentença ao manter essas trabalhadoras em um ciclo de vulnerabilidade e exploração. A negligência estatal na prevenção e na reparação das violações reforçou desigualdades históricas e impediu o acesso efetivo a direitos fundamentais, perpetuando a marginalização socioeconômica dessas mulheres. Dessa forma, a Corte entendeu que a proteção insuficiente do Estado frente às condições de risco e a ausência de políticas públicas específicas para combater discriminações históricas contribuíram para a ocorrência da tragédia e para a manutenção da injustiça social, entendendo que “[...] o Estado do Brasil não só deixou de garantir o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho das supostas vítimas, mas também contribuiu para agravar as condições de discriminação estrutural em que se encontravam” (Corte IDH, 2020, p. 58).

Diante desses fatos, a Corte IDH (2020, p. 80-81) condenou o Brasil a diversas providências para reparação das violações, bem como para a adoção de medidas de não repetição, as quais são destinadas à prevenção de novos casos de desrespeito aos direitos humanos e ao ataque à causa do problema. Entre as medidas, cita-se a obrigação de implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais onde se fabricam fogos de artifício, devendo observar as condições de segurança e seguridade do trabalho e fiscalizar a observância das normas relativas ao armazenamento desses produtos. Também se exigiu do Estado um relatório sobre a tramitação legislativa do projeto PL 7.433/2017 (o qual trata da regulamentação para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, revogando a legislação existente) e a elaboração de um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado especialmente para a população do município de Santo Antônio de Jesus, com coordenação que inclua as vítimas e seus representantes, com a finalidade de promover a inserção de trabalhadores da fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho, viabilizando a essas pessoas alternativas econômicas para sua subsistência.

#### **4 O caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil**

O caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (Corte IDH, 2024b, p. 21-25) trata da responsabilidade internacional do Estado pela ausência de uma resposta judicial adequada e pela situação de impunidade ante o crime de racismo sofrido no âmbito laboral pelas

senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em 26 de março de 1998. Nessa data, as vítimas, duas mulheres negras brasileiras, sofreram discriminação racial no ambiente de trabalho ao verem obstruídas suas candidaturas para uma vaga de pesquisador(a) na empresa de seguros médicos NIPOMED, enquanto outra candidata (branca) com mesma experiência e formação pôde se candidatar. Após denunciarem o caso às autoridades competentes, iniciando um processo penal que se arrastou por mais longos anos, não houve uma resposta judicial efetiva. A tramitação excessivamente demorada, aliada à declaração indevida de prescrição do crime de racismo no curso do processo, depois revertida a extinção da punibilidade com a condenação branda em regime aberto, resultou na impunidade com a revisão criminal que entendeu, por fim, pela absolvição devido à falta de provas. Após esgotarem os recursos internos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou o caso à Corte, destacando a omissão estatal e a falta de acesso à justiça diante de um episódio emblemático de racismo institucional.

Observa-se, no caso, que as vítimas tiveram seus direitos violados de modo grave e sistemático. Entre os principais direitos afetados, destacam-se o direito à igualdade e à não discriminação, o direito ao trabalho e o direito à proteção judicial, previstos nos artigos 1.1, 8.1, 24, 25.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A morosidade do Poder Judiciário brasileiro, a ausência de diligência na investigação e a falha em garantir uma resposta efetiva diante de crime motivado por discriminação racial configuraram violações múltiplas que comprometeram o projeto de vida das vítimas, com reflexos diretos na sua dignidade e inserção socioprofissional.

A Corte IDH reconheceu que o caso está inserido em um contexto histórico de racismo estrutural no Brasil, especialmente contra mulheres negras, o que resulta na soma de dois fatores geradores de injustiça sociocultural e político-econômica (Fraser, 2006, p. 232-233). A Corte afirmou que esse racismo se manifesta em práticas institucionais discriminatórias<sup>13</sup>, impactando o acesso à justiça e à proteção de direitos fundamentais. Embora o Estado brasileiro tenha reconhecido parcialmente

13 Moreira (2019, p. 35) refere que o racismo institucional pode assumir quatro formas: a primeira ocorre quando as pessoas não têm acesso aos serviços básicos de uma instituição; a segunda quando esses serviços são oferecidos de uma maneira discriminatória; a terceira quando há diferenciação no acesso a postos de trabalho na instituição; e, por fim, quando há diferentes chances de ascensão profissional dentro da instituição. Em todas elas, o critério da raça aparece como o fator discriminador e reproduzem uma mentalidade de subordinação a outro grupo racial.

sua responsabilidade pela demora na tramitação do processo penal, a Corte foi além ao afirmar que o racismo estrutural não pode ser desconsiderado na análise do caso, pois está profundamente enraizado nas instituições e nas práticas sociais brasileiras (Corte IDH, 2024b, p. 9). Como decorrência do direito à igualdade e não discriminação, especialmente quanto à proibição da discriminação racial, a Corte IDH enfatizou o dever do Estado:

Este Tribunal destaca que, em cumprimento a seu dever especial de proteção a respeito de qualquer pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade, os Estados devem adotar medidas positivas para a proteção dos direitos frente à conduta de seus próprios agentes ou de terceiros. [...] As pessoas afrodescendentes são particularmente vulneráveis à discriminação racial, razão pela qual é obrigação dos Estados adotar ações positivas para prevenir a violação do direito à igualdade e assegurar que qualquer limitação normativa ou de facto que pesa sobre o exercício desse direito seja desmantelada. Essas ações devem incluir medidas de caráter legislativo, bem como o desenvolvimento de políticas públicas em matéria trabalhista, educacional, sanitária, habitacional, cultural e de acesso à justiça, a fim de ensejar igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade e assegurar a inclusão das pessoas afrodescendentes. Nos casos em que sejam verificados padrões de discriminação racial estrutural, essa obrigação deverá revestir caráter reforçado (Corte IDH, 2024b, p. 30).

Esse dever estatal impõe a adoção de medidas para assegurar o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes, o que se mostra desafiador para o cenário de discriminação estrutural onde essa parcela da população encontra uma situação de desvantagem no acesso ao mercado de trabalho. A Corte IDH ressaltou que as empresas (ou relações entre particulares) devem respeitar o direito de acesso ao trabalho sem discriminação, e os Estados têm a obrigação de regulamentar e fiscalizar esse tipo de relação entre os indivíduos (Corte IDH, 2024b, p. 35). Já no âmbito investigativo, a Corte expressou que o Estado deve reforçar a devida diligência na investigação e julgamento das condutas incompatíveis com o direito à igualdade e não discriminação, especialmente para as categorias protegidas pelo art. 1.1 da Convenção (Corte IDH, 2024b, p. 36-37).

Inevitável reiterar que vítimas do caso em tela são duas mulheres afrodescendentes, razão pela qual a Corte IDH (2024b, p. 43) reconhece, para além da questão racial, a interseccionalidade de fatores discriminatórios decorrentes do gênero e da situação econômica das vítimas, o que as submete a uma situação de extrema vulnerabilidade. Crenshaw (2002, p. 177), ao definir a interseccionalidade, destaca que multiplicidade

de cargas, evidenciado por múltiplos sistemas de subordinação, revela dinâmicas discriminatórias entre dois ou mais eixos de subordinação que geram opressão de desempoderamento.

Mencionando o conceito de racismo sistêmico<sup>14</sup> apresentado pela Alta Comissária das Nações Unidas<sup>15</sup> e o de racismo institucional apresentado pela perita Thula Pires<sup>16</sup>, a Corte destacou o impacto na vida de pessoas que, por alguma condição, sofrem discriminação pelo seu estereótipo racial, preconceito ou parcialidade, ao passo em que as pessoas afetadas tenham mais probabilidade de viver na pobreza; maior taxa de desemprego, salários baixos, moradias inadequadas etc. (Corte IDH, 2024b, p. 42-43). Impacto esse que, no caso concreto, mostrou-se significativo no projeto de vida das vítimas, repercutindo na carreira profissional de tal forma que a Corte IDH menciona que Neusa dos Santos Nascimento se viu obrigada a trabalhar como jardineira e Gisele Ana Ferreira Gomes como empregada doméstica, ante a falta de oportunidades e receio de novas violações que lhe impediram de acessar empregos compatíveis com sua experiência e formação (Corte IDH, 2024b, 45), o que torna evidente a violação ao artigo 26 da Convenção Americana.

Logo, observa-se, neste caso, uma relação direta entre o racismo estrutural ou sistêmico na fruição dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). A presença do racismo estrutural foi decisiva para a violação dos direitos sociais das vítimas. A Corte destacou que a combinação de raça e gênero agravou a situação de vulnerabilidade das demandantes, refletindo um padrão de exclusão que perpassa o sistema de justiça e o mercado de trabalho<sup>17</sup>. A negligência estatal em investigar adequadamente

14 Almeida (2019, p. 24) refere que a discriminação racial (seja por um ato ou um conjunto de atos) materializa o racismo, sendo que o seu caráter sistêmico implica em um processo em que condições de subalternidade e de privilégio se distribuem entre grupos raciais e se reproduzem nos âmbitos da política, economia e relações cotidianas.

15 A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos teve seu conceito reproduzido na sentença, ao apontar o “racismo sistêmico” como o “[...] funcionamento de um sistema complexo e inter-relacionado de leis, políticas, práticas e atitudes nas instituições do Estado, no setor privado e nas estruturas sociais que, combinados, dão lugar a uma discriminação, distinção, exclusão, restrição ou preferência, direta ou indireta, intencional ou não, de fato ou de direito, por motivos de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica” (Corte IDH, 2024b, p. 42).

16 O racismo institucional “[...] corresponde a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais, garantindo a exclusão seletiva de grupos racialmente subordinados” (Corte IDH, 2024b, p. 43).

17 Trata-se de um problema social que não se limita ao presente caso. O sexism somado ao racismo e quando ligado à extrema pobreza, eleva a opressão a níveis extremamente altos, expondo as mulheres à situação de vulnerabilidade muito mais desafiadora (Olsen; Lima, 2025, p. 5).

a denúncia de racismo, bem como a ausência de mecanismos eficazes para combater a discriminação, demonstram como o racismo estrutural opera, silenciosamente, para inviabilizar o pleno exercício de direitos sociais por pessoas negras, especialmente mulheres.

Além de medidas de reparação para as vítimas, a Corte impôs ao Estado brasileiro medidas de não repetição para evitar novas violações como aquelas suportadas pelas vítimas deste caso. Assim, o Brasil foi condenado a adotar protocolos de investigação e julgamento de crimes de racismo (com uma perspectiva interseccional de raça e gênero, para uma correta avaliação dos indícios de motivações raciais nas condutas investigadas); implementar programas de capacitação em discriminação racial para profissionais vinculados ao Poder Judiciário e Ministério Público; instituir uma notificação compulsória às autoridades judiciais para que deem ciência ao Ministério Público do Trabalho (de modo a não onerar a vítima da investigação e promover para essa uma proteção integral); implementar um sistema de coleta de dados para identificar raça, cor e gênero dos denunciantes, denunciados e supostas vítimas; adotar medidas legislativas, administrativas, políticas públicas ou de outra natureza para assegurar o incentivo e orientação às empresas a implementar medidas que previnam a discriminação em processos seletivos de contratação (Corte IDH, 2024a, p. 51-54).

## 5 Comunidades Quilombolas de Alcântara vs Brasil

As Comunidades Quilombolas de Alcântara (171 comunidades em uma área de 85,5 hectares) levaram seu caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão das violações sofridas a partir da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), no Maranhão, que implicou a remoção forçada de centenas de famílias quilombolas de seus territórios tradicionais. A medida foi realizada sem consulta prévia, livre e informada, acarretando perdas territoriais, prejuízos à subsistência e ruptura de vínculos culturais e sociais historicamente construídos, agravando a vulnerabilidade socioeconômica dessas comunidades.

Entre os direitos sociais violados, destacam-se: (I) o direito à identidade cultural (contido no artigo 26 da Convenção Americana), que implica no vínculo dos seus membros com seus territórios para a sobrevivência alimentar e cultural, bem como na obrigação da consulta prévia, livre e informada; (II) o direito à integridade pessoal e do projeto

de vida coletivo (contido no artigo 26 da Convenção Americana), sendo que esse último restou prejudicado também institucionalmente, diante da falta de acesso igualitário à justiça em razão do contexto de discriminação estrutural e sistêmica; (III) os direitos à alimentação adequada<sup>18</sup>, o direito à moradia adequada<sup>19</sup>, à água, a participar da vida cultural sem obstáculos ao acesso à sua própria cultura, a um meio ambiente saudável e o direito à educação<sup>20</sup> (todos igualmente protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana) (Corte IDH, 2024a, p. 54-55, 61-62, 66).

A Corte Interamericana entendeu que a situação das comunidades quilombolas de Alcântara deve ser analisada sob a perspectiva do racismo estrutural, reconhecendo que as práticas e políticas do Estado brasileiro reproduziram desigualdades históricas resultantes da escravidão. Ressaltou-se que o não reconhecimento e a não proteção efetiva dos direitos territoriais das comunidades decorrem de um padrão discriminatório persistente, que marginaliza grupos afrodescendentes e impede o exercício pleno de seus direitos humanos. A Corte IDH, expressamente, destacou que a falta de acesso ao conteúdo essencial dos direitos supracitados e a falta de adoção de medidas positivas, por parte do Estado, são resultado de uma discriminação estrutural, destacando-se o racismo estrutural na sentença:

O racismo estrutural implica a existência de regras e políticas que, mesmo que se declarem oficialmente cegas às diferenças de cor (ou racialmente daltônicas), podem prejudicar de forma desproporcional grupos historicamente discriminados considerando a forma como estão distribuídos na pirâmide social, instituições comumente frequentadas (locais de lazer, escolas específicas e hospitais, por exemplo) e território, como é o caso das Comunidades Quilombolas.

- 
- 18 As alterações provocadas ao meio ambiente afetaram os recursos naturais nas agrovilas e provocou alterações significativas nos hábitos alimentares e nos métodos de produção de alimentos. As comunidades reassentadas passaram a enfrentar a necessidade de percorrer longas distâncias para obtê-los e, em muitos casos, passaram a adquirir produtos que antes produziam, incorporando ainda à dieta alimentos que não faziam parte de seus costumes, como embutidos e enlatados.
  - 19 Por moradia adequada entende-se que atenda aos requisitos de segurança jurídica da posse (contra despejo, assédio ou outras ameaças); disponibilidade de serviços, materiais, instalações, infraestrutura essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição; despesas acessíveis; habitabilidade da residência; acessibilidade; localização que permita acesso à emprego e serviços sociais básicos; e adequação cultural para a expressão da identidade cultural e diversidade das moradias (Corte IDH, 2024a, p. 69). Além do mau estado das construções, as agrovilas dos reassentamentos não tinham sistema de esgoto e os banheiros ficavam do lado de fora das casas.
  - 20 Por direito à educação entende-se que atenda aos requisitos de disponibilidade em número suficiente; acessibilidade a todos sem discriminação; aceitabilidade quanto à forma e conteúdo; e adaptabilidade às necessidades das comunidades em seus contextos culturais e sociais (Corte IDH, 2024a, p. 74-75).

[...] ‘a discriminação estrutural pode ser o resultado de injustiças históricas passadas cometidas contra grupos específicos de pessoas. Muito tempo depois de a discriminação racial oficial ter sido abolida, as desigualdades criadas continuaram a ter efeitos adversos ou desproporcionais que prejudicaram os direitos humanos de membros de grupos raciais e étnicos específicos’. [...] as minorias étnicas e os afrodescendentes continuam a ser ‘particularmente afetados por esse legado histórico, inclusive em áreas como saúde, moradia, emprego, educação, administração da justiça, representação política e empoderamento’ (Corte IDH, 2024a, p. 92).

Assim, os magistrados entenderam que um Estado deve ser responsabilizado, internacionalmente<sup>21</sup>, quando, na presença de discriminação estrutural, deixa de adotar medidas específicas em relação à situação na qual a vulnerabilidade de um círculo de pessoas individualizadas concretiza em sua vitimização, o que exigiria uma ação de proteção por parte do Estado. O racismo estrutural e a discriminação com base na condição socioeconômica foram determinantes para a violação dos direitos sociais analisados na sentença, pois se perpetuou um contexto em que as comunidades quilombolas foram sistematicamente excluídas de processos de decisão, privadas de acesso a recursos essenciais e expostas a reassentamentos, violando suas práticas socioculturais. Esse quadro reforçou a desigualdade socioeconômica e comprometeu a efetividade dos direitos sociais, evidenciando a necessidade de reparações estruturais e políticas públicas específicas para superar as barreiras históricas impostas a esses povos.

Importa lembrar também o duplo caráter dos direitos sociais, que não se limitam a direitos prestacionais de ordem positiva, pois igualmente alcançam uma configuração negativa (não fazer) quando se extrai da norma a denegação de discriminação no acesso e na permanência de determinados serviços de prestações positivas. Observa-se, também, o dever de não agir de

21 “[...] a omissão do Estado em titular as terras, garantir a proteção da família e o conteúdo mínimo dos direitos à alimentação adequada, à moradia adequada, à educação e à participação na vida cultural nas agrovilas, a partir de 10 de dezembro de 1998, e a posterior ausência de medidas progressivas para garantir o gozo desses direitos constituem atos de discriminação, pois se inserem em um contexto de desigualdades desproporcionais de origem histórica. Considerando que as Comunidades Quilombolas de Alcântara constituem um grupo de proteção especial, sendo uma comunidade tribal, formada por pessoas negras com um legado histórico de escravidão e cuja autonomia, formas de subsistência e cultura devem ser objeto de medidas especiais para sua salvaguarda. Além disso, a Corte destaca que a ausência de medidas estatais destinadas a mitigar e corrigir a precariedade do gozo dos serviços básicos é particularmente grave, considerando que foram as ações do próprio Estado que tiveram um impacto negativo sobre as formas tradicionais de autossuficiência e de relacionamento dessas comunidades” (Corte IDH, 2024a, p. 93).

forma a prestar uma política desigual no provimento de serviços públicos, ou seja, há um dever de proibição de retrocesso da segurança social já consolidada e de proibição de discriminação no acesso e permanência de determinados serviços prestacionais (Maas; Bosa, 2023, p. 461 e 475). Dessa lógica, extrai-se a violação, por parte do Estado, com a desconsideração do direito às práticas socioculturais, como ocorreu com a adoção das restrições impostas com os reassentamentos dessas comunidades em agrovilas, pois a prática viola direitos assegurados tanto no ordenamento jurídico interno como em normas internacionais, que prezam pela manutenção da cultura e identidade das comunidades quilombolas.

Diante do exposto, foi imposta condenação com medidas de restituição do direito de propriedade coletiva (como a titulação, a demarcação e a delimitação das terras comunitárias) e medidas indenizatórias coletivas, entre outras (como a instalação de mesa de diálogo permanente com as comunidades e consultas prévias, livres e informadas). A sentença reconheceu a responsabilidade pela violação do direito à igualdade e à proibição da discriminação baseada na raça e na condição socioeconômica. Por fim, a Corte relacionou o racismo com a violação aos direitos à proteção da família, à propriedade coletiva, à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação.

## 6 Conclusão

A evolução da jurisprudência da Corte Interamericana demonstra como sua interpretação sobre o direito à igualdade e à proibição de não discriminação foi evoluindo ao longo dos anos, a ponto de reconhecer o racismo estrutural (ou sistêmico) e o racismo institucional. Igualmente, a relação do racismo com a violação de direitos sociais também passou a ter maior destaque na fundamentação das decisões. Se já era possível constatar em um segundo plano, de forma implícita, o racismo estrutural na primeira sentença que mencionava vítimas em sua maioria afrodescendentes ou mulatos, com as decisões que se sucederam, ficou cada vez mais evidente e relevante o impacto da desigualdade historicamente imposta aos afrodescendentes no acesso aos direitos humanos mais básicos. A relação entre a discriminação racial e os direitos sociais previstos no artigo 26 passou a ficar evidente nos dispositivos das sentenças mais recentes.

## Referências

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 162.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

**Caso comunidades quilombolas de Alcântara vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. San José: Corte IDH, 2024a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_548\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf). Acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

**Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. San José: Corte IDH, 2024b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_539\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf). Acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San José: Corte IDH, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José: Corte IDH, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 12 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Tradução de Liane Schneider, v. 10, n. 1, 2002, p. 171-188.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “pós-socialista”. **Revista Cadernos de campo**, Tradução de Júlio Assis Simões, São Paulo, n. 14/15, 2006, p. 231-239.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; Alves, Fernando Roberto Schnorr. Supremo Tribunal Federal e desigualdade estrutural de gênero: as diferentes abordagens da igualdade. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Ano XXIX, Bogotá, 2023, p. 383-399.

MAAS, Rosana H.; BOSA, Anderson C. A judicialização autônoma do direito à saúde e o seu duplo caráter prestacional: a efetividade das decisões da Corte IDH. In: PETRY, Alexandre T.; CYRILLO, Carolina, DANILEVICZ, Rosane B. J. (Org.). **Educação Jurídica**: orientação acadêmica e construção do conhecimento. Porto Alegre: OAB/RS, 2023, p. 456-479.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; LIMA, Annelise Pereira de. Invisibilidade da mulher em situação de rua: análise da ADPF 976 e das políticas públicas para população de rua no município de Curitiba. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 1, Joinville, 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

SABA, Roberto. **Más allá de la igualdad formal ante la ley ¿Qué le debe el Estado a los grupos desventajados?** Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2016.



## Capítulo 5

# COR E RAÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

Leticia da Silva<sup>1</sup>  
Maria Valentina de Moraes<sup>2</sup>

## 1 Introdução

A luta contra a discriminação racial tem sido um pilar da proteção de Direitos Humanos, contudo, seu reconhecimento em manifestações sistêmicas, como o racismo institucional, representa uma fronteira jurisprudencial em constante desenvolvimento, especialmente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, progressivamente, aprofundado sua análise sobre o tema. Este artigo se debruça sobre essa evolução, tendo como ponto central a histórica sentença no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, que expõe as engrenagens do racismo estrutural e do

---

1 Bolsista de iniciação científica na modalidade PIBIC/CNPq. Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: [https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=4C7BC3E485709F2D79C8CB35EA3E989C#](https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=4C7BC3E485709F2D79C8CB35EA3E989C#) E-mail: leticiavalausilva@gmail.com.

2 Com Pós-Doutorado, Doutorado e Mestrado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.<sup>a</sup> Mônica Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: <mariavalentina@unisc.br>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.

racismo institucional no próprio sistema de justiça<sup>3</sup>.

O presente estudo se justifica pela relevância do caso, que marca um amadurecimento na jurisprudência interamericana ao transcender a análise de violações massivas para focar na responsabilidade do Estado pela perpetuação de desigualdades históricas por meio de suas instituições. Sendo assim, o problema que guia esta pesquisa é: de que forma a sentença do caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil consolida e avança o entendimento da Corte IDH sobre o racismo estrutural e a obrigação estatal de combatê-lo no âmbito institucional?

Para responder a essa questão, o objetivo geral é analisar a referida sentença como um ponto de inflexão na abordagem da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a discriminação racial. Para tal, foram traçados os seguintes objetivos específicos: mapear a trajetória jurisprudencial da Corte IDH em casos de discriminação racial no Brasil, como, por exemplo, o caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Favela Nova Brasília, para identificar os alicerces do reconhecimento do racismo estrutural, e analisar, de forma pormenorizada, a sentença do caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, examinando como a Corte conseguiu caracterizar o racismo institucional no sistema de

---

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto “Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor, e do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade’ (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

justiça e consolidar a obrigação de devida diligência reforçada do Estado, à luz dos conceitos de igualdade como não submissão e interseccionalidade.

Utilizam-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento analítico, partindo-se dos conceitos referidos para a análise específica dos casos da Corte Interamericana em relação ao Brasil, que perpassam discussões raciais, bem como a pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa da sentença da Corte IDH, de seus votos e de outros casos pertinentes, em conjunto com outras produções acadêmicas. Inicia-se com a compreensão das sentenças interamericanas ao longo da relação do Brasil com o SIDH e como estas discutem as questões de igualdade e discriminação racial.

## **2 Alicerces jurisprudenciais: a discriminação racial e o direito à igualdade no Brasil pelo olhar da corte Interamericana de Direitos Humanos**

A relação do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ganha, cada vez mais, contornos e tem refletido interessantes discussões internas sobre a proteção de direitos humanos. Somando dezoito condenações<sup>4</sup> – quatro apenas no ano de 2024 – o país já contou com três juízes na Corte IDH – Antonio Augusto Cançado Trindade (1995-2006), Roberto Caldas (2013-2018) e o atual juiz Rodrigo Mudrovitsch (desde 2022) – e cinco comissionados na Comissão Interamericana – Gilda Maciel Correa Russomano (1984-1991), Hélio Bicudo (1998-2001), Paulo Sérgio Pinheiro (2004-2011), Paulo Vannuchi (2014-2017) e Flávia Piovesan (2018-2021) – tendo o país apresentado, no ano de 2025, uma candidatura<sup>5</sup>.

4 São elas: Caso Ximenes Lopes (2006), Caso Escher e outros (2009), Caso Sétimo Garibaldi (2009), Caso Gomes Lund e outros (2010), Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Caso Favela Nova Brasília (2017), Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018), Caso Herzog e outros (2019), Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares (2020), Caso Barbosa de Souza e outros (2021), Caso Sales Pimenta (2022), Caso Tavares Pereira e outros (2023), Caso Honorato e outros (2023), Caso Leite de Souza e outros (2024), Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (2024), Caso Muniz da Silva e outros (2024), Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara (2024) e Caso Da Silva e outros (2024).

5 O Brasil indicou o nome de Fábio de Sá e Silva, sendo a candidatura retirada após as primeiras votações na OEA. Para mais informações sobre a candidatura, ver: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/candidatura-de-fabio-de-sa-e-silva-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/candidatura-de-fabio-de-sa-e-silva-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh)

Aderido ao Sistema Interamericano no ano de 1992 e reconhecida a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998, o Estado brasileiro inaugura uma proteção multinível de direitos humanos, em caráter complementar à atuação nacional. Como bem destaca Bazán (2019), o caráter subsidiário do SIDH é característico da transcendência dos direitos humanos, passando a exigir uma harmonização entre fontes nacionais e internacionais que se retroalimentam e geram o fortalecimento do sistema de proteção.

O Sistema Interamericano sustenta-se em três elementos: um filosófico-político, que traz seu fundamento no papel central do ser humano e da dignidade humana; um normativo, que, por meio do *corpus iuris*, acolhe o fundamento conceitual do Sistema, e um político-operativo, que engloba os agentes, os atores e os protagonistas do SIDH (García Ramírez, 2011). O Sistema tem, assim, como elemento principal, a centralidade das vítimas que, como destaca Piovesan, (2011, p. 625), “o ‘victim center approach’ é a fonte de inspiração que move a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos – toda ela destinada a conferir a melhor e mais eficaz proteção às vítimas reais e potenciais de violação de direitos”.

Nesse contexto, em especial no que se refere aos casos brasileiros, diversos grupos já foram reconhecidos como em situação de vulnerabilidade, voltando-se a presente análise para um grupo que, ao longo da jurisprudência interamericana, foi deixado à margem de decisões importantes: vítimas que tiveram sua vulnerabilidade acentuada por raça e cor. Como será observado, sobretudo em três condenações brasileiras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adentrou em discussões que envolviam a discriminação racial, sem aprofundar sua abordagem até o mais recente caso sobre o tema – o Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (2024).

Sustentada no direito à igualdade e não discriminação, assegurado já no artigo 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a proibição de discriminhar por “motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (OEA, 1969), é um pilar do Sistema Interamericano. Observa-se, contudo, que não há um conceito expresso de discriminação na CADH, sendo utilizado, conforme

a jurisprudência da Corte Interamericana, o conceito de discriminação de outras convenções (Muniz-Oliveira, 2024)<sup>6</sup>.

A partir de tais elementos, cabe analisar, então, os casos brasileiros, sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trazem os primeiros contornos do reconhecimento da discriminação racial enquanto um problema institucional e estrutural do Estado. Inicia-se com o primeiro caso brasileiro que se relaciona diretamente à discriminação racial: o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

No caso, a Corte IDH analisou a prática de trabalho análogo à escravidão, sendo o primeiro caso sobre escravidão moderna julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil é, então, responsabilizado, internacionalmente, pelas violações à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, pela existência de trabalho forçado e servidão por dívidas em seu território, reconhecendo a Corte especialmente a falha estatal na realização de fiscalizações para coibir a prática (Corte IDH, 2016).

A Corte trouxe, nesse caso, importantes construções quanto ao trabalho escravo moderno, como o reforço da noção de que a existência de algum tipo de pagamento não afasta a caracterização do trabalho forçado, apresentando a contextualização do trabalho escravo no Brasil. Reconhece que as ações e políticas públicas existentes, assim como a legislação brasileira, no tocante à prevenção do trabalho escravo e à proteção de direitos trabalhistas, são adequadas, tendo o Estado violado, contudo, o seu dever estatal de prevenção da escravidão no país (Corte IDH, 2016).

Embora o foco central não fosse a discriminação racial, o Tribunal foi explícito ao descrever o perfil das vítimas. No voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, destaca-se que um dos elementos que configuraram a discriminação estrutural é a existência de um grupo de pessoas cujas características estão vinculadas a um fator histórico, sendo indiferente

6 Na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, define o artigo I: “a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (ONU, 1966), enquanto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o conceito significa “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (ONU, 1979).

se formam uma maioria ou minoria numérica (Leal, 2025). Assim, traz a decisão de que “apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil” (Corte IDH, 2017, p. 27).

Essa observação foi fundamental, pois a Corte conectou uma grave violação de direitos humanos a um perfil racial e social específico no Brasil, reconhecendo que a vulnerabilidade que levava essas pessoas ao trabalho escravo não era aleatória. Estava enraizada em fatores históricos de exclusão que afetam, desproporcionalmente, a população negra e parda (Leal, 2025). O caso, portanto, lançou as bases para o entendimento de que a discriminação, no Brasil, não é apenas interpessoal, mas um sistema que cria grupos em situação de vulnerabilidade, cujos membros são, sistematicamente, mais expostos a violações (Leal, 2025).

Em contraste a esse reconhecimento, a sentença não desenvolve a noção de discriminação racial ou mesmo de racismo, salientando a situação de vulnerabilidade das vítimas. Como destaca Leal (2025), a Corte adota essa terminologia para analisar a situação concreta de um grupo em um momento determinado, evitando classificações prévias ou estigmatizantes, passando tal conceito a compor a jurisprudência interamericana em relação aos grupos vulneráveis.

Na sequência, no ano de 2017, a sexta condenação brasileira ocorre no Caso Favela Nova Brasília, sendo decorrente das falhas e demora na investigação e sanção de policiais envolvidos em vinte e seis execuções extrajudiciais e três torturas e violações sexuais no Rio de Janeiro, ocorridas nos anos de 1994 e 1995. O Estado é condenado pelas violações dos direitos às garantias judiciais, da devida diligência e do prazo razoável, à proteção judicial e à integridade pessoal das vítimas, bem como aos direitos à circulação e à residência destas (Corte IDH, 2017).

A decisão discute, de forma aprofundada, a violência policial e a letalidade em operações ocorridas em favelas, trazendo dados sobre o perfil das vítimas e dos mortos – homens e negros – em tais operações características no país, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, e a condição de vulnerabilidade das vítimas mulheres, quando presentes abusos de poder cometidos com as violências sexuais (Corte IDH, 2017). Entretanto, a decisão não discute, de forma substancial, o racismo, não havendo sequer a menção ao termo na sentença<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Observa-se que o termo racismo é utilizado três vezes na decisão, quando citado o “Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia

O próprio conceito de vulnerabilidade é pouco trabalhado na sentença, sendo referido apenas quatro vezes. Em sua jurisprudência, a Corte IDH identifica os grupos em situação de vulnerabilidade a partir de um contexto no qual está inserida a vítima, reconhecendo as discriminações sistêmicas existentes, utilizando-se o tribunal da definição desse conceito também a partir de uma noção de interseccionalidade de vulnerabilidades (Moraes; Leal, 2024).

A interseccionalidade opera como uma ferramenta que permite que se vá além de categorizações rígidas de identidade que não alcançam as complexidades existentes, e que se ressignifique os efeitos complexos e variáveis que se acentuam quando diferentes eixos de exclusão, como a cultural, política, subjetiva, econômica e experiencial, se intersectam em contextos específicos (Parra Vera; Franco Franco, 2021). Quando diferentes elementos de vulnerabilidade incidem sobre a mesma vítima, os casos tornam-se mais complexos e demandam um olhar diferenciado por parte do Estado.

Em relação a muitos grupos em situação de vulnerabilidade, dependendo do contexto de cada região – como, por exemplo, a situação de mulheres, indígenas e crianças em regiões de conflitos armados, de pessoas pobres em contextos de deslocamentos forçados, de grupos socialmente excluídos em situações de violência policial – mais de um elemento cultural relevante está presente, o que invisibiliza as violações ou mesmo acaba por justificá-las (Nash Rojas, 2009). Há, dessa forma, uma discriminação interseccional.

Makkonen (2002, p. 10) apresenta uma importante diferenciação entre discriminação interseccional, discriminação múltipla e discriminação composta, que são definidas, como:

intersectional discrimination, in its narrower sense, should be taken to refer to a situation in which there is a specific type of discrimination, in which several grounds of discrimination interact concurrently. For instance, minority women may be subject to particular types of prejudices and stereotypes”; “Multiple discrimination [...] should thus be taken to describe the phenomenon in which one person is discriminated against on several different grounds at different times”; [...] “Compound discrimination should be taken to refer to such a situation in which several grounds of discrimination add to each other at one particular instance: discrimination on the basis of one ground adds to discrimination based on another ground to create an added

burden. There can be two or more types of discrimination in play at one given situation.

Mesmo no caso Favela Nova Brasília, contudo, no qual as vítimas eram pessoas negras e com uma condição socioeconômica desfavorável, moradoras de regiões periféricas – além do recorte específico de idade das vítimas de estupro, mulheres adolescentes – não há referências à interseccionalidade de vulnerabilidade que se encontrava presente no perfil de cada uma das vítimas. A interseccionalidade de vulnerabilidades “não representa a soma das mesmas, mas sim o fato de que se potencializam quando entrelaçadas [e] demanda, por sua vez, a análise das violações a partir de múltiplos elementos” (Moraes; Leal, 2024, p. 67).

A discriminação estrutural é o conceito-chave nesse processo. Falar de discriminação estrutural é referir-se à situação enfrentada por grupos que, devido a certas práticas sociais, culturais e institucionais arraigadas no comportamento popular, não podem desfrutar dos direitos em igualdade como o resto da sociedade. Trata-se de uma visão que reconhece que a lei não pode ser cega às relações de poder existentes e que a mera igualdade formal é insuficiente. Dois casos contra o Brasil são emblemáticos para ilustrar essa construção (Leal, 2025, p. 23).

A mesma discriminação é evidente em outra condenação do Brasil no Sistema Interamericano: o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares, sentenciado em 2020. Julgado e sentenciado em 15 de julho de 2020, o Brasil foi responsabilizado pelas violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, aos direitos das crianças e ao trabalho, aos princípios da igualdade e da não discriminação e às garantias judiciais e de proteção judicial por parte do Estado, ocorridas em 11 de dezembro de 1998, quando morreram 64 (sessenta e quatro) pessoas – 22 (vinte e duas) delas crianças – e sobreviveram 6 (seis), em uma explosão em uma fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (Bahia).

A fábrica do “Vardo dos fogos”, como era conhecida, possuía autorização de funcionamento do Ministério da Defesa e do Município de Santo Antônio de Jesus, sendo apurada a inexistência de qualquer atividade de fiscalização no local e o conhecimento, por parte dos donos, da falta de segurança no local e da iminência de uma tragédia (Corte IDH, 2020). A extrema pobreza da região e a dependência da atividade também são evidenciadas na decisão, contribuindo para a vulnerabilidade das vítimas que não “podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão

de sua falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade” (Corte IDH, 2020, p. 23).

A partir desse contexto, a decisão adota, com o reconhecimento da violação do direito à igualdade, uma importante perspectiva de discriminação estrutural de raça e gênero, identificando as vítimas como, em sua maioria, mulheres e afrodescendentes, marginalizadas da sociedade (Corte IDH, 2020). Apresentando o conceito de interseccionalidade, a decisão cita Kimberle Crenshaw como a primeira a abordar o tema a partir da discriminação dupla sofrida por mulheres afrodescendentes, devido ao racismo e ao gênero (Corte IDH, 2020).

O conceito de interseccionalidade, cunhado por Crenshaw, foca em como “diversas categorias: biológicas, sociais e culturais, como o gênero, a raça, a classe, a capacidade, a orientação sexual [...] interatuam em níveis múltiplos e a menudo simultâneos”. A teoria argumenta que as pessoas são, frequentemente, desfavorecidas por múltiplas fontes de opressão que se reforçam mutuamente, criando uma complexa convergência de opressão. Ao aplicar essa lente, a Corte solidificou o entendimento de que as desigualdades não são meras coincidências, mas o resultado de um padrão histórico (Leal, 2025, p.33).

Importante destacar, contudo, que, apesar da construção de decisão no sentido de reconhecer que se trata do município brasileiro com a maior quantidade de pessoas negras, apenas na indicação da análise de Crenshaw e, ao referir relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que o termo “racismo” é trazido na decisão. Não há, portanto, uma evolução jurisprudencial no enfrentamento do tema, sustentando-se a decisão muito mais na noção de “extrema pobreza ou a marginalização” ou, ainda, de “grupos historicamente discriminados ou marginalizados” (Corte IDH, 2020).

A partir dos casos citados, observa-se um gradual avanço no enfrentamento do tema pela Corte de San José, sem que haja, entretanto, um protagonismo dos argumentos relativos à discriminação racial, sendo esta tratada como um “pano de fundo” das demais violações. Outros fatores de discriminação, como o gênero e a situação de marginalização das vítimas, possuem maior destaque e construção argumentativa, evidenciando um necessário debate pendente, até então, sobre o racismo no Brasil. Diante do contexto apresentado, parte-se à análise do Caso Dos Santas Nascimento e Ferreira Gomes, sentenciado pela Corte IDH no ano de 2024.

### **3 O ponto de inflexão: o caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes e o racismo institucional**

Se os casos anteriores não expuseram, de forma central, o racismo estrutural na sociedade e no mercado de trabalho, o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil voltou o olhar da Corte para o próprio Estado, analisando como o sistema de justiça pode se tornar um agente reproduutor dessa mesma estrutura discriminatória. A controvérsia tem origem em 26 de março de 1998, quando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, duas jovens mulheres afrodescendentes, buscaram se candidatar a uma vaga de trabalho na empresa NIPOMED, em São Paulo.

Ao chegarem, foram recebidas por um recrutador que lhes negou a ficha de inscrição, alegando que as vagas já haviam sido preenchidas. Contudo, elas observaram outras pessoas, de pele branca, sendo admitidas na empresa. A suspeita se confirmou quando, no mesmo dia, uma amiga das vítimas, branca e com as mesmas qualificações, não só foi entrevistada pelo mesmo recrutador, como foi contratada de imediato e incentivada a buscar “mais pessoas como ela” (Corte IDH, 2024, p. 22).

Diante do claro ato de discriminação, as vítimas apresentaram uma denúncia por crime de racismo em março de 1998, dando início a um longo e tortuoso processo judicial que se estendeu por mais de uma década, culminando na absolvição final do acusado por insuficiência de provas em 2009. Foi a resposta do sistema judicial a essa denúncia que se tornou o objeto central da análise da Corte IDH.

Em sua decisão, a Corte analisou o direito à igualdade e à não discriminação, com foco na proibição da discriminação racial e no acesso equitativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. Também reforçou as obrigações do Estado em investigar, julgar e punir condutas que violem esse direito. Além disso, o tribunal examinou a falta de devida diligência na condução do processo criminal e na gestão das provas do caso. Por fim, avaliou o dano causado ao projeto de vida das vítimas (Corte IDH, 2024).

Para analisar a atuação do Estado, a Corte primeiro estabeleceu o cenário em que os fatos ocorreram. A sentença dedica uma seção inteira ao contexto do racismo no Brasil, afirmando que se trata de uma discriminação racial estrutural ou sistêmica, fruto de um longo e infeliz processo histórico. A Corte cita dados alarmantes sobre a desigualdade

no mercado de trabalho e no acesso à justiça para a população negra, em especial para as mulheres afrodescendentes (Corte IDH, 2024).

A sentença cita, diretamente, o fato de que a Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em casos em que se verifica a discriminação contra a população afrodescendente no Brasil e caracterizou esse tipo de discriminação como uma constante histórica. Em nota de rodapé, a Corte faz referência ao caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e o caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Ao fazer isso, a Corte demonstra que a sua análise no caso Dos Santos Nascimento não é um evento isolado, mas a continuação de uma linha de raciocínio consolidada, que reconhece um padrão de discriminação no país (Corte IDH, 2024).

O argumento central da Corte é que, embora o ato discriminatório original tenha sido praticado por um particular, o Estado falhou, gravemente, em seu dever de proteção e garantia de acesso à justiça, e essa falha foi, em si, uma manifestação de racismo. A Corte concluiu que a discriminação racial estrutural permeou as ações e omissões das autoridades durante o processo penal e que o Estado reproduziu o racismo institucional contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes (Corte IDH, 2024). Esse raciocínio se alinha à teoria da igualdade como não submissão, que entende que o objetivo da lei é evitar a constituição de grupos submetidos, excluídos ou subjugados em uma sociedade, evidenciando que o sistema de justiça, ao invés de desmantelar a subordinação, reforçou-a (Leal, 2025).

A Corte desmonta a atuação judicial para provar seu ponto, focando em quatro falhas cruciais que configuram a discriminação indireta, práticas aparentemente neutras que, no entanto, têm um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo protegido. Os principais elementos dessa falha foram a inversão do ônus da prova, pois comprovaram que as instâncias judiciais brasileiras exigiram das vítimas uma prova certa e segura da intenção discriminatória, desconsiderando os fortes indícios apresentados e transferindo a elas toda a responsabilidade probatória. A Corte afirma que, em casos de discriminação, o aparato estatal deveria ter um papel ativo na coleta de provas adicionais (Corte IDH, 2024).

A valoração discriminatória da prova é outra falha, pois o juiz de primeira instância ignorou o testemunho crucial da testemunha branca e deu valor probatório a depoimentos de outros funcionários negros da empresa que afirmaram não sofrer discriminação, uma prova irrelevante para o fato específico denunciado. Segundo a Corte, também, há de se

falar sobre a aplicação indevida da prescrição, pois, em um erro grave, o Tribunal de Justiça de São Paulo chegou a declarar a prescrição do crime de racismo, que é, constitucionalmente, imprescritível no Brasil (Corte IDH, 2024).

Embora revertido, o ato demonstrou a falta de sensibilidade e diligência em um caso dessa natureza. E, por fim, a inércia estatal e a revitimização das vítimas, pois a demora de quase cinco anos para julgar um recurso, a falta de iniciativa do Ministério Público em apelar da sentença absolutória inicial e a linguagem utilizada em decisões posteriores, que tratavam a denúncia como mera suposição, contribuíram para um sentimento de desamparo e revitimização. Ao analisar esses atos em conjunto, a Corte concluiu que a discriminação racial estrutural permeou as ações e omissões das autoridades durante o processo penal (Corte IDH, 2024).

A evolução jurisprudencial da Corte fica evidente. No caso Dos Santos Nascimento, a Corte demonstra como esse racismo estrutural se manifesta nas instituições do Estado (Corte IDH, 2024). O racismo institucional é, portanto, a materialização do racismo estrutural no funcionamento da burocracia, das políticas e dos procedimentos estatais. O argumento da Corte evoluiu de constatar uma realidade social para dissecar um processo judicial. A grande inovação foi analisar as falhas processuais não como meros erros, mas como sintomas de uma doença sistêmica. Ao fazer isso, a Corte estabelece que a obrigação do Estado não é apenas punir o racismo, mas garantir que suas próprias instituições não se tornem, elas mesmas, ferramentas de discriminação (Corte IDH, 2024).

Isso levou à condenação do Brasil não apenas por falhar em garantir o acesso à justiça, mas também pelo dano ao projeto de vida das vítimas. A Corte reconheceu que a resposta discriminatória do Estado teve um impacto devastador, fazendo com que as vítimas abandonassem seus sonhos e aspirações profissionais e buscassem trabalhos onde pudesse ser invisíveis para evitar nova discriminação (Corte IDH, 2024). Há, portanto, uma evolução jurisprudencial que evidencia os elementos discriminatórios raciais no caso em análise, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos avançado alguns passos em um debate atual e necessário, ainda pouco discutido em sua jurisprudência.

## 4 Conclusão

A análise da sentença do caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil revela um passo decisivo na evolução da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A decisão consolida o entendimento de que a responsabilidade do Estado na luta contra o racismo não se limita a legislar contra a discriminação, mas exige uma atuação proativa e diligente de suas instituições, especialmente do sistema de justiça. A Corte demonstra que a inércia, os preconceitos e as falhas processuais não são meros erros técnicos, mas constituem, em si, uma forma de racismo estrutural e institucional que perpetua a exclusão e nega o acesso efetivo à justiça.

Respondendo ao problema central deste artigo, a sentença consolida e avança o entendimento sobre o racismo estrutural ao aplicá-lo para diagnosticar o racismo institucional. Esse avanço foi construído sobre os pilares jurisprudenciais dos casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, que reconheceram a discriminação estrutural e a interseccionalidade como chaves de análise.

Sobre esses alicerces a Corte pôde, no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, identificar o racismo não em uma tragédia de grandes proporções, mas na via burocrática de duas mulheres que buscaram o amparo do Estado. É precisamente aqui que o conceito de “dano ao projeto de vida” ganha uma face concreta: a falha do sistema de justiça teve como consequência direta, conforme relatado, levar as vítimas a abandonar suas ambições e a buscar trabalhos subalternos onde pudesse tornar invisíveis e intocáveis, evitando o trauma de uma nova discriminação.

A profundidade desse diagnóstico se reflete, diretamente, na natureza das reparações ordenadas, que transcendem a mera compensação financeira. Ao determinar a criação de protocolos de investigação com perspectiva interseccional, a formação obrigatória para membros do Judiciário e do Ministério Público sobre o tema e a implementação de um sistema público de dados, a Corte não apenas reconhece a falha, mas prescreve o tratamento para a doença sistêmica que identificou.

A sentença, portanto, não é uma ruptura, mas a consequência lógica de um amadurecimento jurisprudencial que une a teoria à prática. Ao conectar a falha processual ao dano existencial das vítimas e, crucialmente, ao impor ao Estado um roteiro de reformas institucionais, a Corte estabelece um padrão rigoroso de devida diligência reforçada para

toda a região, afirmando que o direito a um projeto de vida digno passa, impreterivelmente, por um sistema de justiça ativamente antirracista.

## Referências

BAZÁN, Víctor. Protección de derechos fundamentales, debido proceso y control de convencionalidad. In: SARLET, I. W.; NOGUEIRA ALCALÁ, H.; POMPEU, G. M.. **Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 433-465.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes versus Brasil**: sentença de 7 de outubro de 2024. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_539\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf). Acesso em 12 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**: sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf). Acesso em 12 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. Panorama de la Jurisdicción Interamericana sobre Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531- 582.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Introducción: Minorías, grupos

vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. In: LEAL, Mônica Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Orgs.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2025. p. 15-44.

MAKKONEN, Timo. **Multiple, compound and intersectional discrimination**: Bringing the experience of the most marginalized to the fore. Turku: Institute for Human Rights, Åbo Akademi University, 2002.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**: propostas de instrumentalização do Estado na perspectiva das sentenças estruturantes. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

MUNIZ-OLIVEIRA, Vitória. Direito à igualdade e a não ser discriminado. In: FACHIN, M. G.; CÂMARA, H. F. **Dicionário Interamericano de direitos humanos**: volume 2: direitos e deveres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 91-92.

NASH ROJAS, Claudio. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2009.

PARRA VERA, Óscar; FRANCO FRANCO, F. Antonio. El enfoque de interseccionalidad en la protección judicial contra la discriminación: alcances y desafíos del giro en la jurisprudencia interamericana. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Ano XXVI, Bogotá, 2020, p. 583-621.

PIOVESAN, Flávia. Proteção de Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; MORALES ANTONIAZZI, M. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 625-662.



## Capítulo 6

# DIREITO HUMANO AO CUIDADO: NA PERSPECTIVA DA CORTE IDH E DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

Gabriel Henrique Matievicz<sup>1</sup>

Rosana Helena Maas<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**O**s contornos do direito ao cuidado no Brasil, implementado pela Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024, constitui o tema principal deste trabalho, notadamente na sua perspectiva e reconhecimento como direito humano e fundamental. A partir deste estudo, evidencia-se a importância da implementação de políticas públicas que valorizem tanto quem cuida quanto quem é cuidado<sup>3</sup>.

---

1 Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Erechim. Pós-graduado em Direito Previdenciário e Pós-graduado em Direito Laboral, ambos pela Damásio. Mestrando do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal, bem como do grupo de pesquisa “Especros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9212639132776963>. E-mail: gabrielmatievicz@hotmail.com

2 Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Especros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br.

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa

A promulgação da lei sobre a Política Nacional de Cuidados, Lei 15.069/2024, reflete a importância que o assunto ganha na sociedade brasileira, tema que alcançou relevância interamericana por meio da Opinião Consultiva 31/2025 (OC-31/25) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), publicada em 12 de junho de 2025, que dispõe sobre a promoção de direitos e redução de desigualdades estruturais acerca do cuidado.

A OC-31/25 reforça o reconhecimento do cuidado como direito humano autônomo no âmbito interamericano, ao qual se alinham as discussões propostas neste trabalho. A Corte IDH destacou que o direito ao cuidado deriva de uma interpretação sistemática e evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), englobando três dimensões essenciais: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, fundamentados nos princípios de corresponsabilidade, solidariedade e não discriminação.

Frente a estas premissas, apresenta-se, neste trabalho, como questionamentos à pesquisa: qual é a compreensão do direito humano ao cuidado frente à OC-31/25 da Corte IDH? Quais são os objetivos, princípios e diretrizes deste direito pela visão da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024? A Política Nacional de Cuidados está em consonância com os ditames da OC-31/25 da Corte IDH? Sabe-se que a Lei é anterior à OC-31/25 da Corte IDH; todavia, busca-se ir além, no sentido de apresentar caminhos para se avançar neste novel instituto em terra *brasilis*. O método de abordagem é o dedutivo, quanto ao procedimento analítico, e a técnica de pesquisa é baseada em documentação direta.

---

– Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

Acerta-se que o direito ao cuidado emerge como um direito humano essencial, intrínseco à garantia da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade justa e igualitária. Além de ser uma necessidade individual, o cuidado representa um pilar fundamental e necessário para o exercício da cidadania, pois sustenta a vida da infância até a velhice. Esta concepção rompe com a visão tradicional que relegava o cuidado ao âmbito privado e familiar, especialmente como responsabilidade feminina, e o reposiciona como uma obrigação coletiva e um dever do Estado. Na perspectiva dos direitos humanos, o cuidado deixa de ser entendido como mera assistência ou favor, para se tornar uma condição básica para a realização de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e convivência social.

A formulação da política de cuidados tem o mérito de evidenciar o cuidado como uma questão de interesse público, revelando a necessidade por políticas estatais de proteção e valorização. Conscientizar a sociedade é um passo fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes e estruturais que promovam a valorização do cuidado e a corresponsabilidade social. Nesse contexto, a promulgação da Lei 15.069/2024 representa um avanço para propor a valorização do cuidado como forma de justiça social.

## 2 O direito humano ao cuidado e seus espectros

O conceito de cuidado emerge como categoria central no debate jurídico contemporâneo, demandando uma sistematização da sua dimensão principiológica e normativa. O direito ao cuidado consolida-se como necessidade humana e, portanto, princípio do Estado Democrático de Direito, estando presente no ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral de garantia da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, CF/88).

Menciona-se que a doutrina contemporânea tem destacado o cuidado como um direito humano e fundamental, além de um elemento estruturante para a construção de sociedades justas e igualitárias (Piovesan; Fachin; Santos, 2025, p. 154). Sua natureza jurídica ultrapassa a mera previsão legal, vinculando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88) e da solidariedade social (artigo 3º, inciso I, CF/88), consolidando-se como norma e princípio no ordenamento brasileiro.

Acerta-se, deste modo, que o direito ao cuidado é um princípio fundamental que torna possível a garantia da dignidade humana. A Corte IDH, por decorrência da OC-31/25, consolida a obrigação dos Estados de adotarem medidas progressivas para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais se insere o direito ao cuidado como dimensão essencial da dignidade humana (Corte IDH, 2025).

A solicitação da OC-31/25 foi apresentada pela Argentina, um Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o objetivo de definir o conteúdo e as obrigações estatais do direito ao cuidado. Em sua análise, a Corte IDH foi categórica em reconhecer a autonomia desse direito, fundamentando-o numa interpretação sistemática e evolutiva da CADH. É possível notar, assim, a seguinte conceituação (Corte IDH, 2023, local.1):

O trabalho de cuidado inclui tarefas voltadas para o bem-estar diário das pessoas, tanto material, econômico e moral, quanto emocional. Vão desde o fornecimento de bens essenciais para a vida, como alimentação, limpeza e saúde, até o apoio e transmissão de conhecimentos, valores sociais, costumes, hábitos e práticas por meio de processos relacionados à educação. Em outras palavras, são as tarefas necessárias para a existência das sociedades e para o bem-estar geral das pessoas.

Os cuidados são uma necessidade, um trabalho e um direito. Uma necessidade na medida em que tornam possível a existência humana, uma vez que todas as pessoas necessitam de cuidados para o seu bem-estar e desenvolvimento. Um trabalho em função do seu valor socioeconômico. Um direito que deve ser garantido em suas três dimensões essenciais: dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado.

Nota-se que, no pedido da OC, os cuidados alcançam uma dimensão maior, de necessidade, de trabalho e de direito. Na ordem de direito, há a compreensão de três dimensões essenciais: dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado.

O direito ao autocuidado é conceituado (Corte IDH, 2025, p. 43) como a prerrogativa, tanto àqueles que prestam quanto aos que recebem cuidados, de buscarem ativamente seu próprio bem-estar, atendendo a necessidades de natureza física, mental, emocional, espiritual e cultural. Essa dimensão pressupõe a garantia de tempo, espaços e recursos necessários para o exercício da autonomia e de uma vida digna. Nesse contexto, impõe-se ao Estado o dever de adotar medidas, sob a ótica do desenvolvimento progressivo, para criar condições que viabilizem ações de autoassistência de forma autônoma.

Segundo Ibañez (2022), a garantia do cuidado não se limita a uma prestação assistencialista, mas configura-se como um direito fundamental, pois o direito ao cuidado apresenta dupla natureza: é simultaneamente social e fundamental. Desse modo, a concepção do direito ao cuidado opera nessas duas faces da dimensão jurídica. Em sua vertente de direito social, impõe ao Estado o dever de fornecer prestações materiais positivas, visando a assegurar o bem-estar coletivo e a redução das desigualdades. Em sua essência de direito fundamental, consolida-se como pressuposto indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana e para o pleno desenvolvimento de uma existência digna.

Essa dupla dimensão se manifesta na articulação entre diversos dispositivos constitucionais, desde garantias fundamentais como o direito à vida e a proibição de discriminação, até princípios sociais como a proteção familiar, a seguridade social e os direitos à saúde e à proteção dos idosos. Tais preceitos, combinados, fornecem o substrato normativo para reconhecer o cuidado como direito autônomo (Ibañez, 2022). A fundamentalidade do direito ao cuidado deriva de seu papel estruturante na realização de outros direitos, assegurando condições materiais para o desenvolvimento humano.

Na OC-31/25, a Corte IDH (2025, p. 40) reconheceu o direito ao cuidado como um direito autônomo e que age como meio indispensável para a concretização dos demais direitos, como o direito à vida digna e à integridade pessoal:

El Tribunal considera que la Convención Americana contempla derechos que para su protección y ejercicio efectivo requieren del reconocimiento del cuidado como derecho. En primer lugar, el cuidado constituye un medio indispensable para el goce del derecho a una vida digna, protegido por el artículo 4.1 de la Convención, en tanto permite a las personas desarrollarse integralmente y sostener su proyecto de vida, particularmente en contextos de vulnerabilidad física, psíquica o social. Además, el cuidado es fundamental para la protección de la integridad personal, consagrada en el artículo 5.1, ya que su omisión puede traducirse en situaciones de abandono o negligencia que comprometen la dignidad, integridad física o psicológica de las personas según su etapa vital y sus capacidades diferenciadas. Estos elementos muestran que el acceso a cuidados no es meramente una medida asistencial, sino una condición normativa esencial para la efectividad de los derechos humanos.

Esse reconhecimento como direito autônomo reflete uma transformação profunda na sociedade, evidenciando a valorização de um princípio ético e político essencial para a justiça social e a igualdade.

Nota-se que a Corte IDH (2025) estabelece uma relação intrínseca entre o direito ao cuidado e o direito à vida digna, à integridade pessoal, à saúde, à família, à liberdade pessoal, à honra, à dignidade, à não discriminação, ao trabalho e à seguridade social. Esses direitos estão destacados nos parágrafos 108 e 109 da OC-31/25, afirmando que o cuidado não é apenas um meio para garantir a subsistência, mas uma condição normativa essencial para o exercício da autonomia e da participação social.

A Corte IDH (2025) enfatiza que a ausência de cuidados adequados pode configurar violações à dignidade humana, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, cuja independência depende de apoio médico e assistencial. Essa interpretação reforça que o cuidado, seja na esfera familiar, comunitária ou estatal, deve ser entendido como um direito que viabiliza a efetividade de outros direitos fundamentais, exigindo dos Estados políticas públicas que integrem ações de proteção social, saúde e promoção da igualdade material.

Na OC-31/25, a Corte IDH manifesta-se acerca dos princípios de igualdade material e da não discriminação, especialmente no que tange à proteção de cuidadores não remunerados, grupo que enfrenta barreiras à plena participação econômica e social em virtude das responsabilidades familiares. Ainda, analisa como a jurisprudência interamericana tem interpretado o artigo 26 da CADH no contexto do direito ao cuidado, particularmente no que diz respeito à obrigação de progressividade na implementação de políticas públicas que garantam condições dignas tanto para quem recebe quanto para quem presta cuidados (Corte IDH, 2025).

O direito ao cuidado faz interlocução com o artigo 26 da CADH, ao objetivar que os Estados se comprometam a adotar providências econômicas e técnicas para conseguir oferecer, de maneira progressiva, plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, sobre educação, cultura e ciência. Eis a manifestação sobre essa interlocução com o direito à saúde (Corte IDH, 2025, p. 37):

En línea con lo anterior, la Corte ha dispuesto que el derecho a la salud<sup>120</sup>, protegido por el artículo 26 de la Convención Americana, abarca la atención oportuna y apropiada conforme a los principios de disponibilidad, accesibilidad, aceptabilidad y calidad que permitan a las personas alcanzar el máximo nivel de bienestar integral<sup>121</sup>. Además, ha indicado que el cumplimiento de la obligación de respetar y garantizar

este derecho debe dar especial atención a los grupos en situación de vulnerabilidad, como las mujeres embarazadas<sup>122</sup>, en periodo de lactancia<sup>123</sup>, los niños<sup>124</sup>, los adultos mayores<sup>125</sup> y las personas con discapacidad<sup>126</sup>, y que debe realizarse de conformidad con los recursos disponibles, de manera progresiva y de conformidad con la legislación nacional aplicable<sup>127</sup>. El derecho a la salud no solo protege a las personas que reciben tratamientos médicos o psicológicos, sino también obliga a los Estados a realizar medidas preventivas o de recuperación cuyo alcance y contenido depende de las necesidades particulares de las personas, especialmente aquellas en situación de vulnerabilidad<sup>128</sup>. Igualmente, la Corte ha reconocido que ninguno de estos tratamientos o intervenciones puede adelantarse sin el consentimiento de la persona afectada<sup>129</sup>.

Como se observa no trecho citado, a Corte IDH estabelece que o direito à saúde guarda estreita relação com o direito ao cuidado. Ambos compartilham princípios como a acessibilidade, a atenção prioritária a grupos vulneráveis e a necessidade de consentimento livre e informado. Enquanto a saúde assegura condições físicas e mentais para o bem-estar, o cuidado garante as estruturas materiais e relacionais que sustentam esse bem-estar, especialmente para dependentes (crianças, idosos, pessoas com deficiência). A decisão reforça que a implementação de políticas públicas de cuidado, como previsto na Lei brasileira 15.069/2024, é um desdobramento concreto das obrigações interamericanas em matéria de saúde e dignidade humana.

Na interlocução entre o direito ao cuidado e o direito ao trabalho, a Corte IDH destaca que o trabalho de cuidado, tanto remunerado quanto não remunerado, deve ser reconhecido como atividade protegida, exigindo garantias laborais mínimas que assegurem condições dignas e não discriminatórias para cuidadores. Paralelamente, a Corte IDH enfatiza que o direito à seguridade social deve incorporar explicitamente as situações que demandam cuidados, como velhice, doença, invalidez e maternidade, estruturando-se não apenas para prover renda, mas para garantir o cuidado como elemento fundamental da existência humana (Corte IDH, 2024, p. 41).

A análise da OC-31/25 da Corte IDH revela que o direito ao cuidado deve ser compreendido não apenas como uma necessidade individual, mas como um elemento estruturante para a realização de outros direitos humanos e para a construção de sociedades mais igualitárias.

Ainda, é necessário mencionar que, antes mesmo do pedido da OC, a própria Corte IDH já havia reconhecido a importância do cuidado,

o que pode ser verificado no caso Poblete Vilches vs. Chile (2018), onde houve a interpretação de que o cuidado não se limita à esfera privada, mas constitui uma base material da sociedade, manifestando-se tanto nas atividades diretas (assistência à saúde, educação) quanto nas condições cotidianas de reprodução da vida (alimentação, higiene, manutenção doméstica) (Luciano, *et al.* p. 17 e 18).

A decisão condenatória no caso em análise decorreu de falhas estruturais no atendimento médico-hospitalar prestado a Poblete Vilches durante suas internações no sistema público de saúde chileno. O paciente foi submetido a duas hospitalizações consecutivas no mesmo estabelecimento de saúde, nas quais não recebeu os cuidados emergenciais exigidos por seu estado de saúde, o que culminou em seu óbito. No caso, a Corte IDH estabeleceu que a saúde e o cuidado são direitos humanos fundamentais e indispensáveis para o exercício adequado dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo de saúde e cuidado, permitindo-lhe viver dignamente em um estilo de vida que permita que as pessoas alcancem um equilíbrio (Corte IDH, 2018).

Outro caso a ser mencionado consiste de Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), o qual envolvia Damião Ximenes Lopes, uma pessoa com deficiência mental que foi submetida a condições desumanas e degradantes na Casa de Repouso Guararapes, no Ceará, centro de atendimento psiquiátrico privado contratado pelo Estado para prestar serviços de saúde mental. Trata-se da primeira sentença internacional ao Estado brasileiro, que não apenas ordenou a indenização em pecúnia aos familiares por conta da morte de Damião, como também a criação de programas pelo Estado para a formação e capacitação para profissionais da área de saúde mental. O caso reforça que o direito ao cuidado digno de pessoas com deficiência mental é uma obrigação do Estado, não podendo ser delegado exclusivamente às famílias ou a instituições privadas sem fiscalização.

A decisão referiu sobre a violação do Estado no direito à vida, à saúde e à dignidade humana, enfatizando a vulnerabilidade agravada do caso por se tratar de pessoa com deficiência. Essa decisão foi um marco para o direito brasileiro, pois, ainda durante a tramitação do processo, foi criada a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001) e o auxílio reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações (Lei 10.708/2003).

A pesquisa desenvolvida até o momento permite afirmar que o direito ao cuidado, embora regulado por lei ordinária no Brasil, é

reconhecido pela doutrina e por órgãos internacionais como direito humano e fundamental. Conforme analisa Pautassi (2025), o tema do direito ao cuidado no Brasil é relativamente novo, pois, desde 2010, o Uruguai instituiu um sistema nacional de cuidado, reconhecendo-o expressamente como um direito e atribuindo obrigações específicas ao Estado. No caso do México, a Constituição da Cidade do México incorporou o tema em 2017, enquanto, em nível federal, a Câmara dos Deputados aprovou, em 2020, uma proposta de reforma constitucional para elevar o “direito ao cuidado digno” à categoria de direito fundamental.

A política de cuidados no Brasil está intrinsecamente vinculada aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. Como sustenta Luciano *et al.* (2024, p. 25), a política não visa apenas a criar novos direitos, mas conferir efetividade aos já estabelecidos, compreendendo o cuidado como pressuposto para o exercício pleno da cidadania.

Neste contexto, o direito ao cuidado emerge como elemento fundamental para a superação das desigualdades estruturais, exigindo dos Estados a criação de condições materiais de políticas intersetoriais que garantam a fruição igualitária dos direitos sociais e a adoção de medidas específicas para grupos historicamente marginalizados no acesso a serviços de cuidado. Nesse sentido, passa-se a investigar a proteção deste direito ao cuidado na legislação brasileira.

### **3 A legislação pátria sobre o direito ao cuidado e seu alinhamento com a OC-31/25 da CORTE IDH**

A Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugere aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no Brasil, bem como a utilização da jurisprudência da Corte IDH e da necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Nesse sentido, verificar os contornos da legislação do direito ao cuidado no Brasil, aos olhos da Corte IDH, ganha importância, mesmo sabendo que a lei é anterior à OC, pois quer-se ir além, ao apontar possíveis avanços deste novo instituto no direito brasileiro.

Os Estados Americanos estão juridicamente comprometidos a implementar as orientações da OC-31/25 da Corte IDH em suas legislações internas e políticas públicas, assegurando que os direitos reconhecidos, incluindo o direito ao cuidado, sejam efetivamente garantidos. Nesse

sentido, após analisada a OC-31/25, verifica-se a Lei 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, para observar os objetivos, os princípios e as diretrizes quanto a este direito.

Desse modo, esta lei representa um marco legal específico para a construção de um sistema de proteção social no Brasil acerca do cuidado. Cabe ao Estado, deste modo, uma acepção positiva frente ao direito ao cuidado, compreendido em três distintas acepções: o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado, conforme rege o artigo 1º, § 2º, da Lei 15.069/2024 (Brasil, 2024). O dever estatal é verificado no artigo 2º da Lei 15.069/2024, conforme se expõe:

Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei (Brasil, 2024).

Nota-se que se torna necessário que o cuidado seja abordado como uma responsabilidade compartilhada. Porém, esta visão desafia o entendimento tradicional de que o cuidado é uma responsabilidade estritamente privada ou familiar, ao passo de exigir que o Estado e a sociedade desempenhem papéis ativos na promoção e provisão de cuidados.

Lembra-se que o Estado tem o dever de criar políticas e infraestruturas que garantam o acesso igualitário aos serviços de saúde, educação, moradia e outros apoios necessários. Além disso, o setor privado e as organizações da sociedade civil possuem papel fundamental em complementar e apoiar essas iniciativas, promovendo o acesso universal ao cuidado de qualidade (Piovesan; Fachin; Santos, 2025).

No Capítulo II da Lei 15.069/2024, o artigo 4º abrange os objetivos da norma (Brasil, 2024):

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as

necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

Nesse mesmo sentido, a Corte IDH (2025) estabelece, na OC-31/2025, que os Estados possuem a obrigação de estruturar e adaptar seu ordenamento jurídico com medidas legislativas e políticas públicas que promovam e garantam o direito ao cuidado. A Corte IDH enfatiza que a regulamentação nacional deve incorporar os princípios de corresponsabilidade, solidariedade, igualdade de gênero e autonomia progressiva das pessoas cuidadas, promovendo uma distribuição equitativa das tarefas de cuidado entre Estado, família, mercado e sociedade.

Essas obrigações, decorrentes dos artigos 1.1 e 2 da CADH, exigem especial atenção a grupos em situação de vulnerabilidade, como gestantes, crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doenças crônicas, e ao reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado, que deve ser valorizado socialmente e realizado em condições dignas, estando a OC 31/2025 em concordância com o artigo 8º da Lei 15.069/2024 (Brasil, 2024), que traz esses mesmos grupos de pessoas como categorias que exigem especial proteção.

Ademais, as políticas de cuidado precisam ter como foco o bem-estar tanto para quem cuida como para quem é cuidado. A responsabilidade não pode ficar a cargo apenas das famílias nem deve ser realizada pelo setor privado, mas precisa ser estruturada também pelo Estado, por meio da

criação e do fortalecimento de políticas públicas para o desenvolvimento do bem-estar (Camarano, 2023).

No Brasil, a organização social do cuidado apresenta-se com profundas desigualdades no que se refere ao direito ao cuidado equitativo. Persiste uma distribuição distinta desse direito, em que nem todos recebem os cuidados necessários e, ao mesmo tempo, nem todos compartilham igualmente a responsabilidade de cuidar. Historicamente, essa carga recai, desproporcionalmente, sobre as famílias, em especial, sobre as mulheres, que dedicam longos ciclos de vida ao trabalho de cuidado não remunerado, muitas vezes em detrimento de sua inserção no mercado de trabalho e de seu tempo livre (Fontoura, 2023).

O trabalho doméstico e de cuidado, majoritariamente feminino, atua como um mecanismo de reprodução das desigualdades de gênero, limitando a autonomia econômica das mulheres e restringindo sua participação plena na vida social e política. É necessário promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres. A mudança cultural na organização social do cuidado, prevista no artigo 4º, inciso VIII, da Política Nacional de Cuidados (Brasil, 2024), exige a superação da naturalização do trabalho de cuidado como atribuição exclusiva das mulheres e das famílias.

Como destacam Araújo e Carneiro (2023, p. 16), a construção de uma agenda feminista para o cuidado demanda a cooperação do Estado, do mercado e da sociedade, revertendo a histórica invisibilidade do cuidado como um problema privado e familiar despercebido em seu valor social e econômico. Nesse sentido, as autoras argumentam que “uma agenda de cuidado com igualdade e perspectiva feminista requer o compromisso da comunidade como um todo e a sinergia de todo o seu tecido social, para dar início à necessária transformação cultural e acabar com a distribuição desigual das tarefas de cuidado, base de todas as desigualdades”.

Essa perspectiva repercute com o objetivo da Política Nacional de Cuidados, previsto no artigo 4º da Lei 15.069/2024 (Brasil, 2024), de promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado, posicionando-o como um direito social e uma responsabilidade coletiva. A proposta de desprivatização do cuidado, tirando-o do âmbito familiar e recolocando-o como garantia pública, é um passo fundamental para a equidade de gênero, conforme demonstram as experiências de países que avançaram em políticas de corresponsabilidade.

Com a Resolução 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, que regulamenta a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, reforça-se o compromisso do Estado com as demandas por equidade de gênero (Brasil, 2023). A desprivatização do cuidado e a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades de cuidado são passos fundamentais para reorganizar a estrutura do cuidado, conforme se verifica no artigo 4<sup>a</sup>, incisos III e IV, da Lei 15.069/2024 (Brasil, 2024).

Além dos princípios constitucionais, o artigo 6º da Lei 15.069/2024 traz especificamente quais são os princípios da Política Nacional de Cuidados (Brasil, 2024):

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Cuidados:

I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III - equidade e não discriminação;

IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

VII - anticapacitismo;

VIII - anti-idadismo;

IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X - direito à convivência familiar e comunitária;

XI - parentalidade positiva;

XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII - promoção do cuidado responsável.

Esses objetivos são relevantes, pois reconhecem que o cuidado não é algo exclusivamente do setor privado, mas que deve ser trazido e trabalhado em conjunto com o setor público (Saladini; Assad, 2025). Encontram-se tais princípios na própria OC-31/2025 (Corte IDH, 2025), a qual dispõe que os Estados devem garantir que os cuidados prestados às pessoas sejam realizados com pleno respeito aos seus direitos humanos, em especial à sua dignidade e intimidade, assim como ao reconhecimento de sua autonomia. Nesse sentido, o Estado deve adotar medidas de

desenvolvimento progressivo para assegurar o acesso efetivo a serviços de cuidado, conforme o princípio da corresponsabilidade. Da mesma forma, os cuidados devem ser prestados sem discriminação, respeitando o maior grau possível de autonomia das pessoas cuidadas e garantindo sua participação ativa nas decisões que as afetam.

A proposta da Política Nacional de Cuidados estabelece, no artigo 7º, inciso X, como diretrizes fundamentais, o reconhecimento do cuidado como um direito e a valorização das pessoas que o exercem (Brasil, 2024). Além disso, busca promover a corresponsabilidade social e de gênero na realização dessas tarefas. Segundo a OC-31/2025, este direito se rege pelo princípio da corresponsabilidade social e familiar, para que os homens e as mulheres tenham as mesmas condições e responsabilidades no cuidado (Corte IDH, 2025).

Tal proteção objetiva a valorização das pessoas, já que o cuidado ainda é visto como benefício próprio, como um dever social e moral, mas que causa prejuízos aos que cuidam e não são reconhecidos ou remunerados. Essa valorização precisa acorrer de forma mais presente, a fim de zelar pelo bem-estar, saúde, educação, cultura e lazer a quem cuida (Saladini; Assad, 2025).

Nessa perspectiva, os artigos 9º e 10 da Lei 15.069/2024 apontam que o Poder Executivo federal elaborará o Plano Nacional de Cuidados, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis para alcance dos objetivos, sendo que o referido plano terá que, obrigatoriamente, dispor sobre a garantia de direitos para a pessoa que necessita de cuidados e para os trabalhadores remunerados ou não, promovendo os serviços de cuidados tanto no setor público como no privado. Procurará dar garantias trabalhistas e proteção social, estruturará medidas para compatibilizar o trabalho remunerado e as necessidades pessoais com medidas para redução da sobrecarga de trabalho, em especial sobre as mulheres. Buscará a promoção da corresponsabilização social entre homens e mulheres, entre a divisão racial e social para reconhecimento e valorização de quem cuida. Estruturará iniciativas de formação de servidores públicos, bem como aprimorará os dados estatísticos sobre o tema a fim de subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados (Brasil, 2024).

O assunto, apesar de novo, possui decisão judicial que efetiva o disposto na Política Nacional de Cuidados, como no caso da sentença proferida no processo judicial 5686105-37.2024.8.09.0175, do Estado

de Goiás, pelo juiz Caio Tristão de Almeida Franco, que possibilitou a recolocação de candidato aprovado no concurso público após desistir da posse para cuidar da mãe diagnosticada com câncer. Apesar de não utilizar a expressão do direito ao cuidado, esta decisão possibilita a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades de cuidado. No processo, o candidato foi aprovado em 12º lugar para o cargo de motorista escolar no concurso público do município de Britânia/GO, mas não conseguiu tomar posse no prazo previsto devido ao agravamento do estado de saúde de sua mãe, que exigia cuidados intensivos. Esse candidato havia solicitado um prazo maior à Secretaria de Educação para a posse ou a reclassificação ao final da lista, sendo que o pedido foi indeferido (Goiás, 2024).

O juízo entendeu que, apesar da necessidade de a Administração ter que obedecer ao edital, devem ser seguidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. A decisão apontou que ignorar circunstâncias extraordinárias que não implicam prejuízo à ordem classificatória ou aos demais candidatos desvirtua a finalidade pública do concurso e afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da proteção à confiança legítima, e, por isso, permitiu o reposicionamento ao final da lista classificatória, aplicando, mesmo que indiretamente, os objetivos propostos na Política Nacional de Cuidados (Goiás, 2024).

Verificou-se que o direito humano ao cuidado, reconhecido pela Corte IDH, fundamenta-se nos princípios de dignidade humana, igualdade material e não discriminação, conforme destacado no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que trata das obrigações estatais em matéria de cuidados. A Corte IDH estabelece que os Estados devem adotar medidas positivas e preventivas para redistribuir o trabalho de cuidado, combatendo estereótipos de gênero e garantindo acesso universal a serviços públicos.

Nesse viés, a Política Nacional de Cuidados alinha-se aos ditames da Corte IDH ao incorporar a corresponsabilidade entre Estado e família ao buscar a equidade de gênero. Contudo, divergências persistem quanto à efetividade das medidas, já que a Corte IDH exige mecanismos concretos de fiscalização e reparação ainda incipientes na lei brasileira.

A Resolução 492/2023 do CNJ, ao determinar a integração da perspectiva de gênero no Poder Judiciário, materializa, em âmbito nacional, as diretrizes propostas pela Corte IDH. Assim, o CNJ não apenas promove a equidade de gênero, mas também atende ao imperativo do controle de convencionalidade, exigindo que a interpretação do direito ao cuidado seja conforme os parâmetros convencionais.

A decisão judicial goiana, antes mencionada, que assegurou a reposição de candidato impedido de assumir cargo público para cuidar da mãe, ilustra progressos na jurisprudência brasileira.

Apesar do avanço representado pela Lei 15.069/2024, persiste a crítica quanto à ausência de previsão orçamentária específica e de mecanismos de financiamento permanentes. Sem dotação orçamentária robusta e vinculada, a Política Nacional de Cuidados corre o risco de não ter efetividade concreta. Outro ponto crítico reside na carência de mecanismos sancionatórios e de fiscalização eficazes. A lei não estabelece consequências para o descumprimento de suas diretrizes, o que pode resultar em baixa adesão por parte de entes federativos e setores privados, comprometendo a corresponsabilização prevista.

A Política Nacional de Cuidados progride ao prever um Plano Nacional (artigo 9º) e ao reconhecer grupos prioritários (artigo 8º), mas omite-se sobre metas orçamentárias e sanções por descumprimento. Sem a internalização efetiva dos padrões da Corte IDH, a lei brasileira permanecerá como um marco formal, mas insuficiente para a transformação cultural exigida pelo direito interamericano.

## 4 Conclusão

O presente artigo investigou o direito humano ao cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir da Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, e da OC-31/2025 da Corte IDH, visando a responder aos questionamentos desta pesquisa: qual é a compreensão do direito humano ao cuidado frente a OC-31/25 da Corte IDH e quais os objetivos, os princípios e as diretrizes deste direito estão previstos na Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024? A Política Nacional de Cuidados está em consonância com os ditames da OC-31/25 da Corte IDH?

Acerta-se que o direito humano ao cuidado compreende um direito autônomo e fundamental, estruturado em três dimensões indissociáveis: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, todos ancorados nos princípios da dignidade humana, corresponsabilidade, solidariedade e não discriminação.

Quanto aos objetivos, princípios e diretrizes adotados pela Política Nacional de Cuidados, destaca-se a previsão de um sistema intersetorial e progressivo que busca redistribuir o trabalho de cuidado pelo princípio

da solidariedade, valorizar cuidadores remunerados e não remunerados, bem como priorizar grupos em situação de vulnerabilidade. Para efetivação da Política Nacional de Cuidados, destaca-se a formação de profissionais, conforme determinado pela Corte IDH no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, e a articulação intersetorial entre saúde, assistência social e educação, visando à integralidade do cuidado.

A legislação reforça que a política de cuidados é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, sendo essencial a atuação conjunta desses agentes para garantir efetividade e justiça nessa política. A conscientização de que existe uma desproporção/desigualdade no trabalho em relação ao cuidado comprova a necessidade de políticas públicas para garantia da dignidade humana.

Diante desse quadro, conclui-se que o cuidado constitui direito humano, protegido por diversos dispositivos legais e tratados internacionais, como, por exemplo, pela CADH e pela Política Nacional de Cuidados, impondo aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas e políticas para sua plena efetivação.

Ademais, é possível finalizar afirmando que a Lei 15.069/2024 e a OC-31/25 estão em concordância, pois representam um avanço social ao trazer o cuidado como um direito e dever de todas as pessoas, abrangendo o direito de cuidar, de ser cuidado e de exercer o autocuidado. A conscientização para que o direito ao cuidado saia do plano privado representa um avanço social na corresponsabilização social e de gênero, reconhecendo a dimensão coletiva e pública. As propostas legislativas precisam ser constantes para uma sociedade cada vez mais inclusiva e que promove a dignidade humana.

## Referências

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiros da Silva; CARNEIRO, Rosamaria Giatti. O processo de construção de uma política de cuidados no Brasil e na Argentina: uma perspectiva comparada. **Confluências**, Niterói/RJ, v. 25, n. 2, p. 160-183, abr./ago. 2023.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Os cuidados num mundo em transformação: carreira, pobreza de tempo, parentalidade e políticas públicas. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 121-136.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 de maio de 2024.

**BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.** Institui a Política Nacional de Cuidados. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

**GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Processo 5686105-37.2024.8.09.0175.** Juiz: Caio Tristão de Almeida Franco. Goiás, 25 maio 2025. Disponível em: [https://projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20250525/0017/id\\_438654388\\_online.html?response-cache-control=no-cache%20must-revalidate&response-content-disposition=filename%3Donline.nqCsOV6YArNKzk%3D](https://projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20250525/0017/id_438654388_online.html?response-cache-control=no-cache%20must-revalidate&response-content-disposition=filename%3Donline.nqCsOV6YArNKzk%3D). Acesso em: 26 jul. 2025.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. V Informe Anual da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais (REDESCA).** Washington, USA: CIDH, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/CIDH/r/DESCA/InformesAnuales.asp>. Acesso em: 28 abr. 2025.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos.** O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, n. 149. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 27 jul. 2024.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. El alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos.** Opinião Consultiva 31, 15 jul. 2025. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1088056961](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961). Acesso em: 19 ago. 2025.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de

sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo:** caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. il. color. ISBN: 978-65-5635-057-8. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>. p. 33-78. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar\\_Verbo\\_Transitivo\\_Book.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf). Acesso em: 05 maio 2025.

LUCIANO, Ana Claudia et al. **O cuidado como direito:** contribuições para o debate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Dialética; UFMG, 2024.

PAUTASSI, Laura; MARTÍNEZ, Victoria; ALVARADO Cláudia. Direito ao cuidado. **KAS Encuentro de Tribunales.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://kas-encuentrotribunales.com/pt/nota-derecho-al-cuidado/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. Marco conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil. **Gov.br.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, Costa Rica: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 maio. 2025

PIOVESN, F.; FACHIN, M.G.; SANTOS, S.F. dos. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.p. 152-168.

SALDINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise Prospectiva da proteção jurídica ao trabalho de cuidado no Brasil. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p.47-62.

SILVA, C.O.P. da; FONSECA, L.S.V.; COSTA SILVA, T.M. Direito humano e fundamental ao cuidado: caminhos para seu reconhecimento, valorização, remuneração e coletivização. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.p. 47-62.



## Capítulo 7

# DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E A PROTEÇÃO DOS DESCAS: UMA ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Eliziane Fardin de Vargas<sup>1</sup>  
Maria Eduarda Brandão Lopes<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**D**iane do papel central que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, Corte Interamericana ou Corte de San José) exerce na afirmação da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Descas), destaca-se o esforço crescente de sua jurisprudência em incorporar a noção de discriminação interseccional como um instrumento para interpretar, examinar e compreender a realidade concreta das violações de direitos humanos<sup>3</sup>.

- 
- 1 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I e bolsa CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, com período de doutorado sanduíche na Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires (Argentina). Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II e bolsa PROUNI, respectivamente. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7125626353321424>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3192-659X>. E-mail: elizianefardin@hotmail.com
  - 2 Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista de Iniciação Científica (PUIC/UNISC), vinculada aos projetos: Teoria da essencialidade (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH - proposta de parâmetros de controle; e Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8583586642726682>. E-mail: brandao6@mx2.unisc.br
  - 3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa

Tal abordagem tem permitido à Corte IDH reconhecer que as violações aos Descas, frequentemente, ocorrem de forma entrelaçada, atingindo grupos em situação de múltiplas vulnerabilidades, e, a partir disso, formular decisões mais sensíveis às complexidades da desigualdade estrutural e fixar reparações que considerem, de fato, todo o tipo de discriminação proibida que permeia um mesmo indivíduo ou grupo.

Partindo dessa premissa, o presente trabalho propõe, como problema de pesquisa, a seguinte questão: quais intersecções de critérios proibidos de discriminação foram reconhecidas nas sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Brasil, em casos que envolvem a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Descas)?

Busca-se, como objetivos específicos, inicialmente, explorar o papel protetivo da Corte Interamericana em relação à garantia dos Descas, averiguando como a noção de discriminação interseccional expande os contornos dessa proteção. E, a partir disso, analisar os casos em que a Corte IDH condenou o Brasil em relação à proteção dos Descas, incorporando a noção de discriminação interseccional, com o objetivo de identificar as intersecções entre os critérios proibidos de discriminação reconhecidos nos casos, bem como, explorar como a intersecção de vulnerabilidades impacta na fundamentação das decisões e nas medidas reparatórias determinadas em cada um deles.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo da construção teórica e jurisprudencial sobre a justiciabilidade dos Descas e da incorporação do conceito de discriminação interseccional a essa temática, para, em seguida, concentrar-se na análise de como essas categorias são mobilizadas nas sentenças condenatórias contra o Brasil. Quanto ao

---

– Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

método de procedimento, emprega-se o analítico, uma vez que o objetivo é identificar os fatores de vulnerabilidade que se interseccionam em cada caso e como o reconhecimento da discriminação interseccional impacta nas medidas reparatórias exaradas nas decisões. Por fim, combinam-se as técnicas de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, considerando que a análise qualitativa das decisões foi conduzida com base tanto nas sentenças da Corte IDH, quanto na literatura especializada que fundamenta teoricamente as categorias em exame.

Para a seleção das decisões analisadas neste artigo, foi realizado um levantamento no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos ([www.jurisprudencia.corteidh.or.cr](http://www.jurisprudencia.corteidh.or.cr)), utilizando o termo “*discriminación interseccional*” como critério de busca. Os filtros aplicados foram: Categoria: Casos Contenciosos; Tipo de Documento: Sentença; Estado: Brasil. Como resultado, foram localizadas cinco decisões: *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (2024), *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), *Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil* (2024) e *Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil* (2024). Contudo, dois casos foram desconsiderados da análise, a saber, *Muniz Da Silva e outros e Leite de Souza e outros*, por não envolverem diretamente o debate sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, tema central da presente pesquisa.

Expostos os recortes metodológicos essenciais para o desenvolvimento da pesquisa, inicia-se pelo estudo da proteção dos Descas pela Corte IDH, bem como pela sua conexão com a noção de discriminação interseccional, estabelecendo, assim, as bases conceituais necessárias para o desenvolvimento da análise dos casos brasileiros ao final do trabalho.

## **2 A proteção dos DESCAS pela Corte IDH e a discriminação interseccional como categoria expansiva dessa proteção**

A atuação da Corte IDH tem evoluído de forma significativa no tocante à proteção dos Descas, revelando uma dimensão cada vez mais proativa e compromissada com a concretização dos direitos humanos na América Latina. Este capítulo analisa como a jurisprudência interamericana tem ampliado a efetividade dos Descas, especialmente por meio do reconhecimento da sua justiciabilidade direta e da incorporação da noção

de discriminação interseccional como elemento central de proteção aos grupos vulnerabilizados.

O caráter protetivo das decisões da Corte IDH tem se consolidado ao longo dos anos em que exerce sua competência contenciosa. Importa rememorar que a vinculação dos Estados às decisões da Corte IDH não decorre de uma imposição hierárquica, mas sim do compromisso constitucional assumido de garantir a efetivação dos direitos consagrados em suas Constituições. Nesse contexto, coordenadas com a sociedade civil e os órgãos estatais democráticos, as decisões da Corte IDH estimulam o desenvolvimento de uma comunidade de prática comprometida com a realização das promessas constitucionais e a transformação da realidade social através da efetivação dos direitos humanos (Cambi; Porto; Fachin, 2022, p. 542-543).

A atuação contenciosa da Corte IDH, portanto, responde aos inúmeros chamados constitucionais por efetivação regional dos direitos humanos, mirando também a superação daqueles problemas que ainda refletem as sombras deixadas pelos períodos ditoriais latino-americanos, tais como a justiça de transição, os desaparecimentos forçados, a necessidade de robustecimento das instituições essenciais à preservação do Estado Democrático de Direitos, as violações dos direitos de grupos em situação de vulnerabilidade e a necessidade de garantir os direitos sociais (Cambi; Porto; Fachin, 2022, p. 545).

No tocante à proteção dos direitos sociais, a Corte IDH tem reinterpretado o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>4</sup>, expandido o alcance dos Descas. Por meio de sua jurisprudência, superou-se a leitura literal sobre a progressividade do artigo 26, que, antes, obstava a sua justiciabilidade direta, atualmente, adotando uma postura mais abrangente na garantia dos direitos humanos (Maas; Müller, 2024, p. 523).

Segundo Maas e Müller (2024, p. 527), essa transformação jurisprudencial gradual foi impulsionada, especialmente, pelos votos do juiz interamericano Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, que, desde sua

4 “Art. 26 - Desenvolvimento progressivo - Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

manifestação no *Caso Suárez Peralta vs. Ecuador* (2013), já defendia a justiciabilidade direta e autônoma dos Descas. É por essa atuação precursora, que o magistrado é reconhecido como o principal “promotor de la justiciabilidad plena del artículo 26 de la Convención” (Rivas, 2020, p. 60), em virtude de suas construções jurisprudenciais e doutrinárias que embasaram decisões paradigmáticas, como a proferida no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017) — que versava sobre o direito à estabilidade laboral — e através da qual a Corte IDH sedimentou, expressamente, que o artigo 26 da CADH (que trata do dever de prestação progressiva dos Descas) é fonte direta de obrigações estatais judicialmente exigíveis perante a Corte IDH (Maas; Müller, 2024, p. 527).

Vale destacar que, mesmo antes do reconhecimento da justiciabilidade direta dos Descas, a Corte IDH já assegurava a proteção desses direitos indiretamente, com base na sua conexão com a proteção dos direitos civis e políticos (Rossi, 2020, p. 190). Porém, com o reconhecimento da possibilidade de demandas autônomas com fundamento no artigo 26 da CADH, a Corte IDH passou a proferir decisões protegendo diversos direitos sociais, como no *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina* (2020), relativo aos direitos à alimentação e à cultura; no *Caso Pavez Pavez vs. Chile* (2022), sobre o direito à educação; no *Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile* (2018), sobre o direito à saúde; no *Caso Vera Rojas y otros vs. Chile* (2021), sobre a segurança social; no *Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia* (2017), sobre o direito à moradia; no *Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú* (2023), relativo ao direito à água; no *Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena De Bluefield y otros vs. Nicaragua* (2024), sobre o direito ao meio ambiente; no *Caso Peralta Armijos vs. Ecuador* (2024), sobre o direito ao trabalho<sup>5</sup>.

Com o avanço dessa jurisprudência, passaram a ser judicializados casos que relacionavam a violação dos Descas a dinâmicas discriminatórias. Um exemplo é o *Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica* (2022)<sup>6</sup>, que tratou da

5 As decisões mencionadas têm cunho exemplificativo, configurando como um rol não exaustivo dos casos julgados e dos Descas demandados. Ademais, esse estudo não deixa de reconhecer que em muitos desses casos há uma relação de interdependência entre os Descas negligenciados, o que faz com que uma mesma ação possa ter reconhecido e protegido dois ou mais direitos sociais, de modo que a classificação das ações nessas categorias não é estanque.

6 Para uma análise aprofundada dessa decisão com base nas teorias do direito à antidiscriminação, ver: LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso” direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 415-

não nomeação de um candidato aprovado com a maior nota do certame público, em razão de sua condição de pessoa com deficiência intelectual (Corte IDH, 2022, p. 09). Nos parágrafos 79 e 80 da decisão, a Corte IDH identificou a ausência de justificação objetiva e razoável para a negativa de nomeação, o que levou à presunção de discriminação. Diante disso, a sentença condenatória interamericana reconheceu que o fato configurou uma discriminação direta perpetrada contra o senhor Guevara em razão de ser uma pessoa com deficiência, violando seu direito ao trabalho (artigo 26 da CADH), à igualdade perante a lei (artigo 24 da CADH), descumprindo o dever de não discriminação (artigo 1.1 da CADH) por parte da atuação o Estado (Corte IDH, 2022, p. 27-28).

Nota-se, assim, que a Corte IDH, ao proteger os direitos previstos no artigo 26, adota uma interpretação integrada com o artigo 1.1 da CADH, que impõe aos Estados o dever de assegurar os direitos sem discriminação de qualquer natureza, seja de “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Nesse sentido, Rossi (2020, p. 206) destaca que, desde o *Caso Acevedo Buendía y otros (“cesantes y jubilados de la contraloría”) vs. Perú* (2009), a Corte IDH já cultivava posicionamento favorável a reconhecer que “las obligaciones generales de los artículos 1.1. y 2 de la CADH son aplicables a los DESC”. Com isso, amplia-se a proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade, ao reconhecer que a prestação insuficiente ou desigual de direitos sociais pode representar formas de discriminação que exasperam a situação de vulnerabilidade.

No *Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica* (2022), percebe-se que a violação de seu direito ao trabalho decorreu de discriminação em razão de sua condição de pessoa com deficiência, ou seja, a discriminação laboral foi baseada em um único critério proibido de discriminação elencado no 1.1 da CADH. No entanto, há casos em que dois ou mais critérios proibidos de discriminação incidem simultaneamente, reforçando-se, mutuamente, enquanto causa da discriminação. Em situações como essas, está-se diante do que a Corte IDH denomina de discriminação interseccional ou de uma intersecção de vulnerabilidades (Leal; Moraes, 2024, p. 67).

Coincidemente, a primeira ocasião em que a Corte IDH reconhece e desenvolve, explicitamente, a noção de intersecção de

vulnerabilidades é no *Caso González Lluy e outros vs. Equador* (2015), envolvendo reflexamente a proteção aos direitos sociais à saúde e à educação, os quais são protegidos pela via indireta, ao passo que a decisão precede o reconhecimento da justiciabilidade direita dos Descas de 2017 (Rossi, 2020, p. 199-200). O *Caso González Lluy e outros vs. Equador* (2015) condenou o Estado pela violação do direito à vida, à integridade pessoal e à educação de uma criança, menina, chamada Talía Lluy, que contraiu HIV após uma transfusão de sangue, e que, em razão disso, teve afetado seu direito à educação, quando a direção escolar a impediu de frequentar a escola devido ao receio de contágio (Corte IDH, 2015, p. 38).

A construção, no sentido de reconhecer a intersecção de critérios proibidos de discriminação, foi significativamente construída nos parágrafos 290 e 291 da sentença. A Corte IDH concluiu que a discriminação experienciada por Talía decorreu de uma confluência de fatores de vulnerabilidade — criança, mulher, pessoa com HIV e em condição de pobreza<sup>7</sup> — que resultaram em uma forma específica de discriminação devido à sua combinação (Corte IDH, 2015, p. 95-96).

Esse julgamento foi pioneiro por integrar a teoria da interseccionalidade no campo dos direitos sociais, demonstrando como diversas vulnerabilidades combinadas podem intensificar a violação de direitos humanos. Porém, esse reconhecimento da intersecção de vulnerabilidades nos casos envolvendo a proteção dos direitos sociais não foi uma construção isolada.

A Corte IDH tem, continuamente, aplicado e aprimorado o conceito de discriminação interseccional por meio de novos julgados, como no *Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala* (2018), em que, ao reconhecer a violação do direito à saúde em relação a um grupo de 49 pessoas com HIV — retomando os padrões anteriormente fixados no *Caso González Lluy e outros vs. Equador* (2015) — destacou a especial situação de discriminação interseccional que recaiu no caso específico das mulheres, grávidas e com HIV (Corte IDH, 2018, p. 51).

7 “[...] a pobreza impactou no acesso inicial a um atendimento em saúde que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio por HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma moradia digna. Posteriormente, sendo uma menina com HIV, os obstáculos que sofreu Talía no acesso à educação tiveram um impacto negativo para seu desenvolvimento integral, que é também um impacto diferenciado considerando a lista da educação para superar os estereótipos de gênero. Como menina com HIV necessitava maior apoio do Estado para impulsionar seu projeto vida. Como mulher, Talía destacou os dilemas que sente em torno à maternidade futura e sua interação em relações de namoro, e foi fato visível que não contou com assessorias adequadas” (Corte IDH, 2015, p. 96).

Dessa forma, ao reconhecer a justiciabilidade direta dos Descas e aplicar a categoria da discriminação interseccional como chave interpretativa em sua jurisprudência, a Corte IDH inaugura uma perspectiva mais abrangente e responsiva à complexidade das violações enfrentadas por grupos historicamente marginalizados. Essa dupla abordagem — que conecta a efetivação material dos direitos sociais à identificação das múltiplas formas de discriminação — mostra-se particularmente relevante no contexto latino-americano, marcado por desigualdades estruturais e padrões persistentes de exclusão. Desse modo, no próximo tópico, analisa-se como essa compreensão tem sido aplicada nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH, destacando como a interseccionalidade tem impactado na fundamentação das decisões e nas medidas reparatórias determinadas.

### **3 DESCAS e discriminação interseccional: análise das condenações do Brasil na Corte IDH**

Com base nas reflexões teóricas desenvolvidas até aqui e considerando o problema de pesquisa proposto inicialmente, este capítulo se dedica à análise das sentenças em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH, por violações relacionadas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, nas quais a Corte de San José incorporou a noção de vulnerabilidade interseccional — mesmo que indiretamente — como elemento relevante para a fundamentação das decisões e para a formulação das medidas reparatórias.

Destaca-se, ainda, que as decisões examinadas não se restringem àquelas em que houve o reconhecimento autônomo da violação ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em muitos casos, verifica-se a relação de interdependência entre direitos sociais e direitos civis e políticos, de modo que a proteção dos primeiros se dá a partir do reconhecimento simultâneo da violação dos segundos.

Diante desse cenário, passa-se à análise das três decisões paradigmáticas em que a Corte IDH condenou o Brasil por violações relacionadas aos Descas, com especial atenção ao reconhecimento da vulnerabilidade interseccional como fator determinante na fundamentação das sentenças e nas reparações determinadas: o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o *Caso Empregados da Fábrica de Fogos*

*de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil e o Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.*

Assim, inicia-se pelo *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, julgado em 20 de outubro de 2016, cuja sentença, embora anterior à decisão que reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos sociais, integra o rol de precedentes que pavimentaram o caminho para a consolidação desse entendimento jurisprudencial, conforme apontam Maas e Müller (2024, p. 536).

*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* representou o primeiro caso em que a Corte Interamericana se pronunciou diretamente sobre a escravidão moderna (Leal; Moraes, 2024, p. 144). Tal caso envolveu a responsabilidade do Estado brasileiro por infringir o artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a respeito de 85 trabalhadores resgatados em condições de servidão por dívidas, trabalhos forçados e vítimas de tráfico de pessoas. As vítimas, conforme reconheceu a Corte IDH, eram, em sua maioria, homens e crianças, provenientes de regiões pobres do Norte e do Nordeste, com baixa escolaridade e inseridas em contexto de extrema vulnerabilidade social e econômica, fatores que facilitaram o aliciamento e a submissão a condições degradantes de trabalho (Corte IDH, 2016, p. 88).

Nesse contexto, a Corte IDH (2016, p. 85) reconheceu que o Estado não atuou com a diligência devida, considerando a gravidade dos fatos, a situação de vulnerabilidade das vítimas e a sua obrigação internacional em prevenir a escravidão (Corte IDH, 2016, p. 85), e advertiu ainda, em um primeiro momento, que:

[...] não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre [...] (Corte IDH, 2016, p. 82).

Nessa linha, declarou violados, entre outros, o artigo 6.1 da CADH (proibição da escravidão e da servidão), o artigo 19 (direitos da criança), o artigo 8.1 (garantias judiciais), o artigo 25 (proteção judicial) e determinou o reinício, com a devida diligência, das investigações/processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no caso em comento, para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (Corte IDH, 2016, p. 110).

Além disso, determinou a publicação da sentença (Corte IDH, 2016, p. 111), bem como declarou imprescritíveis os crimes de escravidão e suas formas análogas, independentemente do enquadramento que recebam no ordenamento jurídico brasileiro, no caso, o art. 149 do Código Penal (Corte IDH, 2016, p. 112).

Por fim, de forma geral, instou o Estado a continuar adotando medidas legislativas e políticas para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo (Corte IDH, 2016, p. 117) e fixou medidas compensatórias, como reparação pelos danos materiais, imateriais, custas e gastos e modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados (Corte IDH, 2016, p. 120).

Por derradeiro, destaca-se que, nesse caso, a Corte Interamericana analisou a escravidão contemporânea sob a perspectiva da discriminação estrutural histórica baseada na posição econômica, reconhecendo a pobreza como categoria autônoma de discriminação prevista no artigo 1.1 da CADH. Tal reconhecimento constitui um marco jurisprudencial para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na região latino-americana (Corte IDH, 2016, p. 1 do Voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot).

Assim, é cristalino que a constatação da violação dos artigos 6.1, 19, 8.1 e 25 evidencia a proteção material de direitos de natureza social, uma vez que a constatação da violação ao artigo 6.1, no contexto de trabalho escravo ou condições análogas, tem como consequência direta a salvaguarda do direito ao trabalho em condições dignas — que é um direito social típico, vinculado ao artigo 26. Além disso, ao analisar as condições sociais dos trabalhadores — levando em conta fatores como baixa escolaridade, local de residência e situação de vulnerabilidade socioeconômica — a Corte IDH não apenas reconhece a dimensão estrutural das violações, mas também, ainda que de forma indireta, mobiliza a noção de vulnerabilidade interseccional e reconhece que a situação vivenciada pelas vítimas não decorre de um único fator isolado, mas do cruzamento de múltiplos elementos de discriminação e exclusão, que se sobrepõem e intensificam sua condição de desproteção.

O segundo caso analisado é o *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, no qual a Corte Interamericana reconheceu, expressamente, a violação ao artigo 26 da Convenção Americana e adotou a perspectiva da vulnerabilidade interseccional em sua fundamentação, sendo a sentença proferida em 15 julho de 2020. Este caso tratou da responsabilidade estatal pelas graves violações de direitos

humanos decorrentes da explosão de uma fábrica de fogos de artifício, em 1998, no município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, que resultou na morte de 64 pessoas — em sua maioria, mulheres, incluindo crianças e gestantes — e deixou apenas seis sobreviventes (Corte IDH, 2020, p. 6).

Em sua decisão, a Corte Interamericana destacou que a explosão atingiu diretamente mulheres afrodescendentes em situação de pobreza, evidenciando um quadro de vulnerabilidade interseccional marcado pela confluência de discriminações de gênero, raça e classe social (Corte IDH, 2020, p. 55). Com efeito, manifestou-se, ainda, no sentido de que “o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção” (Corte IDH, 2020, p. 44), não considerando necessário se pronunciar sobre outros possíveis elementos do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, uma vez que que se encontram também protegidos pelo artigo 26 (Corte IDH, 2020, p. 44). Nesse aspecto, a Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro foi responsável pela violação dos direitos à vida e da criança (arts. 4.1 e 19), em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo das 64 pessoas falecidas na explosão da fábrica (Corte IDH, 2020, p. 87).

Reconheceu, também, a violação dos direitos à integridade pessoal e da criança (arts. 5.1 e 19), igualmente em relação ao artigo 1.1, em prejuízo dos seis sobreviventes da tragédia. Além disso, declarou a violação aos direitos da criança, à igual proteção da lei, à não discriminação e ao trabalho (arts. 19, 24 e 26), em prejuízo tanto das vítimas fatais quanto dos sobreviventes, ressaltando o contexto de especial vulnerabilidade que recaía sobre mulheres, crianças e pessoas em situação de pobreza (Corte IDH, 2020, p. 87).

Por fim, entendeu configurada a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25), também em relação ao artigo 1.1, diante da insuficiência das respostas internas e da revitimização de familiares e sobreviventes (Corte IDH, 2020, p. 87).

Alinhada ao reconhecimento das violações, a Corte IDH determinou, além das medidas tradicionais (indenizações, publicação da sentença, reconhecimento em ato público), a adoção de ações específicas considerando a pobreza e a condição de vulnerabilidade interseccional que estavam submetidas as vítimas (raça, gênero e situação socioeconômica), tais como: a elaboração de um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em

coordenação com as vítimas e seus representantes, devendo o programa fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e às mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza; e a apresentação de um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos em situação de vulnerabilidade (Corte IDH, 2020, p. 81).

Pelo exposto, trata-se do primeiro caso brasileiro em que a Corte Interamericana abordou, de forma expressa, o conceito de vulnerabilidade interseccional, esclarecendo-o e estabelecendo medidas reparatórias que efetivamente considerassem as múltiplas camadas de vulnerabilidade às quais um mesmo indivíduo ou grupo pode estar submetido.

Partindo para a análise do terceiro caso, *dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, cumpre, inicialmente, destacar que se trata de um caso emblemático, pois abordou diretamente a obrigação do Estado a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas afrodescendentes em condições de igualdade — considerando a vulnerabilidade interseccional.

Com efeito, o caso versa sobre a responsabilidade do Estado brasileiro pela ausência de uma resposta judicial adequada e pela situação de impunidade do crime de racismo sofrido no âmbito laboral pelas senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, revelando, de forma cristalina, a persistência do racismo estrutural (Corte IDH, 2024).

Neste caso, a Corte Interamericana abordou, diretamente, a vulnerabilidade interseccional de raça, gênero e situação socioeconômica, destacando que, longe de cumprir suas obrigações positivas para superar a discriminação racial estrutural, o Estado manteve essa discriminação presente e influente durante o processo investigatório, reproduzindo o racismo institucional contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes (Corte IDH, 2024, p. 43).

Nessa linha, a Corte de San José reconheceu a violação dos direitos à vida digna (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), às garantias judiciais (art. 8.1), à proteção da honra e da dignidade (11), à igualdade perante a lei (art. 24) e à proteção judicial (art. 25.1), em relação ao dever de respeito e garantia (art. 1.1) e ao direito ao trabalho (art.

26), todos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das duas vítimas.

Ademais, também reconheceu que o projeto de vida das vítimas foi, profundamente, afetado, uma vez que se reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional a que estavam submetidas, que acabou impactando significativamente suas vidas, a ponto de comprometer suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho, afetando, portanto, o direito de ambas de desenvolver um projeto de vida livre de discriminação (Corte IDH, 2024, p. 44).

Nesse sentido, a Corte IDH determinou que o Estado adotasse medidas de garantia de não repetição, com uma abordagem mais ampla, como, por exemplo, a criação de um protocolo para que os casos envolvendo discriminação racial sejam investigados e julgados com uma perspectiva interseccional de raça e gênero (Corte IDH, 2024, p. 51).

Além disso, determinou que o Estado inclua, nos currículos permanentes de formação dos funcionários pertencentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, um conteúdo específico em matéria de discriminação racial, tanto direta, como indireta, incluindo uma análise das normas estabelecidas na sentença do caso em comento, e da jurisprudência da Corte IDH relativa a casos em que foi violado o direito à igualdade e à não discriminação (Corte IDH, 2024, p. 52). A Corte Interamericana determinou ainda, que o Estado:

formule e implemente um sistema de compilação de dados e cifras, ou acrescente, a um sistema já existente, a informação sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (penais, civis e trabalhistas) no Estado de São Paulo, de maneira que seja possível desagregar as informações, pelo menos segundo os critérios de raça, cor e gênero das pessoas denunciantes, supostas vítimas e pessoas denunciadas, com a finalidade de monitorar o acesso de pessoas afrodescendentes à justiça, particularmente mulheres afrodescendentes, e para facilitar a formulação e a implementação de políticas públicas antidiscriminatórias no acesso à justiça. O banco de dados deverá permitir distinguir o número de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações, absolvições e arquivamentos, e a natureza do fato em julgamento (Corte IDH, 2024, p. 53).

E, por fim, que o Estado adote as medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer outra natureza, que sejam cabíveis para assegurar que se incentive e oriente as empresas empregadoras a adotarem medidas para prevenir a discriminação em

seus processos de contratação de pessoal, especialmente em relação ao acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes, em conformidade com as normas interamericanas (Corte IDH, 2024, p. 54).

Por todo o exposto, é cristalino que o reconhecimento da vulnerabilidade interseccional é de extrema importância. Além de evidenciar as múltiplas camadas de vulnerabilidade a que pode estar exposto um mesmo indivíduo ou grupo, permite ao Sistema Interamericano determinar medidas amplas e estruturantes, capazes de orientar o Estado na implementação de políticas públicas, protocolos investigativos e ações preventivas que enfrentem, de maneira efetiva, a discriminação estrutural multifacetada.

Dessa forma, a abordagem interseccional não apenas fortalece a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, como também contribui para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo, e que, de fato, promova o princípio da igualdade previsto no artigo 1.1 da CADH.

De qualquer sorte, visando elucidar a análise dos casos, colacionase, a seguir, quadro que reúne alguns dos principais elementos de cada caso, destacando as violações reconhecidas e as intersecções de vulnerabilidades:

Caso	Violação reconhecida	Intersecção de vulnerabilidades
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	Arts. 6.1 (proibição da escravidão), 19 (criança), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial)	Raça e situação socioeconômica
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil	Arts. 4.1 (vida), 5.1 (integridade), 19 (criança) em relação ao artigo 1.1., 24 (igualdade), 26 (direito ao trabalho), 8 e 25 (garantias e proteção judicial) em relação ao artigo 1.1	Gênero, raça e situação socioeconômica
Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil	Artigos: 4 (vida digna), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 24 (igualdade), 25 (proteção judicial) e 26 (direito ao trabalho), todos em relação ao art. 1.1	Gênero, raça e situação socioeconômica

Fonte: Dados retirados da sentença de cada caso.

Pelo exposto, a análise comparativa das decisões evidencia que a Corte IDH tem adotado uma abordagem progressiva e sensível à discriminação interseccional na proteção dos Descas. As múltiplas camadas de vulnerabilidade identificadas nas sentenças demonstram o reconhecimento da complexidade das desigualdades estruturais enfrentadas pelas vítimas, representando um importante passo para a concretização de uma justiça mais inclusiva e transformadora no âmbito do Sistema Interamericano.

Por fim, cumpre destacar que a interpretação da igualdade com base em um único parâmetro de comparação seria limitada, pois tende a ignorar ou silenciar as experiências concretas de indivíduos que pertencem a grupos historicamente marginalizados e que vivenciam, de forma simultânea, diferentes formas de discriminação interseccionadas (Moreira, 2017, p. 111). Assim, a incorporação da perspectiva interseccional pela Corte IDH fortalece a efetividade da Convenção Americana, ao permitir respostas jurídicas mais adequadas e estruturais para a promoção da igualdade substancial.

#### **4 Conclusão**

Diante da análise apresentada e do problema de pesquisa proposto inicialmente, conclui-se que, nas sentenças analisadas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a existência de intersecções entre diferentes critérios proibidos de discriminação, especialmente relacionados à raça, a gênero e à condição socioeconômica. Ao adotar a perspectiva interseccional, a Corte Interamericana não apenas identificou a sobreposição de múltiplas vulnerabilidades que incidiram sobre as vítimas, mas também vinculou esse reconhecimento à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, evidenciando que a violação de tais direitos decorre, em grande medida, da reprodução de desigualdades históricas e estruturais.

Assim, as decisões proferidas contra o Brasil evidenciam uma evolução jurisprudencial da Corte IDH, ao incorporar a perspectiva interseccional como ferramenta de efetivação dos Descas. Nesse sentido, mais do que reafirmar a igualdade formal, tais precedentes apontam para a concretização da igualdade substancial, reconhecendo que a proteção efetiva de grupos em situação de vulnerabilidade exige respostas diferenciadas, estruturais e transformadoras.

## Referências

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos:** tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Lluy e outros vs. Equador.** Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975808>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.** Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala.** Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf). Acesso em: 01 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil** Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica.** Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_453\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf). Acesso em: 01 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_539\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

**Cumprimento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil:** propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MAAS, Rosana Helena; MÜLLER, Letícia Joana. Transformação paradigmática na Corte IDH quanto aos DESCAS: quem foi o arquiteto da nova abordagem? **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 520-540, maio 2024.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, Justificando, 2017.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 01 jul. 2025.

RIVAS, Juana María Ibáñez. La justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Génesis de la innovadora jurisprudencia interamericana. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCA**: El caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH. 1. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 51-94.

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. **Pensar en Derecho**, [s.l.], a. 9, n. 16, p. 183-235, 2002.



## Capítulo 8

# JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE INTEROPERABILIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Anderson Carlos Bosa<sup>1</sup>

Nathália de Castro Hernandez<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**A** interoperabilidade de sistemas, no setor público, emerge como uma das estratégias mais relevantes para superar os desafios da administração contemporânea, especialmente, no contexto da prestação de direitos sociais. No setor da saúde, essa integração revela-se ainda mais necessária, tendo em vista a complexidade da estrutura federativa do Sistema Único de Saúde (SUS) e a multiplicidade de atores envolvidos na gestão, na regulação e na prestação de serviços em diferentes níveis de

---

1 Advogado. Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil), com seu tema de pesquisa voltado ao direito à saúde. Bolsista PROSUC/CAPES. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Integrante do Grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, com ênfase em estudos a respeito do diálogo entre Cortes Constitucionais e entre Poderes do Estado, controle jurisdicional de políticas públicas e garantia de direitos humanos e fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2397839945876923>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2336-4344>

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com Bolsa CAPES, modalidade ii. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (2018). Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduanda em Direito do Trabalho. Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela professora Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. E-mail: [advnathaliahernandez24@gmail.com](mailto:advnathaliahernandez24@gmail.com). Currículo: <https://lattes.cnpq.br/5050564912450631>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8328-636X>.

governo<sup>3</sup>.

A ausência de interoperabilidade no SUS contribui para a desarticulação das ações administrativas e agrava o fenômeno da judicialização da saúde, que se tornou um dos maiores desafios para a sustentabilidade do sistema público de saúde. A falta de dados integrados e confiáveis compromete a eficiência das políticas públicas, dificulta o planejamento orçamentário e limita a capacidade do Poder Judiciário de proferir decisões alinhadas aos critérios técnicos e aos princípios constitucionais que regem o sistema de saúde brasileiro.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido um papel central na mediação dos conflitos federativos em matéria de saúde, especialmente, no que se refere ao fornecimento de medicamentos não incorporados nas listas de políticas públicas e à definição de competências entre os entes da federação. Ao longo de sua atuação, o STF tem buscado incorporar mecanismos de governança colaborativa e soluções estruturais que ultrapassem a lógica adversarial dos litígios individuais, promovendo maior racionalidade institucional e sustentabilidade sistêmica.

Nessa conjuntura, a partir de um estudo teórico sobre a interoperabilidade de sistemas, o presente trabalho busca, como objetivo, compreender como o STF incorpora tais mecanismos em sua jurisprudência sobre o direito à saúde, como forma de garantir a sustentabilidade do SUS

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

para as futuras gerações. Pretende-se, a partir disso, responder à seguinte problemática: como o STF incorpora, em sua jurisprudência, sistemas de interoperabilidade como mecanismos de sustentabilidade do SUS?

Para tanto, utilizam-se o método dedutivo e a técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, selecionando-se o julgado mais recentes do STF sobre o direito à saúde, qual seja: O Recurso Extraordinário (RE) n. 1.366.243, representado pelo Tema 1234. Dessa forma, inicialmente, realiza-se um estudo teórico acerca das definições e aplicabilidades da interoperabilidade de sistemas e da sua utilização pelo SUS para, posteriormente, examinar como o STF, a partir do julgamento do Tema 1234, incorpora, em sua jurisprudência, sistemas de interoperabilidade como mecanismos de sustentabilidade do SUS.

A relevância deste trabalho reside, portanto, na necessidade urgente de se compreender como as decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas pelo STF, podem influenciar positivamente a construção de soluções estruturais para problemas crônicos do SUS, como a fragmentação informacional e a judicialização excessiva. Ao analisar a incorporação da interoperabilidade como instrumento de governança judicial e administrativa, o estudo contribui para o debate sobre a integração entre os Poderes na efetivação do direito à saúde, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas públicas mais eficientes, equitativas e sustentáveis. Trata-se, portanto, de uma abordagem que dialoga com os desafios contemporâneos da gestão pública e reafirma a importância da atuação institucional coordenada na promoção de direitos fundamentais.

## **2 Sistema Único de Saúde: interoperabilidade de sistemas e seus aportes teóricos**

A interoperabilidade, segundo Sá-Soares (2009, p. 51-55), consiste na capacidade de diferentes sistemas de informação, desenvolvidos de forma independente e heterogênea, “trocarem dados e informações de forma eficiente, segura e padronizada” (Sá-Soares, 2009, p. 51), possibilitando que trabalhem, de maneira integrada, para atingirem objetivos comuns. Essa capacidade vai além da simples comunicação entre sistemas, abrangendo também a compreensão e o uso efetivo da informação, de modo a permitir que processos e serviços sejam realizados de forma integrada, com benefícios diretos para a eficiência e a qualidade dos serviços<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> O estudo realizado pela autora identificou, na literatura, 31 conceitos distintos de

Com isso, a interoperabilidade envolve múltiplas dimensões, como a técnica (infraestrutura, redes e protocolos), a semântica (garantia de que os dados têm o mesmo significado para todos os sistemas) e a organizacional (harmonização de processos, políticas e objetivos institucionais). Trata-se, portanto, de um mecanismo necessário para a modernização da Administração Pública, pois viabiliza a integração de informações e serviços entre diferentes órgãos, entidades e níveis administrativos, contribuindo, dessa forma, na eficiência na prestação de direitos (Sá-Soares, 2009, p. 54-55).

Nada obstante, a interoperabilidade entre sistemas de informação exige a observância de requisitos fundamentais que garantam a comunicação efetiva, segura e útil entre diferentes plataformas tecnológicas e contextos organizacionais. Um desses requisitos é a adoção de padrões comuns, aspecto amplamente reconhecido por organismos normativos internacionais. Documentos, como o ISO/IEC 2382-01 e o IEEE *Standard Computer Dictionary*, destacam que o uso de normas e formatos de dados compatíveis é condição indispensável para permitir a interoperabilidade técnica entre sistemas distintos (Sá-Soares, 2009, p. 51-64).

Outro requisito é a existência de infraestrutura tecnológica compatível, que envolva redes, protocolos e plataformas capazes de viabilizar a troca contínua e confiável de informações. Nesse sentido, destaca-se que a interoperabilidade depende não apenas de soluções de conectividade, mas também da capacidade de integrar essas soluções a arquiteturas de sistema sustentáveis e escaláveis (Sá-Soares, 2009, p. 51-64).

A interoperabilidade também demanda uma semântica compartilhada, ou seja, um alinhamento claro e preciso sobre o significado dos dados trocados. A dimensão semântica é um dos pilares essenciais para evitar interpretações divergentes das mesmas informações, garantindo que todos os sistemas envolvidos atribuam o mesmo sentido aos dados recebidos e enviados. Essa dimensão atua como elo entre a camada técnica e a organizacional, assegurando que a comunicação seja compreensível e útil para a execução de processos integrados (Chen; Daclin, 2006, p. 4-7).

Em vista disso, é indispensável o alinhamento de processos e regras organizacionais, bem como a observância de princípios de segurança e confiabilidade. O *European Interoperability Framework* (EIF) ressalta que a harmonização de procedimentos administrativos e políticas institucionais

---

interoperabilidade, sendo o apresentado por ela o que sintetiza o conjunto de ideias-chave inerentes a esse conceito (Sá-Soares, 2009, p. 555-557).

cria um ambiente propício para a cooperação entre organizações públicas, enquanto medidas robustas de proteção da integridade, da confidencialidade e da disponibilidade da informação asseguram a confiança necessária para o funcionamento contínuo e seguro da interoperabilidade (Chen; Daclin, 2006, p. 4-7).

Nessa lógica, de acordo com Chen e Daclin (2009, p. 5-7), a interoperabilidade ocorre, por meio da integração e da coordenação de quatro áreas essenciais: dados, serviços, processos e negócios. No nível dos dados, exige-se a compatibilização de modelos e formatos de informação para garantir que sistemas distintos compreendam e utilizem as mesmas representações. No nível dos serviços, envolve-se a capacidade de descobrir, compor e operar funcionalidades, de forma integrada, entre diferentes aplicações. No nível dos processos, busca-se conectar e coordenar fluxos de trabalho pertencentes a organizações distintas, assegurando uma execução harmoniosa das atividades. Já no nível dos negócios, a interoperabilidade demanda a harmonização de estruturas organizacionais, legislações, métodos de trabalho e culturas institucionais, criando um ambiente propício à cooperação sustentável entre as partes envolvidas.

No campo da área da saúde, Moreno (2016, p.1) destaca duas variáveis que sustentam a sua viabilidade técnica: a interoperabilidade sintática e a interoperabilidade semântica. A primeira diz respeito à capacidade de diferentes sistemas trocarem mensagens de forma estruturada, como na transferência de arquivos, por meio de protocolos padronizados (por exemplo, arquivos PDF via FTP). Já a segunda, mais avançada, refere-se à capacidade de os sistemas compreenderem e utilizarem, automaticamente, os dados trocados, a partir de uma concordância semântica entre as informações. Essa distinção revela que a verdadeira interoperabilidade não se limita à comunicação técnica, mas exige entendimento mútuo dos dados, ponto importante para a efetividade dos sistemas de informação em saúde (Moreno, 2016, p. 1).

Conforme concebida pelas diretrizes do governo brasileiro, a interoperabilidade é um instrumento estruturante da governança digital, orientado à melhoria da eficiência administrativa e da prestação de serviços públicos, com base em dados confiáveis, integrados e protegidos. A Lei nº 14.129/2021, que institui os princípios e diretrizes do Governo Digital, consagra a atuação integrada entre órgãos e entidades públicas, prevendo, expressamente, a interoperabilidade de dados como ferramenta para eliminar exigências desnecessárias ao cidadão e otimizar políticas públicas

baseadas em evidências (Brasil, 2021). Complementarmente, o Decreto nº 10.046/2019 estabelece regras sobre compartilhamento de dados e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, promovendo um modelo federativo de interoperabilidade regulado e auditável (Brasil, 2019).

Nesse contexto, destaca-se o programa Conecta gov.br, que consolida o esforço institucional de integrar os sistemas públicos, desonerando o cidadão da apresentação repetida de documentos e informações já disponíveis nos bancos de dados estatais. O programa atua como facilitador da interoperabilidade no âmbito da administração pública federal, promovendo a reestruturação dos serviços digitais, a partir do uso estratégico de registros de referência — informações confiáveis, atualizadas e compartilhadas entre diferentes órgãos (Brasil, 2024).

No setor da saúde, a interoperabilidade é operacionalizada, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), instituída pelo Ministério da Saúde como a infraestrutura oficial de compartilhamento seguro de dados clínicos no âmbito do SUS. A RNDS utiliza o padrão internacional FHIR (*Fast Healthcare Interoperability Resources*), que permite a comunicação, em tempo real, entre diferentes sistemas, promovendo continuidade do cuidado, eficiência assistencial e integração entre redes públicas e privadas (Ministério da Saúde, 2024). A plataforma centraliza dados como exames laboratoriais, prescrições, vacinas e atendimentos clínicos, acessíveis por profissionais autorizados e pelos próprios cidadãos, via aplicativo Meu SUS Digital. Essa estrutura possibilita decisões clínicas mais qualificadas, evita a duplicação de procedimentos e fortalece a governança pública da saúde, contudo está padronizada apenas em face da união, não havendo interoperabilidade entre os demais sistemas de saúde de todos os demais entes federativos.

A arquitetura da RNDS é respaldada por uma série de portarias ministeriais que regulamentam modelos de informação padronizados, como o Registro de Atendimento Clínico, o Sumário de Alta e o Registro de Dispensação de Medicamentos. Esses dispositivos normativos estabelecem a obrigatoriedade de notificação de eventos clínicos relevantes, como casos de COVID-19 e Monkeypox, reforçando o caráter estratégico e regulado da interoperabilidade na saúde pública (Brasil, 2022). A gestão da RNDS é realizada pelo Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS), com supervisão da Secretaria de Informação e Saúde Digital, garantindo qualidade, integridade e segurança das informações.

Importa ainda salientar que o modelo brasileiro de interoperabilidade contempla não apenas aspectos técnicos, mas também critérios legais, éticos e organizacionais. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe diretrizes rígidas de segurança e transparência no tratamento de dados pessoais, inclusive nos mecanismos de interoperabilidade, assegurando ao cidadão o direito ao controle e à verificação de suas informações (Brasil, 2018). Sob essa perspectiva, a interoperabilidade é promovida em ambiente seguro e sob estrita supervisão legal, o que legitima seu uso como instrumento de formulação de políticas públicas e decisões judiciais fundamentadas.

Esse conjunto de iniciativas e normas revela que o Brasil avança, de forma concreta, na construção de um ecossistema digital interoperável, fundado em padrões internacionais, legislação protetiva e tecnologias integrativas. A integração dos sistemas governamentais — especialmente no setor da saúde — representa um importante passo para a sustentabilidade do SUS, ao permitir decisões mais informadas, eficientes e coordenadas entre os diversos níveis de governo e entre os Poderes da República.

A interoperabilidade dos sistemas de informação em saúde apresenta benefícios diretos à eficiência administrativa, à gestão clínica e à sustentabilidade do SUS. A consolidação de sistemas interoperáveis possibilita a melhoria da qualidade e da segurança da atenção à saúde, promove a redução de custos por eliminação de redundâncias e facilita a tomada de decisões clínicas e administrativas mais céleres e precisas. Tais benefícios reforçam a importância da interoperabilidade como instrumento estratégico para a gestão pública em saúde, possibilitando o uso racional de recursos, a redução de retrabalho e o fortalecimento da equidade no acesso à informação e ao cuidado (Marcosa *et al.* 2022, p. 21).

Apesar de seu potencial, a interoperabilidade enfrenta desafios estruturais, como a complexidade da representação computacional dos conceitos em saúde e a multiplicidade de padrões disponíveis, o que exige capacitação técnica contínua e esforços de harmonização normativa. Do mesmo modo, a grande variedade de padrões internacionais, muitas vezes, sobrepostos, dificulta a escolha e implementação de modelos compatíveis nos sistemas nacionais. Outra questão de destaque é a fragmentação dos sistemas de informação entre os diferentes níveis de gestão — União, Estados e Municípios. Essa fragmentação decorre da autonomia administrativa dos entes federativos e da ausência de uma política nacional efetiva de padronização tecnológica. Observa-se que cada ente costuma

desenvolver seus próprios sistemas, com diferentes formatos, arquiteturas e padrões de codificação, dificultando a integração das informações e comprometendo a continuidade do cuidado). Somado a isso, a carência de investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e governança compartilhada contribui para o descompasso entre os sistemas locais e as exigências nacionais de interoperabilidade (Marcosa et al., 2022, p.21-24).

Em decorrência disso, a Portaria nº 2.073/2011, do Ministério da Saúde, estabeleceu diretrizes que buscam padronizar os sistemas de informação no âmbito do SUS, promovendo a adoção de referenciais técnicos compatíveis com padrões internacionais, todavia, sem eficácia concreta até então. Aspectos econômicos e estratégicos também influenciam a adoção da interoperabilidade, especialmente diante da resistência de alguns provedores de saúde em compartilhar dados. Entretanto, essa resistência pode ser superada pelos benefícios operacionais associados, como a simplificação da integração entre sistemas, a redução de custos de investimento e a ampliação do mercado de soluções tecnológicas (Moreno, 2016, p. 1-2).

O relatório do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) sobre governança e interoperabilidade de dados para a saúde, de 2023, reforça que a interoperabilidade permite reduzir custos, eliminar ineficiências e otimizar recursos, ao evitar a duplicação de exames, internações e procedimentos desnecessários. Quando diferentes sistemas de informação são capazes de trocar dados de forma contínua e segura, torna-se possível acompanhar a trajetória do paciente, desde a atenção básica até serviços de alta complexidade, assegurando um cuidado mais resolutivo e menos fragmentado (IEPS, 2023, p. 18).

Além da economia direta, a interoperabilidade também gera ganhos indiretos ao promover ações de saúde mais coordenadas e baseadas em evidências, com impacto na redução de eventos adversos, na melhoria da qualidade assistencial e na ampliação do acesso a informações relevantes para gestores públicos. Esses efeitos repercutem, positivamente, na capacidade do SUS de manter sua universalidade e integralidade, mesmo diante de restrições orçamentárias.

Outro ponto central apontado pelo documento é o potencial da interoperabilidade para fortalecer a vigilância em saúde e a capacidade de resposta a emergências sanitárias. A estruturação e a padronização das bases de dados permitem detectar surtos, planejar ações preventivas e distribuir insumos de forma mais eficiente, como ocorreu durante a pandemia de

COVID-19. A digitalização interoperável é, assim, um mecanismo de resiliência sistêmica, pilar para a sustentabilidade em contextos de crise (IEPS, 2023, p. 18).

O relatório também ressalta que a sustentabilidade do SUS depende da articulação entre tecnologia, governança e inclusão, alertando que o avanço da interoperabilidade precisa ser acompanhado de investimentos em infraestrutura, capacitação e padronização, especialmente nos municípios mais vulneráveis. Caso contrário, os ganhos potenciais da interoperabilidade podem ser concentrados em regiões mais ricas, comprometendo a equidade do sistema (IEPS, 2023, p. 19).

Em vista disso, observa-se que, para além dos benefícios da utilização de sistemas interoperáveis na garantia direta do direito à saúde, e diante do crescente fenômeno da judicialização, o STF passou a adotar tais sistemas como meio de proteção do próprio direito e de sua efetivação, conforme disposto na CF, no âmbito decisório do Poder Judiciário. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Tema 1234 e a criação da PNDS, por meio dos quais, o STF incorporou instrumentos de interoperabilidade no âmbito da judicialização da saúde, que se revertem como mecanismos de sustentabilidade do SUS.

### **3 A adoção de sistemas de interoperabilidade pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da judicialização da saúde**

Ao se falar em saúde, considerando suas características constitucionais próprias, o debate passa a abranger o fenômeno da judicialização da saúde, que tem, como norte, a atuação jurisdicional — em especial a do STF. Destaca-se, nesse contexto, o julgamento do Tema 1234, que trouxe diversas alterações relacionadas às demandas de saúde perante o Poder Judiciário, dentre as quais, sobressai-se, para os fins deste trabalho, a criação da Plataforma Nacional de Demandas de Saúde (PNDS) (Brasil, 2024, p. 37-96).

O julgamento do Tema 1234 pelo STF, no RE 1.366.243, discutiu a responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios no fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, adotou uma abordagem inovadora ao privilegiar técnicas autocompositivas e promover amplo diálogo entre os entes federativos, sustentando que a magnitude do problema da

judicialização da saúde exigia a superação da lógica adversarial clássica. Nesse processo, foram realizadas audiências públicas, admitidos diversos *amicus curiae* e instituída uma Comissão Especial para mediar consensos sobre competência, custeio e fornecimento de medicamentos não incorporados nas listas de políticas públicas de saúde (Brasil, 2024, p. 19-42).

As discussões dessa Comissão resultaram na criação da PNDS, concebida como ferramenta de governança colaborativa e interoperável entre os entes federativos e o Poder Judiciário. A plataforma centraliza informações sobre demandas administrativas e judiciais relacionadas ao acesso a medicamentos, com foco na rastreabilidade, controle ético da prescrição e padronização dos fluxos de análise e decisão. Sua entrada se dará, exclusivamente, por prescrições eletrônicas certificadas, e seu desenvolvimento ficou a cargo da equipe de TI do Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região (Brasil, 2024, p. 44-94).

Atualmente, observa-se que o SUS carece de um sistema nacional unificado de dados em saúde que integre, de forma abrangente, as informações oriundas dos sistemas estaduais, municipais e, ainda, de natureza processual. Essa ausência reflete a inexistência de um diálogo estruturado entre instituições, entes federativos e o Poder Judiciário no tocante às demandas judiciais em saúde. Nesse contexto, a PNDS surge como proposta para suprir essa lacuna no que tange ao Poder Judiciário, ao centralizar dados administrativos e judiciais relacionados a medicamentos, estabelecer fluxos diferenciados de atendimento, identificar os entes responsáveis pelo custeio e monitorar os pacientes beneficiados por decisões judiciais. A plataforma também contará com uma governança interinstitucional e colaborativa, assegurando ao Judiciário acesso direto às informações necessárias à fundamentação técnica de suas decisões (Brasil, 2024, p. 34-36).

Essa plataforma nasce como resposta institucional à intensa judicialização da saúde no Brasil e à necessidade de se garantir decisões judiciais mais técnicas, fundamentadas e alinhadas às políticas públicas vigentes. Um dos aspectos mais relevantes da PNDS é o objetivo que foca em sua capacidade de interoperar com diferentes bancos de dados administrativos e clínicos do SUS, integrando informações provenientes do Ministério da Saúde, da Anvisa, da Conitec, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), além de dados orçamentários e financeiros da administração pública. Essa integração viabiliza a construção de um repositório unificado de informações técnicas e científicas, acessível

a magistrados, a membros do Ministério Público e a demais operadores do sistema de justiça, com o intuito de subsidiar decisões mais embasadas, eficientes e alinhadas com a lógica de equidade e sustentabilidade do sistema (Brasil, 2024, p. 37-96).

A PNDS também tem, por escopo, servir como instrumento de governança federativa em saúde, na medida em que sua estrutura incentiva a cooperação entre entes federativos e instituições do Judiciário, permitindo a articulação de ações que considerem as capacidades administrativas locais, os protocolos clínicos nacionalmente vigentes e os fluxos de financiamento do SUS. A plataforma, portanto, não apenas apoia a decisão judicial individual, mas fortalece o diálogo interinstitucional e a construção de soluções mais sistêmicas para demandas repetitivas em saúde (Brasil, 2024, p. 37-96).

Outro ponto central da plataforma é seu papel na produção de inteligência institucional, ao oferecer relatórios, indicadores e dados analíticos sobre os padrões da judicialização da saúde, possibilitando a identificação de tendências, fragilidades e áreas críticas que demandam intervenção estatal. Assim, a PNDS contribui, diretamente, para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, além de fomentar a transparência e o controle social sobre as decisões e gastos relacionados às demandas judiciais em saúde (Brasil, 2024, p. 37-96).

A PNDS pode concretizar um avanço concreto no processo de incorporação da lógica da interoperabilidade no campo da justiça e da saúde, pois rompe com a atuação fragmentada entre órgãos da seara administrativa e do Judiciário, promovendo uma infraestrutura de dados compartilhada voltada à racionalização das decisões e à sustentabilidade do SUS. A plataforma reforça o compromisso institucional com a promoção do direito à saúde de maneira equânime, eficaz e financeiramente responsável, alinhando-se, assim, aos princípios constitucionais que regem a atuação estatal (Brasil, 2024, p. 37-96).

A estrutura funcional da PNDS é delineada por um fluxo que se inicia com o ingresso de um pedido administrativo, formulado tanto por médicos, quanto por pacientes. O sistema, ao receber a solicitação, classifica o medicamento requerido conforme sua presença nas listas oficiais do SUS. No caso de medicamentos já incorporados, o fluxo de análise segue os protocolos estabelecidos, inclusive prevendo o uso *off label*, conforme a RENAME ou os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs). Para medicamentos não incorporados, a plataforma viabiliza o

envio direto da demanda ao Poder Judiciário, sem a exigência de tramitação administrativa prévia. Após o posicionamento administrativo — seja deferimento, indeferimento ou ausência de resposta —, o cidadão poderá judicializar a questão, sendo todo o trâmite acompanhado pela própria plataforma de forma integrada (Brasil, 2024, p. 135).

No que se refere à governança, a PNDS adotará uma lógica colaborativa, operando, em rede, com estruturação em dois eixos fundamentais: a consolidação e organização das informações em nível abstrato e a padronização dos procedimentos de dispensação em nível prático. Essa governança prevê fluxos distintos, conforme a categoria do medicamento, com alternativas específicas para os incorporados ao SUS e um procedimento acelerado (*fast track*) para os não incorporados. O objetivo central é permitir o acompanhamento da prescrição e da demanda judicial com mecanismos que garantam a rastreabilidade e a supervisão contínua da efetividade do sistema (Brasil, 2024, p. 135-138).

Dessa forma, a PNDS configura-se como um instrumento estratégico para a racionalização da judicialização da saúde, atuando em consonância com o princípio da solidariedade. Sua estrutura possibilita a centralização e a sistematização das informações administrativas e judiciais relativas ao acesso a medicamentos, permitindo uma análise técnica prévia que evita decisões judiciais fragmentadas e incompatíveis com o planejamento orçamentário dos entes federativos. A interoperabilidade da plataforma com bases de dados técnicas qualifica a atuação judicial ao fornecer subsídios científicos e normativos, assegurando que as decisões estejam alinhadas às diretrizes sanitárias e à capacidade financeira do sistema.

Ademais, a PNDS institui um modelo de governança colaborativa interfederativa, permitindo a construção consensual de soluções relativas às competências e ao custeio no fornecimento de medicamentos. Essa articulação fortalece o diálogo institucional e mitiga os conflitos de competência que marcam a judicialização da saúde no Brasil. A rastreabilidade de todo o processo, desde a prescrição médica até a efetivação da decisão judicial, permite não apenas a padronização dos fluxos, mas também o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das práticas administrativas e judiciais. Nesse sentido, a plataforma reforça a sustentabilidade do SUS ao assegurar que os recursos públicos sejam empregados de forma eficiente, equitativa e alinhada às políticas públicas estabelecidas.

A partir da análise aqui desenvolvida, é possível, portanto, afirmar que o STF incorpora os sistemas de interoperabilidade como mecanismos de sustentabilidade do SUS ao adotar uma abordagem de governança colaborativa e de diálogo institucional, culminando na criação da PNDS como resposta estruturante às falhas de integração de dados entre os entes da federação no que se refere à judicialização da saúde.

## 4 Conclusão

A interoperabilidade apresenta-se como uma estrutura multidimensional — abrangendo aspectos técnicos, semânticos, organizacionais e normativos — indispensável para garantir a eficiência da Administração Pública e a sustentabilidade do SUS. Essa capacidade permite que sistemas distintos troquem dados de forma segura, compreensível e padronizada, promovendo a integração entre diferentes órgãos e esferas administrativas. Para tanto, exige infraestrutura tecnológica compatível, alinhamento de processos institucionais e padronização normativa. No Brasil, essa integração tem sido reforçada por políticas públicas digitais que buscam eliminar a fragmentação entre os entes federativos, promovendo uma atuação coordenada e orientada por dados confiáveis, contudo, ainda em processos de implementação.

No campo da saúde, ao responder a problemática aqui indagada, a jurisprudência do STF vem incorporando instrumentos de interoperabilidade como mecanismo estruturante da sustentabilidade do SUS, por meio da PNDS. A partir do julgamento do Tema 1234, a Corte promoveu uma transição da lógica adversarial para uma abordagem cooperativa, resultando na criação da PNDS. Essa plataforma concretiza os pilares da interoperabilidade ao permitir a centralização e o compartilhamento de dados clínicos, administrativos e judiciais entre os entes federativos e o Poder Judiciário, buscando garantir maior eficiência, previsibilidade e segurança nas decisões judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos.

A PNDS opera como um verdadeiro elo entre os diferentes sistemas e instituições, integrando bases de dados da saúde pública, otimizando o uso de recursos, evitando duplicidades e promovendo decisões mais técnicas e fundamentadas. Ao fazer isso, ela reforça a sustentabilidade do SUS, possibilitando uma gestão pública mais racional, equitativa e centrada na efetivação dos direitos fundamentais. A interoperabilidade

transcende o aspecto meramente técnico, configurando-se como uma ferramenta estratégica da governança estatal e da atuação jurisdicional voltada à proteção do direito à saúde.

A partir da análise aqui desenvolvida, é possível afirmar, portanto, que o STF incorpora os sistemas de interoperabilidade como mecanismos de sustentabilidade do SUS ao adotar uma abordagem de governança colaborativa e de diálogo institucional, culminando na criação da PNDS como resposta estruturante às falhas de integração de dados entre os entes da federação no que se refere à judicialização da saúde.

A PNDS, como solução interoperável, centraliza, portanto, informações administrativas e judiciais sobre o fornecimento de medicamentos, tem a capacidade de promover o intercâmbio eficiente de dados entre os entes federativos e o Poder Judiciário. Essa plataforma fornece subsídios técnicos e normativos aos magistrados, promove a rastreabilidade das decisões e fortalece o planejamento orçamentário, o que demonstra a preocupação da Corte com a efetividade e a sustentabilidade do SUS. Ao incorporar esse tipo de instrumento digital em sua jurisprudência, o STF não apenas soluciona conflitos federativos, mas também contribuiativamente para a construção de uma estrutura administrativa mais racional, baseada em evidências e interoperabilidade de dados. Essa atuação demonstra que a Corte reconhece a importância da tecnologia e da governança digital como pilares para a efetivação de direitos fundamentais de maneira equitativa e financeiramente responsável.

## Referências

**BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

**BRASIL. Interoperabilidade. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/interoperabilidade>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF,

2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC**. Tema 1234. Responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS e competência para julgar tais demandas. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado 16 de novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6297550>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CHEN, David; DACLIN, Nicolas. **Framework for Enterprise Interoperability**. In: Interoperability for Enterprise Software and Applications. DOI: 10.1002/9780470612200.ch6. 2010. p. 7788. Disponível em: <http://chen33.free.fr/M2/Elearning/CIGI2009.Chen.final.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE (IEPS). **TechSUS**: panorama da saúde digital no Brasil. São Paulo: IEPS, 2023. Disponível em: <https://ieps.org.br/panorama-techsus>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MARCOSA, Daniele; MARTINS, Laís; BARBOSA, Geovânia R.; MARTINS, Luís G.; ALMEIDA, Marilene de; REIS, Ana Carla. Interoperabilidade de sistemas de informação em saúde: revisão narrativa da literatura. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 17-29, 2022. Disponível em: <https://revistas.imed.edu.br/index.php/saudedigital/article/view/10474>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Legislação – RNDS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/rnnds/legislacao>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/rnnds>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MORENO, Ramon Alfredo. Interoperabilidade de Sistemas de Informação em Saúde. **J. Health Inform.**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. I-II, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.jhi-sbis.saude.ws>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SÁ-SOARES, Delfina. **Interoperabilidade entre sistemas de informação na Administração Pública**. 2009. Tese (Doutorado em

Tecnologias e Sistemas de Informação) – Universidade do Minho, Guimarães, 2009. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/10539?mode=full>. Acesso em: 09 ago. 2025.

## Capítulo 9

# O DIREITO AO LAZER E A NÃO DISCRIMINAÇÃO: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO OLIVERA FUENTES VS. PERU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Camila Lopes Martins<sup>1</sup>  
Dérique Soares Crestane<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**O**Caso Olivera Fuentes vs. Peru, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2023, representa um marco relevante no enfrentamento da discriminação em ambientes de consumo. Pela primeira vez, a Corte reconheceu a responsabilidade de um Estado por violações de direitos humanos cometidas em um contexto de discriminação praticada por um ente privado, afirmando a centralidade do princípio da igualdade e da não discriminação na proteção internacional

1 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC, com bolsa modalidade II PROSUC/CAPES. Com período de pesquisa na Universidade da Coruña, Espanha, com bolsa integral Erasmus KA171. Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Fundação do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” coordenado pela Prof. Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal e vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/73211836779212>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3000-282X>. E-mail: camilalmartins97@gmail.com.

2 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), modalidade I, com período de pesquisa, em Doutorado Sanduíche, no Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, sob a orientação da Profa. Dra. Mariela Morales Antoniazzi, com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, coordenado pela Professora Pós-Dr.<sup>a</sup> Mônica Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1933600559383294>. E-mail: dscrestane@gmail.com.

dos direitos humanos<sup>3</sup>.

Esse precedente projeta efeitos que ultrapassam a proteção individual do autor, alcançando a compreensão de que a não discriminação é elemento indispensável para o exercício pleno da liberdade, da vida privada e da participação social. A decisão evidencia que práticas discriminatórias em espaços de convivência, como os de consumo, afetam diretamente a dignidade da pessoa humana, limitando seu desenvolvimento individual e social. Nesse contexto, questiona-se: como a Corte IDH, ao condenar a discriminação em ambientes de consumo, contribui para a afirmação do lazer como direito social protegido pela garantia da não discriminação? Para responder ao questionamento, adota-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O primeiro objetivo é examinar o Caso Olivera Fuentes vs. Peru, com destaque para os fundamentos jurídicos mobilizados pela Corte IDH e seu impacto no fortalecimento da igualdade e da não discriminação. O segundo objetivo é analisar o lazer como direito social, vinculado à dignidade e à igualdade material, enfatizando sua dimensão de participação e integração comunitária. O terceiro objetivo é investigar a moralidade pública enquanto fundamento para restrições de direitos humanos, avaliando os riscos de seu uso como justificativa discriminatória e a necessidade de critérios rígidos de legalidade, proporcionalidade e não discriminação.

---

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

## 2 Contextualização do caso Olivera Fuentes vs. Peru

O caso Olivera Fuentes vs. Peru foi sentenciado em quatro de fevereiro de 2023, determinando a responsabilidade internacional do Peru pela violação dos direitos à liberdade individual, às garantias judiciais, à vida privada, à igualdade e à proteção judicial do Sr. Olivera Fuentes. Trata-se da primeira sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre um caso de discriminação praticado por um ente privado em uma relação de consumo. Representa uma conquista importante no que se refere à proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQI+, tendo em vista que se refere a uma situação de discriminação em razão da orientação sexual do Sr. Olivera Fuentes (Santos; Teixeira, 2025, p. 91).

A situação que originou o caso ocorreu em 11 de agosto de 2004, quando Crissthian Manuel Olivera Fuentes e seu companheiro afetivo do mesmo sexo estavam na cafeteria “Dulces y Salgados” do Supermercado Santa Isabel de San Miguel. O casal realizou demonstrações de afeto que geraram queixas de um cliente à supervisão do supermercado. A supervisora, acompanhada de membros do setor de segurança, pediu para que eles cessassem as cenas amorosas na frente dos clientes, principalmente porque as crianças no recinto poderiam ver. Além disso, indicou que, caso não parassem, precisariam se retirar do local. O Sr. Olivera demonstrou seu descontentamento com o tratamento discriminatório, já que, no caso de casais heterossexuais, a mesma demonstração de afeto era permitida (Corte IDH, 2023, p. 17).

Levando em consideração as informações relatadas, em 1º de outubro de 2004, o Sr. Olivera Fuentes apresentou uma denúncia diante da “Comisión de Protección al Consumidor” (CPC) contra Supermercados Peruanos S.A. Em 31 de agosto de 2005, a referida Comissão declarou infundada a denúncia do Sr. Olivera, diante de problemas probatórios nas versões das duas partes. Alegou a necessidade de uma posição cautelosa diante de fatos contraditórios. Ademais, quanto à alegação da tutela superior da criança, o CPC levantou a possibilidade de que, ainda que não seja um consenso científico, as crianças poderiam ser afetadas negativamente ao presenciarem comportamentos homossexuais (Corte IDH, 2023, p. 19).

Em 22 de setembro do mesmo ano, o Sr. Olivera Fuentes apelou da decisão diante do “Tribunal de Defensa de la Competencia y de la Propiedad Intelectual”, que em 17 de maio de 2006 decidiu por manter a decisão da Comissão. O Tribunal considerou que a materialidade estava baseada

somente em alegações dos dois lados e que o supermercado não poderia ser punido somente com imputações, sem certeza da infração cometida. Posteriormente, o Sr. Olivera Fuentes solicitou a nulidade da decisão perante a “Sala Segunda Especializada en lo Contencioso Administrativo de la Corte Superior de Justicia de Lima”, tendo sido declarada infundada a demanda apresentada em razão do ônus da prova do consumidor, ou seja, do Sr. Olivera, que, conforme a Corte, não havia juntado provas suficientemente esclarecedoras (Corte IDH, 2023, p. 22).

Em 2008, o Sr. Olivera interpôs um recurso de apelação diante da “Sala Civil Permanente de la Corte Suprema de Justicia de la Republica” contra a sentença proferida. Em 2010, a referida Sala Civil não reconheceu o recurso, indicando que a carga probatória sobre o tratamento desigual pertencia ao consumidor. Além disso, manteve o entendimento de que não havia certeza sobre os fatos apresentados, devendo prevalecer o direito constitucional da presunção de inocência do estabelecimento comercial (Corte IDH, 2023, p. 24).

Finalmente, em 2011, o Sr. Olivera interpôs um recurso de cassação diante da “Sala de Derecho Constitucional y Social Permanente de la Corte Suprema de Justicia” contra a decisão da Sala Civil. Entretanto, a Sala de Direito Constitucional não reconheceu o recurso, indicando que examiná-lo significaria analisar de forma valorativa as provas realizadas, o que não caberia em sede de pedido de cassação da decisão (Corte IDH, 2023, p. 24).

Em 2011, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) através de uma petição apresentada pela organização “Estudio para la Defensa de los Derechos de la Mujer (DEMUS)”. Para averiguar a convencionalidade da diferença de tratamento ao Sr. Olivera, a Comissão utilizou critério escalonado de proporcionalidade. A CIDH concluiu que o Estado peruano violou o princípio da igualdade e não discriminação, da vida privada, das garantias judiciais e da proteção judicial. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão recomendou uma série de atitudes ao referido Estado. Passado o prazo estipulado sem que existisse qualquer avanço quanto às medidas instauradas pela CIDH, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 4 de junho de 2021 (Corte IDH, 2023, p. 25).

Com relação à decisão de mérito, a Corte iniciou analisando a possível violação do direito à igualdade e não discriminação. Nesse sentido, foi salientado que a previsão dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana

de Direitos Humanos estabelece a unidade da natureza do gênero humano, sendo incompatíveis situações que estabeleçam superioridade a certos grupos ou que discriminem outros. Enfatizou-se a característica de *ius cogens* do princípio fundamental da igualdade e não discriminação, devendo esse princípio, portanto, permear todo o ordenamento jurídico nacional e internacional (Corte IDH, 2023, p. 28).

Além disso, a Corte frisou que o artigo 24 da Convenção possui duas dimensões, a primeira é a dimensão formal, em que se estabelece a igualdade perante a lei. E a segunda dimensão é a material ou substancial, em que se verifica a necessidade de implementação de medidas positivas para a perfectibilização da proteção aos grupos historicamente discriminados. Ressaltou-se que os Estados devem atuar diretamente no combate às situações de exclusão, buscando garantir que cada pessoa tenha possibilidades reais de efetivar o seu direito de igualdade. Dessa forma, o artigo 24 não atua somente nos direitos previstos na Convenção, mas em todas as leis internas aprovadas pelo Estado (Corte IDH, 2023, p. 29).

Posteriormente, a Corte analisou a alegação de violação da orientação sexual e o seu amparo na Convenção Americana, indicando de pronto que a Corte se posicionou reiterando o amparo desse direito pela Convenção, ao utilizar a expressão “cualquier otra condición social” no artigo 1.1. Além disso, em consonância com o conteúdo abordado no tópico anterior, a Corte reforçou que, sendo um direito amparado na Convenção, nenhuma lei, decisão ou prática de direito interno pode restringir os direitos da pessoa quanto à orientação sexual, sua identidade e expressão de gênero (Corte IDH, 2023, p. 30).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que pessoas LGBTQI+ são historicamente vítimas de discriminação estrutural e de reiteradas violações a seus direitos fundamentais. Nesse contexto, foi analisada a situação no Estado peruano, marcada pela ausência de dados oficiais sobre essa população até o ano de 2017. Posteriormente, na primeira pesquisa, 62,7% das pessoas LGBTQI+ relataram já ter sofrido violência ou discriminação. Esses dados servem de alerta, evidenciando que a discriminação por orientação sexual pode comprometer gravemente direitos essenciais, como o direito à vida, à integridade pessoal, além de outros direitos a eles conexos (Corte IDH, 2023, p. 31).

Nesse sentido, a Corte destacou que o amparo à identidade sexual encontra respaldo também nos artigos 7 e 11.2 da Convenção Americana,

reconhecendo essa garantia indiretamente, a partir dos direitos de liberdade e de direito à vida privada, visto que:

esta Corte ha interpretado en forma amplia el artículo 7.1 de la Convención Americana al señalar que éste incluye un concepto de libertad en un sentido extenso, el cual es entendido como la capacidad de hacer y no hacer todo lo que este lícitamente permitido. En otras palabras, constituye el derecho de toda persona de organizar, con arreglo a la ley, su vida individual y social conforme a sus propias opciones y convicciones (Corte IDH, 2023, p. 32).

Assim como a liberdade deve ser interpretada de forma ampla, assegurando o direito de cada indivíduo decidir sobre sua própria existência sem interferências indevidas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito à vida privada transcende a mera proteção da intimidade. Trata-se de garantir condições essenciais à dignidade humana, como a possibilidade de desenvolver a própria personalidade, definir sua identidade e construir relações pessoais. Nesse sentido, a vida privada configura um espaço legítimo de autonomia, que deve permanecer livre de ingerências abusivas ou arbitrárias, seja por parte de terceiros ou de autoridades estatais (Corte IDH, 2023, p. 32).

Na sequência, a Corte averiguou *standards* sobre direitos humanos e empresas, que poderiam ser aplicados quanto ao princípio da igualdade e não discriminação por orientação sexual. Foi evidenciado o *standard* fixado no Caso de los Buzos Miskitos vs. Honduras de que a obrigação de garantia contida no artigo 1.1 da Convenção, ultrapassa a relação entre os cidadãos e o Estado, pois abarca também o dever de prevenção na esfera privada. Esse entendimento criou precedente interpretativo para a aplicação de outras formas de violação de Direitos Humanos cometidas no âmbito empresarial, inclusive de discriminação por orientação sexual (Parada, 2023, p. 33). Ademais, a Corte salientou que o Estado não pode ser responsabilizado por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares, devendo ser analisado o caso em concreto e a efetivação das garantias (Corte IDH, 2023, p. 33).

Todavia, indicou que cabe ao Estado abster-se de realizar ações discriminatórias, mas também que está obrigado a adotar medidas positivas para reverter ou mudar as situações discriminatórias ocorridas no seu âmbito social. Reforçando-se assim, o papel de garantir materialmente os princípios da igualdade e não discriminação e que as empresas devem trabalhar nessa direção conjuntamente, pois são as primeiras encarregadas de terem um comportamento responsável, visto que a participação ativa

do setor privado é essencial para o respeito dos direitos humanos (Corte IDH, 2023, p. 34).

Como exemplo de atitudes para a garantia material do direito à igualdade e não discriminação, a Corte reforça que as empresas devem assegurar a não discriminação de empregados e clientes LGBTQI+, mas também fazer frente a problemas de violência e maus tratos. E quanto ao Estado, é sua obrigação desenvolver medidas positivas, ou seja, políticas adequadas de proteção, como regulamentações, monitoramento e fiscalização para que as empresas executem medidas que evitem comportamentos discriminatórios. Além disso, deve garantir acesso a mecanismos de reparação frente às violações de direitos fundamentais (Corte IDH, 2023, p. 34).

Com relação à produção probatória, a Corte IDH reconheceu a desvantagem das vítimas frente às empresas, em razão da assimetria entre as partes. Dessa forma, aplicou o *standard* de inversão do ônus da prova, determinando que a vítima precisa somente apresentar indícios suficientes para demonstrar um contexto de discriminação, chamado “caso *prima facie*”. Sendo o restante da carga probatória direcionada à empresa acusada, que deverá provar a inexistência de tratamento discriminatório, ou que a diferença de tratamento possuía uma justificativa objetiva e razoável (Corte IDH, 2023, p. 38).

Outrossim, foi observada na decisão a desigualdade de tratamento presente no posicionamento da Comissão de Proteção ao Consumidor ao aferir como justificável exigir prudência na demonstração de afeto de um casal homossexual na presença de crianças; prudência que não seria exigida no caso de casais heterossexuais. Tal distinção foi fundamentada em um relatório psiquiátrico apresentado pelo supermercado, segundo o qual o desenvolvimento psicossexual saudável da criança dependeria da presença de um pai e uma mãe como referências para sua identificação sexual, e que manifestações de afeto entre pessoas do mesmo sexo poderiam provocar sentimentos de angústia e insegurança (Corte IDH, 2023, p. 44).

Nesse sentido, a Corte reforçou que proteger o interesse da criança é legítimo, mas não pode ser usado como justificativa para a discriminação por orientação sexual. As autoridades administrativas concluíram, de forma tendenciosa, que qualquer demonstração de afeto entre casais homossexuais teria caráter erótico, algo que não seria automaticamente atribuído a casais heterossexuais. Isso revela um estereótipo negativo que

contaminou a análise dos direitos envolvidos e resultou em discriminação por orientação sexual (Corte IDH, 2023, p. 45).

Em resumo, a Corte concluiu que as decisões administrativas foram baseadas em preconceitos sociais sobre casais homossexuais e seu suposto impacto sobre crianças. Concepção que levou à validação da conduta discriminatória do supermercado, sem uma análise justa dos fatos. Como resultado, o Sr. Olivera foi impedido de acessar um órgão imparcial, o que violou seu direito à liberdade pessoal, à vida privada, à autonomia e ao desenvolvimento de suas relações sociais (Corte IDH, 2023, p. 46).

Considerando o entendimento consolidado pela Corte IDH no caso Olivera Fuentes vs. Peru, verifica-se que a proteção contra a discriminação, conjugada com a interpretação ampla da liberdade e da vida privada, não se limita à tutela da intimidade, mas se projeta sobre o desenvolvimento pleno da personalidade em suas dimensões individual e social. Dessa forma, ao garantir o direito à igualdade e não discriminação, consequentemente se estaria possibilitando a efetivação de outros direitos impactados.

Nesse contexto, evidencia-se que determinados direitos sociais, em especial o direito ao lazer, podem ser garantidos de forma indireta por meio da proteção de direitos já reconhecidos, como a igualdade e a não discriminação. A partir dessa perspectiva, na sequência será realizada uma análise acerca da não discriminação enquanto condição indispensável para o exercício pleno do direito social ao lazer, reconhecendo sua relevância para a fruição igualitária de espaços de sociabilidade e desenvolvimento pessoal.

### **3 O direito à não discriminação como condição para o exercício pleno do direito social ao lazer**

O enfrentamento da discriminação não se limita a evitar restrições explícitas do direito à igualdade, conforme verificado na análise anterior, mas também significa garantir que as pessoas possam desenvolver plenamente sua personalidade, tendo liberdade para tomar decisões sobre sua vida individual e social. Dessa forma, reconhece-se que outros direitos fundamentais, que se conectam à ideia de dignidade, também são afetados por práticas discriminatórias, entre os quais se insere o direito ao lazer, que apresenta uma dimensão sensível a essa incidência, já que pressupõe

a garantia de expressão de identidade e de espaço de convivência social (Nunes; Siqueira; Gonçalves, 2019, p. 60).

Consoante Borges e Arizo (2017, p. 58) “os direitos fundamentais são produto do tempo”, isto é, ao longo dos anos as necessidades das pessoas se modificam, pois, as relações entre elas se transformam. Por essa razão, progressivamente, o rol de Direitos fundamentais recebeu acréscimos para acompanhar a atualização do contexto social. Nesse sentido, os direitos de primeira dimensão, decorrentes de um Estado Liberal, foram concebidos como garantias voltadas à proteção do indivíduo frente ao Estado, impondo a este um dever de abstenção. Desse modo objetivava-se assegurar a liberdade formal, na medida em que o poder público não devia intervir nas relações individuais, concebendo-se, portanto, os direitos de defesa.

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão surgem em um contexto marcado pelas profundas transformações sociais e econômicas da modernidade, quando se evidenciaram as desigualdades geradas pela lógica liberal clássica. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, que exigem do Estado uma postura de não intervenção, os direitos de segunda dimensão demandam prestações positivas, ou seja, ações concretas voltadas à promoção da igualdade material. Nessa perspectiva, enfatizam-se os direitos de caráter econômico, social e cultural, como saúde, educação, trabalho, segurança social, e, inclusive, lazer, reconhecendo a centralidade do coletivo na efetivação da dignidade humana (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 48-49).

Acerca da intrínseca conexão entre direitos sociais e a efetivação da dignidade humana, Sarlet (2011, p. 50) estabelece que os direitos prestacionais:

[...] encontram-se, por sua vez, a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade, constatação esta que, em linhas gerais, tem servido para fundamentar um direito fundamental [...] a um mínimo existencial, compreendido aqui [...] não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (aqui seria o caso de um mínimo apenas vital) mas, mais do que isso, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável como deflui do conceito de dignidade adotado nesta obra, ou mesmo daquilo que tem sido designado de uma vida boa (Sarlet, 2011, p. 50).

Logo, os direitos sociais buscam proteger o indivíduo contra situações de carência que poderiam comprometer sua dignidade. Nesse sentido, comprehende-se a necessidade de garantir um mínimo existencial que extrapola a noção física de vida, significando o resguardo de um patamar mínimo de condições materiais que assegurem uma vida digna. Nessa linha, Scholler (1980, p. 676) repercute que a dignidade só estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a participação social fundamental, assim como a possibilidade de pleno desenvolvimento da personalidade”.

Nesse sentido, destaca-se que o direito ao lazer, ao possibilitar experiências de integração cultural, convívio comunitário e expressão individual, desempenha papel essencial no processo de desenvolvimento da personalidade. Trata-se de um direito que não se limita ao descanso ou ao entretenimento, mas que viabiliza a participação social livre e igualitária, permitindo que o indivíduo se reconheça e seja reconhecido em sua pluralidade. Assim, o lazer deve ser compreendido como uma parte importante da efetivação da dignidade humana, sobretudo quando considerado em conjunto com o direito à igualdade, pois somente em ambientes acessíveis e inclusivos é possível assegurar que todos tenham condições reais de usufruí-lo, sem discriminação ou exclusão (Oliveira, 2018, p. 13).

Adota-se, portanto, uma concepção ampla de direito ao lazer, com uma dimensão humanista, sob a qual todos os indivíduos, não apenas sob a perspectiva dos trabalhadores no seu tempo livre, devem usufruir do direito social ao lazer. Nessa lógica, Alves Junior e Melo (2012, p. 32) determinam que “as atividades de lazer são observáveis no tempo livre das obrigações, sejam elas profissionais, religiosas, domésticas ou decorrentes das necessidades fisiológicas.” Complementando essa visão, Oliveira (2018, p. 119-120) reforça que, pela dimensão humanista, o lazer é essencial para a satisfação de necessidades biológicas, sociais, psíquicas e existenciais, evidenciando seu papel na promoção da dignidade da pessoa humana.

A concepção de igualdade enquanto reconhecimento acrescenta uma camada essencial ao debate sobre a efetividade do direito ao lazer, sobretudo quando analisada a partir de contextos marcados por discriminação estrutural. Nas sociedades contemporâneas, as lutas por redistribuição de bens materiais não são suficientes para responder às injustiças sociais, uma vez que muitas delas estão enraizadas em práticas culturais de desvalorização simbólica. Assim, reconhecer o lazer como

direito social não se restringe à oferta formal de acesso a equipamentos ou políticas públicas, mas exige também o enfrentamento dos padrões culturais que marginalizam ou invisibilizam determinados grupos na fruição desses espaços (Fraser, 2006, p. 232).

Nesse sentido, a desigualdade no acesso ao lazer pode ser compreendida em duas dimensões independentes: a econômica e a cultural. De um lado, a falta de recursos materiais limita o usufruto de bens e atividades de lazer, reforçando a desigualdade de oportunidades. De outro, mesmo quando há condições materiais, as barreiras simbólicas, expressas em estígmas, preconceitos e representações sociais negativas, operam como formas de exclusão. Fraser (2006) denomina esse fenômeno de injustiça cultural, que não se resolve apenas com políticas distributivas, mas que demanda soluções voltadas ao reconhecimento positivo da diversidade.

Aplicando essa perspectiva ao direito ao lazer, percebe-se que sua realização plena demanda medidas que articulem redistribuição e reconhecimento. No caso Olivera Fuentes vs. Peru, por exemplo, a restrição ao direito de sociabilidade do casal em um espaço de consumo não decorreu da ausência de recursos materiais, mas de um desrespeito cultural que vinculou manifestações de afeto homoafetivas a um suposto perigo moral para crianças. Trata-se de um caso paradigmático de exclusão por não reconhecimento, em que o acesso a um espaço de lazer e convivência foi negado com base em estereótipos discriminatórios. Essa situação demonstra uma justiça ambivalente, ou seja, aquela que combina elementos de privação material e desvalorização simbólica, exigindo tanto medidas redistributivas quanto transformativas de reconhecimento (Fraser, 2006, p. 232).

Compreender o lazer sob essa ótica significa reconhecer que ele é mais do que uma dimensão funcional da vida cotidiana; trata-se de um espaço privilegiado de expressão identitária, convivência social e desenvolvimento da personalidade. Negar o acesso igualitário a esses espaços equivale a negar reconhecimento a sujeitos e coletividades, reproduzindo sua marginalização social. Logo, o Estado e a sociedade não apenas devem garantir condições materiais mínimas, mas também promover mudanças culturais que desconstituam padrões de exclusão. O verdadeiro desafio consiste em combinar justiça distributiva e reconhecimento de modo que se reforcem mutuamente, evitando tanto a reprodução de desigualdades materiais quanto a cristalização de estígmas culturais (Fraser, 2006, p. 237).

Portanto, a não discriminação, quando aplicada ao direito ao lazer, deve ser vista sob uma chave ampliada. Não basta vedar restrições legais ou formais ao acesso; é necessário adotar medidas transformativas que enfrentem os estereótipos culturais que marginalizam sujeitos em razão de orientação sexual, raça, gênero ou outras condições sociais. Isso significa que políticas de lazer inclusivas não podem se limitar a uma lógica de compensação afirmativa, mas devem buscar a transformação das estruturas simbólicas que sustentam a exclusão. Em outras palavras, não basta reconhecer o direito ao lazer como universal; é preciso garantir que sua fruição seja efetivamente plural, refletindo a diversidade social de forma positiva.

Assim, a perspectiva do reconhecimento acrescenta uma dimensão crítica indispensável à análise do direito ao lazer. A igualdade, nesse caso, não pode ser entendida apenas como paridade de condições materiais, mas também como reconhecimento recíproco da dignidade e do valor de todos os indivíduos. Isso implica que a não discriminação, tal como reforçada pela Corte IDH no caso Olivera Fuentes, não se restringe a afastar práticas de exclusão direta, mas exige a criação de ambientes de sociabilidade que sejam verdadeiramente inclusivos. Nessa medida, o direito ao lazer cumpre uma função de afirmação identitária e de pertencimento social, constituindo-se como espaço privilegiado de reconhecimento e dignidade humana.

A compreensão do lazer como direito social, articulado à igualdade enquanto reconhecimento, revela a centralidade desse espaço de convivência para a dignidade humana e para a afirmação de identidades historicamente marginalizadas. No entanto, é justamente nesse campo que surgem tensões quando se observa a possibilidade de restrição de direitos sob o fundamento da moralidade pública. Se, por um lado, o lazer deve ser garantido de forma inclusiva e plural, por outro, sua fruição muitas vezes é limitada por argumentos morais que buscam impor padrões de comportamentos majoritários, transformando um direito destinado à promoção da liberdade em instrumento de exclusão. Assim, torna-se necessário examinar criticamente a moralidade pública como cláusula excepcional de limitação de direitos, a fim de avaliar seus impactos sobre o gozo efetivo do lazer em sociedades democráticas.

## 4 A moralidade pública como argumento para limitação do direito ao lazer

A moralidade pública, como fundamento para restringir a interpretação de direitos humanos, ocupa um lugar controverso na dogmática do direito internacional dos direitos humanos. Tanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ela é estabelecida como fundamento legítimo para que os Estados imponham restrições a determinadas liberdades individuais, ao lado de fundamentos como a proteção da saúde pública, da ordem pública e da segurança nacional. Diferentemente, porém, desses outros fundamentos, que podem ser considerados mais concretos e objetivos, a moralidade pública permanece como uma categoria aberta e, por esse motivo, controversa, sobretudo porque seu conteúdo varia conforme as tradições, culturas e contextos históricos de cada sociedade (James, 2023, p. 22-23). Essa indeterminação justifica a necessidade de um exame cuidadoso acerca dos seus limites, para evitar que se transforme em instrumento de legitimação de práticas discriminatórias que violam os direitos à igualdade e à não discriminação.

Desde sua criação, o PIDCP teve como objetivo central a garantia dos direitos iguais e inalienáveis de todos os seres humanos, consagrando uma concepção universalista que deveria estar acima das preferências locais. No entanto, a redação de suas cláusulas de limitação reflete a tensão permanente entre universalismo e relativismo cultural: ao mesmo tempo em que reconhece os direitos fundamentais, admite que estes possam sofrer restrições desde que estabelecidas em lei, necessárias e proporcionais à proteção de bens coletivos relevantes, como saúde, segurança, ordem e moral públicas. No que diz respeito à exigência de lei, não se trata apenas de uma formalidade; pelo contrário, a legislação restritiva deve ser clara, previsível e suficientemente precisa sobre o que pretende restringir, sem esvaziar o núcleo essencial do direito afetado, nem inverter a lógica que coloca o direito como regra e a restrição como exceção (James, 2023, p. 24).

A moralidade pública, nesse contexto, exige que haja uma relação direta e imediata entre a conduta a ser restringida e uma ameaça concreta à ordem moral da coletividade. Em outras palavras, não basta ao Estado alegar genericamente que determinado comportamento é imoral, ou ainda que determinado direito deve ser restringido sob o fundamento da moralidade;

é necessário demonstrar que a prática efetivamente compromete valores morais compartilhados em tal grau que a proteção de direitos alheios ou do convívio democrático ficaria comprometida. Essa exigência de conexão objetiva busca evitar arbitrariedades, mas não elimina a dificuldade inerente ao conceito, dado que a própria definição do que constitui “moral pública” depende de consensos fluidos e marcados por disputas locais e políticas.

Outro requisito fundamental é o da necessidade, que se traduz na exigência de proporcionalidade. Isso significa que a restrição deve ser adequada ao fim que se pretende alcançar, empregando os meios menos gravosos possíveis aos direitos fundamentais e permanecendo dentro de limites temporais razoáveis, de modo que não se configure uma medida permanente ou indefinida. A proporcionalidade, nesse contexto, cumpre dupla função: serve como parâmetro para avaliar a legitimidade da restrição e como mecanismo de controle contra abusos, lembrando que os Estados devem sempre partir da necessidade de proteger e não de restringir os direitos humanos garantidos tanto pelo PIDCP, quanto pela CADH (James, 2023, p. 25). Em consonância com o art. 2º do PIDCP, bem como com o art. 1º da CADH, o princípio da não discriminação opera como barreira intransponível, de modo que eventuais invocações à moralidade pública jamais podem justificar práticas discriminatórias.

Ainda que nem toda diferenciação de tratamento configure discriminação, o uso da moralidade pública como justificativa apenas é aceitável quando acompanhado de critérios objetivos, razoáveis e proporcionais. Isso implica, por exemplo, que uma restrição que vise proteger a dignidade de crianças e adolescentes contra a exploração sexual pode ser aceita sob o fundamento da moralidade pública, desde que demonstrada a conexão entre a conduta proibida e a ameaça moral enfrentada, o que não aconteceu durante o julgamento do Caso Olivera Fuentes vs. Peru. Em contrapartida, restrições fundadas em visões morais conservadoras, como a proibição de manifestações públicas de afetividade entre pessoas do mesmo sexo, não superam o crivo da proporcionalidade nem o princípio da não discriminação, pois traduzem mera imposição de valores “majoritários” sobre minorias vulneráveis.

A análise jurisprudencial sobre direitos humanos corrobora a ideia de que a moralidade pública é fundamento de uso excepcional e pouco recorrente. Analisando a prática do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e de tribunais nacionais de Estados-membros, Mlynarska-Sobaczewska, Kubuj e Mężykowska (2019, p. 12) destacam que é raro

encontrar decisões que utilizem a moralidade pública como fundamento determinante para restringir direitos. Essa raridade não decorre da irrelevância do fundamento, mas do reconhecimento de sua maleabilidade, o que impõe aos tribunais uma cautela maior em seu manejo. Em geral, as Cortes europeias optam por fundamentar suas decisões em razões objetivas, como segurança ou ordem pública, evitando o apelo a noções morais que possam variar significativamente de um contexto para outro.

Por outro lado, dogmaticamente, há exemplos de direitos que, convencionalmente, admitem restrições baseadas na moralidade. No âmbito do PIDCP, incluem-se o direito à privacidade, a liberdade de pensamento, consciência e religião, a liberdade de expressão, o direito de reunião e associação, bem como o direito de locomoção (ONU, 1966). Já na CADH, é possível limitar a liberdade de consciência e religião, a liberdade de pensamento e expressão, o direito de reunião, a liberdade de associação e o direito de circulação. A incidência da moralidade pública, portanto, não é uniforme, mas atinge um conjunto de liberdades relacionadas à autonomia individual e à participação no espaço público (OEA, 1969).

Essa previsão normativa deve ser entendida dentro de uma ordem axiológica mais ampla. De fato, a moralidade pública se insere em uma rede de juízos axiológicos formulados pelo legislador, que refletem tanto valores circunstanciais como princípios mais estáveis. Trata-se, assim, de uma ordem axiológica constitucional ou convencional que, para fazer sentido e se legitimar, deve ser interpretada de maneira a concretizar direitos em um marco democrático. Isso significa que o apelo à moralidade não pode estar dissociado de um compromisso com a dignidade humana e com o pluralismo, valores que estruturam o direito internacional dos direitos humanos (Sobczyk, 2019, p. 13).

Nesse contexto, sob uma perspectiva liberal dos direitos humanos, pode-se afirmar que nenhum direito ou liberdade fundamental pode ser limitado apenas sob o fundamento da moralidade pública. Para essa perspectiva, governos não podem invocar de maneira legítima a moralidade como justificativa suficiente para restringir direitos individuais. O argumento central é que, em sociedades democráticas, a moral não pode ser usada para impor uniformidade de valores, devendo a diversidade de convicções e estilos de vida ser protegida contra a ingerência estatal. Em outras palavras, a mera invocação de que uma eventual maioria considera algo imoral não legitima a limitação de uma liberdade individual, sob pena

de se romper a lógica contramajoritária própria da proteção internacional dos direitos humanos (Heinze, 2022, p. 582).

Isso não implica desconsiderar o papel da moralidade nas sociedades, mas reafirma que seu lugar é na esfera da deliberação pública, e não como cláusula restritiva absoluta. A moral pode inspirar políticas públicas e debates sociais, mas não pode ser transformada em critério para limitar direitos. O risco é de que a moralidade pública, quando invocada de forma indiscriminada, se converta em ferramenta de manutenção de maiorias culturais e religiosas, reduzindo a pluralidade que os tratados de direitos humanos se propõem a proteger (Mawhinney, 2016, p. 347-349).

Portanto, a moralidade pública deve ser interpretada de forma restrita, como cláusula de exceção, sujeita a critérios rígidos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação. Sua aplicação não pode ser automática, nem baseada em juízos majoritários ou preconceitos, mas deve resultar de demonstração objetiva de que determinada prática afeta gravemente valores essenciais para a convivência democrática e a proteção da dignidade humana. Fora dessas condições, a invocação da moralidade pública como argumento para limitar direitos humanos revela-se ilegítima e incompatível com a lógica universalista que estrutura o PIDCP e a CADH.

Especificamente no que diz respeito ao direito ao lazer, sua intersecção com a moralidade pública consiste em um campo sensível. Enquanto o primeiro demanda efetivação positiva e inclusiva, a segunda exige interpretação restritiva, sob critérios rígidos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação. A conjugação desses dois elementos evidencia que, toda vez que a moralidade pública é utilizada como fundamento para limitar o lazer, deve-se exigir uma justificação rigorosa, sob pena de se violar não apenas a liberdade, mas também a própria dignidade humana.

## 5 Conclusão

O primeiro objetivo específico, voltado à análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Olivera Fuentes vs. Peru, permitiu compreender como a Corte IDH identificou práticas discriminatórias em ambientes de consumo e as relacionou à violação da igualdade. Essa análise revelou que a proteção contra a discriminação não se limita apenas ao acesso a bens e serviços, mas abrange também a garantia de

participação social em condições de dignidade, de modo que se estabeleceu uma conexão entre consumo e cidadania. Com isso, consolidou-se a compreensão de que o combate à discriminação em tais espaços não tem caráter meramente formal, mas está vinculado à concretização de direitos sociais.

No segundo objetivo específico, a investigação sobre o uso da moralidade pública como argumento para a limitação de direitos demonstrou como esse recurso jurídico pode, em determinadas circunstâncias, converter-se em instrumento de restrição desproporcional de direitos fundamentais. A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, evidenciou-se que a invocação da moralidade pública carece de parâmetros objetivos claros, o que abre espaço para práticas de exclusão e marginalização de grupos sociais. Dessa forma, verificou-se que a moralidade, enquanto cláusula aberta, precisa ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio da não discriminação, sob pena de esvaziar o conteúdo dos direitos sociais, inclusive o lazer.

O terceiro objetivo específico, relacionado ao reconhecimento do lazer como direito social, evidenciou sua importância para a promoção da dignidade humana. A análise demonstrou que o lazer ultrapassa a dimensão do descanso ou do entretenimento e se projeta como instrumento de desenvolvimento da personalidade, de integração cultural e de convivência comunitária. Assim, sua efetivação depende não apenas de prestações positivas do Estado, mas também da eliminação de barreiras discriminatórias que limitam o acesso a ambientes de lazer. Nesse sentido, o lazer foi compreendido como elemento constitutivo do mínimo existencial, essencial à garantia de uma vida digna e plena.

Diante dessas constatações, pode-se responder ao problema de pesquisa que, ao condenar a discriminação em ambientes de consumo, a Corte IDH contribui para a afirmação do lazer como direito social protegido pela garantia da não discriminação. Isso porque, ao vincular a igualdade material à fruição de espaços sociais e culturais, a Corte IDH amplia a compreensão sobre a efetividade dos direitos sociais, projetando o lazer como dimensão fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, o precedente fortalece a interpretação segundo a qual a não discriminação deve ser entendida como condição indispensável para que o lazer se realize de forma ampla, inclusiva e igualitária.

## Referências

ALVES JUNIOR; Edmundo de Drummond; MELO, Victor Andrade de. **Introdução ao lazer.** 2 ed. São Paulo: Manole, 2012.

BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena. Atuação da constituição dirigente acerca do direito social ao lazer e a importância do desenvolvimento sustentável. In: HASSE, Franciane; NISTLER, Regiane; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (org.). **Diálogos fundamentais entre direito e democracia**, 2017. Itajaí: Univali. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamonweb/vinculos/pdf/Di%C3%A1logos%20fundamentais%20entre%20direito%20e%20democracia.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Olivera Fuentes vs. Perú. Sentencia de 4 de febrero de 2023.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. San José da Costa Rica, 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf). Acesso em: 03 out. 2024.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

HEINZE, Eric. Global libertarianism: how much public morality does international human rights law allow?. **International Theory**, [s.l.], v. 14, n. 3, p. 571-594, 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3932448](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3932448). Acesso em: 02 out. 2025.

JAMES, Hannah. The Public Morals Exception: A Failing by the Human Rights Committee and a Threat to International Human Rights Law. **Griffith Journal of Law & Human Dignity**, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 21-36, 2023. Disponível em: <https://griffithlawjournal.org/index.php/gjhd/article/view/1255>. Acesso em: 02 out. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena; KIRSTE, Stephan. **Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade:** Brasil, Alemanha e Áustria. Curitiba: Íthala, 2021. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2021/11/ebook-direitos-fundamentais-sociais-e-sua-justiciabilidade.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

MAWHINNEY, Alison. Claims of Religious Morality: The Limits of Religious Freedom in International Human Rights Law. **Law & Ethics of Human Rights**, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 341-365, 2016. Disponível em: <https://www.degruyterbrill.com/document/doi/10.1515/lehr-2016-0016>.

0014/html?srltid=AfmBOoo4JMQ8LUmsq9a-5P9ANQcxkj37CboVjl\_KuEdyxZHHqz\_4s8Sr. Acesso em: 02 out. 2025

MŁYNARSKA-SOBACZEWSKA, Anna; KUBUJ, Katarzyna; MĘŻYKOWSKA, Aleksandra. Public Morality as a Legitimate aim to Limit Rights and Freedoms in the National and International Legal Order. **Contemporary Central & East European Law**, [s.l.], v. 1, n. 133, p. 10-20, 2019. Disponível em: <https://czasopisma.inp.pan.pl/index.php/cceel/article/view/2071>. Acesso em: 02 out. 2025.

NUNES, Danilo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GONÇALVES, Thiago Florentino. O direito social ao lazer na transformação de estados constitucionais. **Revista Húmus**, Porto Alegre, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10403>. Acesso em: 24 ago. 2025.

OLIVEIRA, Marcella Rosiére de. **A efetivação do direito fundamental ao lazer: uma análise a partir das políticas públicas no Estado Democrático de Direito**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20886>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 2 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_b-32\\_convencion\\_americana\\_sobre\\_derechos\\_humanos.htm](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm). Acesso em: 2 out. 2025.

SANTOS, Letícia Rocha; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Uma análise do Caso Olivera Fuentes vs. Peru a partir do direito antidiscriminatório. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10914>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHOLLER, Heinrich. Die Störung des Urlaubsgenusses eines

empfindsamen Menschen durch einen Behinderten — Bemerkungen zum Frankfurter Behinderten-Urteil. **JuristenZeitung**, Tübingen, v. 35, n. 20, p. 672-677, out. 1980.

SOBCZYK, Paweł. Public Order and Public Morality as Values Co-Creating the Constitutional Axiological Order. In: BLICHARZ, Grzegorz (ed.). **Public Policy and Public Morality**. Warszawa: Prawo Publiczne, 2019.

## Capítulo 10

# O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE APÓS A DECISÃO DO TEMA 786 PELO STF<sup>1</sup>

Carolina Hubner Bergmann<sup>2</sup>  
Faena Gall Gófas Meneghetti<sup>3</sup>

## 1 Introdução

O advento da era digital trouxe consigo uma revolução na forma como informações são armazenadas, compartilhadas e acessadas. Nesse contexto, surge um debate cada vez mais relevante sobre

- 
- 1 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).
  - 2 Técnica judiciária do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, atuando na área previdenciária. Especialista em Gestão e Tutoria pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Cachoeira do Sul. E-mail: carolinabergmann@hotmail.com.
  - 3 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direitos Emergentes na Sociedade Global pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Cachoeira do Sul. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 93.344. E-mail: faenagall@gmail.com.

o direito ao esquecimento, um conceito que ganha destaque diante da perenidade das informações na internet. Dessa forma, em um mundo onde registros do passado podem permanecer acessíveis indefinidamente, o direito ao esquecimento emerge como tema crucial.

Assim, tendo em vista a dicotomia entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de imprensa versus o direito à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à honra, o presente trabalho busca responder, após análise do surgimento do direito ao esquecimento, dos casos emblemáticos, da evolução legislativa e de que maneira o tema é entendido internacionalmente, quais são as perspectivas de aplicação do direito ao esquecimento no Brasil após a decisão do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando declarou a sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Assim, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, o artigo foi dividido em três tópicos para melhor compreensão da temática. O primeiro tópico, analisa os principais aspectos jurídicos relacionados ao direito ao esquecimento, desde o seu surgimento até o momento atual, incluindo os mais relevantes precedentes históricos no mundo. Já o segundo item, explora como o tema tem sido referenciado no Brasil, citando casos emblemáticos, a evolução legislativa e a recente decisão do STF quanto da análise do Tema 786. Por fim, o trabalho discorre acerca das perspectivas do direito ao esquecimento após o julgamento do STF, tendo em vista a proposta de reforma do Código Civil e, ainda, o entendimento jurídico da União Europeia quanto ao tema.

Portanto, observando-se o impacto da tecnologia na sociedade atual, bem como a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, além do equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, tem-se que a discussão sobre o direito ao esquecimento é essencial para proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, garantindo uma sociedade justa, equilibrada e respeitosa, primando-se para que as pessoas não sejam prejudicadas por divulgação contínua de informações passadas irrelevantes.

## **2 Principais aspectos jurídicos do direito ao esquecimento**

O direito ao esquecimento trata da possibilidade de que determinados fatos vexatórios, ainda que verdadeiros, ocorridos na vida pregressa do indivíduo, sejam desconsiderados, ante o dano causado

à honra, à privacidade, à intimidade e à imagem. Nesse sentido, insta mencionar os apontamentos de Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 19) em relação à análise do ato de esquecer:

O ato de esquecer é algo inerente ao ser humano, seja em decorrência dos limites naturais da memória humana, cuja capacidade de armazenamento de informações tende a ser seletiva, de modo que apenas dados relevantes e atuais sejam conservados, seja em decorrência do processo natural de envelhecimento e seus efeitos no corpo humano.

Dessa forma, apesar de o indivíduo possuir limites de armazenamento em sua memória, com tendência a guardar dados mais relevantes e atuais, podendo, inclusive, olvidar-se do passado com o ato de envelhecer, observa-se que com o advento da internet, da sociedade em rede e da possibilidade de salvamento de milhares de informações em nuvem, tais limites não mais existem.

Veja-se:

Neste contexto surge a questão do direito ao esquecimento e, antes de mais nada, é preciso compreender que esquecer não significa apagar! Esquecer é tão somente poder utilizar mecanismos naturais à dinâmica cerebral para conseguir seguir adiante. Esquecer algo não tem o condão de fazer com que aquilo deixe de existir. Poder esquecer, não significa apagar, mas tão somente, poder deixar à margem da consciência e, por conseguinte, da vida cotidiana, aquilo que gera efetivo prejuízo à saúde individual e à vida digna (Maurmo, 2017, p. 1).

Portanto, observa-se que a temática é de suma importância na sociedade contemporânea, tendo em vista o bombardeio de informações e exposição provenientes do mundo digital, pois, em meio à era da superinformação, diversos conteúdos pessoais e íntimos são facilmente divulgados entre os meios de comunicação, expondo a vida privada das pessoas que, em muitos casos, são vítimas do “tribunal da internet” e, inclusive, de *fake news*.

Em relação ao assunto, Martins (2022, p. 34) assevera que:

Nos últimos anos, o conceito de sociedade da informação adquiriu importância em escala mundial, fundamentado na crença de que sua consolidação favorece a integração global nos diferentes aspectos da vida humana: na economia, no conhecimento, na cultura, no comportamento humano e nos valores. O surgimento da expressão sociedade da informação na Europa é atribuído à conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro da uma nova sociedade assim denominada, tendo em vista a regulamentação da liberdade de

circulação de serviços e medidas para a implementação de acesso aos bens e serviços por parte dos Estados membros. Foi, então, utilizada pela primeira vez a expressão TIC – tecnologias da informação e da comunicação.

Portanto, em meio à sociedade da informação, onde os acontecimentos são globalizados e amplamente divulgados, surge a necessidade de discussão acerca do direito de que notícias e acontecimentos relacionados ao passado, incluindo situações embarqueadoras, constrangedoras ou que nada tem a ver com a personalidade presente, sejam desvinculados da pessoa e esquecidos.

Como exemplo, pode-se citar as ex-atrizes globais Ana Paula Arósio e Lídia Brondi que, em que pese terem sido muito famosas nas novelas do passado, resolveram, em dado momento de suas vidas, permanecer no anonimato e não mais serem importunadas por entrevistas e reportagens, devendo ser assegurado, portanto, o direito ao esquecimento, vinculado à privacidade, à imagem e à honra (Assim como Ana Paula Arósio, cinco famosos que trocaram a fama pelo anonimato, 2020).

Quanto à origem do direito ao esquecimento, observa-se que no final do século XIX, os norte-americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis publicaram um artigo com o título “*Right to Privacy*”, quando sustentaram que todo ser humano tem o direito de ser deixado em paz (Aspis, 2020). À época, houve um grande crescimento das publicações em massa, muitas vezes adeptas do sensacionalismo, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico dos Estados Unidos da América, após o fim da Guerra Civil. Assim, ocorreu a primeira reação à massificação das informações dos indivíduos (Andrade, 2024).

Um dos primeiros casos vinculados ao tema data de 1931, justamente nos EUA, quando o Tribunal de Apelação da Califórnia julgou o caso *Melvin vs. Reid*, envolvendo Gabrielle Darley Melvin, ex-prostituta, processada por um homicídio ocorrido em 1918. Apesar de ter sido inocentada no julgamento do crime, Melvin teve a sua vida privada amplamente exposta e divulgada em um filme produzido pela cineasta Dorothy Davenport Reid, chamado “*The Red Kimono*”, o qual utilizava imagens reais do julgamento e mencionava o envolvimento da jovem com a prostituição. Dessa forma, a justiça norte-americana entendeu que Gabrielle tinha o direito de ser esquecida, “*right to be forgotten*”, e que fatos que restaram no passado não deveriam assombrar eternamente a sua vida (Borges, 2024).

Posteriormente, surge um precedente de notoriedade inequívoca: trata-se do caso julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão no ano de 1973, o *Caso Lebach*, que versa sobre um crime ocorrido em 1969, na cidade alemã de Lebach, quando quatro alemães foram mortos a tiros enquanto dormiam e três pessoas foram condenadas pelo fato. A ação referente ao direito de esquecer foi ajuizada por um dos réus, visto que uma emissora de televisão alemã pretendia produzir um documentário sobre o homicídio. O pedido foi negado nas instâncias ordinárias, porém, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou procedente o postulado (Guimarães, 2023).

Portanto, o direito ao esquecimento, de fato, surgiu relacionado a casos de ex-condenados que desejavam que seu passado e antecedentes não fossem mais divulgados e lembrados, pois causava diversos prejuízos e aborrecimentos. Todavia, tal debate estendeu-se e, no momento atual, em tempos de sociedade em rede, engloba diversos aspectos da vida, especialmente no que tange à superexposição dos indivíduos na era digital, onde todos são “julgados” e “cancelados” constantemente nas redes sociais (Costa, 2021).

Mais recentemente, em 2014, o assunto ganhou grande relevância mundial no caso *Google Spain vs. Mario Costeja González*, quando o advogado espanhol Mario González requereu o direito à desindexação de resultados de pesquisa do Google com o seu nome, os quais mencionavam notícias do jornal La Vanguardia, relacionadas à venda de imóvel do autor em hasta pública, em função de um débito contraído com a seguridade social. A venda nunca se concretizou, pois González quitou a dívida a tempo, porém a notícia continuava aparecendo quando pesquisava seu nome, o que gerou um precedente emblemático no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de forma a consolidar o direito ao esquecimento na Europa (Luz; Wachowicz, 2018).

Veja-se notícia à época dos fatos:

A justiça europeia defende o “direito ao esquecimento”. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu nesta terça-feira que “em determinadas condições” os sites de busca na Internet são obrigados a eliminar de sua lista de resultados (obtidos depois de uma busca com o nome de uma pessoa) os links para páginas da Web publicadas por terceiros que contenham informações relativas a essa pessoa. O alto tribunal especifica que o interessado deve apresentar seu pedido “diretamente” ao administrador do site de busca (Google, Yahoo, Bing ou qualquer outro), que deve examinar se tem fundamento. Caso o

buscador não concorde em retirar a informação, a pessoa afetada pode procurar a autoridade de controle ou os tribunais para que eles façam as comprovações necessárias e, se for o caso, ordenem ao motor de buscas que retire a informação. Em outras palavras, o TJUE abriu as portas para um exame, caso por caso, de cada uma das queixas apresentadas a qualquer buscador. O Tribunal de Luxemburgo se pronunciou assim em relação ao chamado “direito ao esquecimento” no processo litigioso em que se enfrentam a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e o Google (El País, 2014).

Pelo exposto, observa-se que surge um grande conflito entre diversos direitos constitucionais, como o direito à privacidade, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana em contraponto com as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, o que acaba por gerar um grande campo de discussão e julgamento, haja vista os entendimentos divergentes acerca da matéria.

Assim, parte-se do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III (Brasil, 1988), da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para a construção de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários em relação ao direito ao esquecimento.

Ainda, para muitos, o direito ao esquecimento é considerado um direito de personalidade, pois abrange dados privados que expõe o particular de maneira a despertar memórias sobre acontecimentos passados, muitas vezes traumáticos ou não condizentes com o momento atual vivido (Venanzoni; Bertoncini; Brito, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o art. 5º, inciso X, da CF/88 dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Em que pese a Constituição Federal não mencionar de forma expressa o direito ao esquecimento, os direitos de personalidade são tutelados de forma direta pela Carta Magna e, portanto, diversos autores entendem que o direito de personalidade engloba o direito ao esquecimento. Veja-se:

Há, ainda, entre esses direitos da personalidade, o direito ao esquecimento, que está diretamente ligado aos direitos da privacidade e intimidade, que tem como a proibição de obrigar uma pessoa a conviver com fatos do seu passado, já guardados na memória e no tempo, que são lembrados por terceiros com o único intuito de explorá-los, sem que haja razão para a divulgação dessas informações (Martinez, 2014, p. 81).

Assim, entende-se que o direito ao esquecimento requer uma tutela adequada no que tange aos direitos de personalidade, de forma a garantir que episódios passados não prejudiquem as vivências do presente.

### **3 Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**

De maneira diversa ao ocorrido em países europeus e nos Estados Unidos, a discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil é mais recente e ganhou notabilidade em função do conflito entre direitos constitucionais, as posições divergentes dos tribunais superiores e, ainda, tendo em vista as decisões de diversos casos emblemáticos.

Nesse sentido, observa-se que a apresentadora Xuxa Meneghel entrou com ações judiciais contra o Google Search para que seu nome não fosse vinculado à pesquisa da expressão “xuxa pedófila” e, ainda, para que não aparecesse seu nome relacionado a cenas do filme “Amor Estranho Amor”. Em que pese julgamentos favoráveis na primeira instância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu de forma diversa, pois sustentou que provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar resultados de busca, bem como que não é possível reprimir o direito à informação da sociedade (Santana, 2018).

Outro caso emblemático sobre o direito ao esquecimento no Brasil, refere-se à Chacina da Candelária, crime que aconteceu em 1993, nas escadarias da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, quando policiais militares assassinaram oito jovens moradores de rua à queima roupa. Ocorre que um dos acusados de participar da chacina, ainda que absolvido criminalmente, foi citado no programa Linha Direta, da Rede Globo de Televisão. Dessa forma, a 4<sup>a</sup> Turma do STJ ratificou a condenação da emissora para pagar danos morais em favor do referido acusado, pois foi cometido um excesso no que tange à liberdade de informação, tendo sido o primeiro caso em que a Corte aplicou a tese do direito ao esquecimento (STJ, 2021).

Ainda, sob o argumento do direito ao esquecimento, o parque temático Hopi Hari recorreu à justiça para tentar impedir que a imprensa continuasse divulgando o acidente com o brinquedo Le Tour Eiffel, que causou a morte de uma jovem que morava no Japão e visitava o Brasil, em férias com a família, no ano de 2012. Porém, a 2<sup>a</sup> Vara de Vinhedo entendeu que o caso não configura o direito ao esquecimento, pois trata-se de pessoa jurídica e a veiculação do fato não representa ofensa a qualquer direito

(Couto, 2021), ignorando, assim, o direito à honra objetiva atribuído às pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 227 do STJ (STJ, 1999).

Em função dessa problemática, no ano de 2013, na VI Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado de nº 531, o qual refere que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” e, ainda, assim concluiu:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Conselho da Justiça Federal, 2013).

Dessa forma, observa-se que o enunciado é de grande relevância para a discussão quanto ao tema, visto que refere a importância da preservação histórica de fatos e acontecimentos, porém com um olhar atento em face da necessidade e do cuidado em respeitar a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14), norma legal que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, abordou, ainda que de forma indireta, o direito ao esquecimento, mais pontualmente relacionado ao controle de dados pessoais e, ainda, especificou em seu art. 7º, inciso X, que:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Brasil, 2014);

Assim, em que pese a referida legislação não citar especificamente o direito ao esquecimento, defende a retirada de conteúdos indesejados da internet.

Ainda, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, não trouxe menção específica ao direito ao esquecimento, mas citou o direito à eliminação de dados em seu art. 5º, inciso XIV (Brasil, 2018).

Todavia, apesar de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido da possibilidade de existir um direito ao esquecimento, especialmente em função da disseminação irrestrita de informações antigas e irrelevantes, possibilitando a violação da dignidade e da autonomia dos indivíduos, em 11 de fevereiro de 2021, o STF julgou o Recurso Extraordinário com repercussão geral de nº 1.010.606 (Tema 786), mais conhecido como o caso Aída Curi, quando declarou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento no Brasil (STF, 2021).

Quanto ao fato, em 14 de julho de 1958, Aída Jacob Curi, então com 18 anos, foi torturada e violentada por dois jovens, com a ajuda do porteiro do Edifício Rio Nobre, em Copacabana, no Rio de Janeiro e, posteriormente, foi jogada do 12º andar do prédio, para que o crime parecesse como um suicídio, vindo a falecer em decorrência da queda (O assassinato de Aída Cury em Copacabana, s.d.). Passados 50 anos do episódio, a TV Globo de televisão abordou o crime no programa “Linha Direta”, o que fez com que os irmãos vivos de Aída revivessem a dor sentida. Dessa forma, ingressaram no judiciário com pedido de indenização por danos morais, tendo a ação sido julgada improcedente em primeiro e segundo graus (Szaniawski, 2021).

Posteriormente, os autores recorreram ao STJ, mediante interposição de Recurso Especial, invocando o direito ao esquecimento. Porém, a Corte julgou que deveria prevalecer a liberdade de expressão, tendo em vista que o programa apresentava fatos verídicos e com repercussão nacional. Por fim, o caso chegou ao STF, mediante o Recurso Extraordinário já mencionado, quando foram debatidos os direitos fundamentais de liberdade de expressão e imprensa versus os direitos à privacidade, à imagem e à honra.

Tendo em vista a discussão acerca do direito ao esquecimento suscitada no RE, especialistas foram convidados a participar de uma audiência pública no STF, no ano de 2017, de onde surgiram três correntes de pensamento relacionadas ao tema (Schreiber, 2017).

A primeira delas é denominada Pró-information, sendo defendida por entidades que estão diretamente ligadas à área da comunicação, visto que sugerem que não existe um direito ao esquecimento, pois não há legislação específica quanto ao tema no Brasil. A segunda corrente é a Pró-esquecimento, ligada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), que pugna para que o direito ao esquecimento prevaleça sobre a liberdade de expressão, tendo em vista o valor supremo da Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana. Por fim, a terceira linha de

pensamento é a Intermediária, a qual alega que a Constituição Federal não permite uma hierarquia entre os princípios. Assim, deve haver uma ponderação e análise do caso concreto. Esta é a corrente defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil.

Após intensa discussão quanto ao direito ao esquecimento e à contraposição de diversos direitos fundamentais, em 11 de fevereiro de 2021, o STF, por maioria, assim concluiu:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

O Ministro Gilmar Mendes divergiu parcialmente, visto que, segundo o magistrado, deve ser permitida a divulgação jornalística ou acadêmica de fatos e de dados pessoais, mas somente se houver interesse público ou histórico. Ainda, considerou que foi humilhante para a família de Aída Curi a reconstituição da morte no programa televisivo. Ademais, o Ministro Edson Fachin reconheceu a existência do direito ao esquecimento em abstrato, porém entendeu que não se aplicava ao caso concreto (Rodas, 2021).

Assim, em que pese a tese da repercussão geral do STF negar a possibilidade de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, observa-se que foram ressalvadas as hipóteses de análise de casos concretos quando ocorrerem excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e, ainda, no que tange a específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

#### **4 Perspectivas do direito ao esquecimento após o julgamento do tema 786 pelo STF**

Conforme especificado, a Suprema Corte manteve aberta a possibilidade de ponderação quando existir colisão entre os direitos de personalidade e as liberdades de imprensa e de expressão. Ademais, não foi proibida a criação de uma legislação específica para tratar do assunto.

Nesse sentido, observa-se uma retomada de discussão quanto ao tema, tendo em vista a atualização e reforma do Código Civil, com a inserção de diversos itens relacionados ao Direito Digital na proposta (Sarlet, 2024).

Nesse contexto, em 26 de fevereiro de 2024, foi apresentado o relatório da Comissão de Juristas responsável pela atualização e revisão do Código Civil, presidida pelo ministro do STJ Luis Felipe Salomão, que abordou temas ligados ao Direito Digital, especificamente em relação ao direito ao esquecimento e à desindexação. Veja-se:

Dois pontos geraram discussão no Direito Digital, que também é englobado pelo Código: os direitos à desindexação e ao esquecimento. O segundo já foi carimbado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.010.606), mas, de acordo com o também relator Flávio Tartuce, o dispositivo foi feito sob outra ótica, visando à retirada de “conteúdo ofensivo, sem prejuízo à responsabilidade civil”.

No caso da desindexação (quando o buscador é obrigado a desatrelar uma busca a um determinado conteúdo), já havia uma série de decisões nesse sentido, mas nenhuma legislação específica (Conjur, 2024).

Conforme a proposta da comissão, no Capítulo II, Da Pessoa no Ambiente Digital, do Livro Complementar do Direito Civil Digital, são direitos das pessoas no ambiente digital, a proteção de dados e informações pessoais, a garantia dos direitos de personalidade e a liberdade de expressão, entre outros. Também será possível ao indivíduo requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei (Senado Federal, 2024).

Ademais, a proposta específica, em uma listagem não exaustiva, dados suscetíveis de exclusão, como, por exemplo, dados pessoais que deixaram de ser necessários à finalidade que motivou sua coleta, dados pessoais de que foram retirados o consentimento, dados cujo tratamento foi objeto de oposição por seu titular, entre outros.

Por outro lado, o direito de exclusão de dados não poderá ser exercido se os dados forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão, forem manifestamente públicos, decorrerem do cumprimento do dever legal ou, ainda, a lei não considerar passíveis de exclusão.

Nesse sentido, nota-se que a liberdade de expressão relaciona-se com a possibilidade de o indivíduo expressar-se emitindo a sua opinião, em prol da democracia e da livre circulação de ideias, sem censura prévia, sendo um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

Ademais, constitui-se em um direito fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto na CF/88 (Robl Filho; Sarlet, 2016).

Quanto ao ponto, insta referenciar a abordagem da temática nos Estados Unidos da América, o país da liberdade de expressão, o qual possui necessidade histórica de preservação da autonomia do indivíduo, especialmente em função do sofrimento decorrido da luta por sua independência da Coroa Britânica e a limitação de diversas liberdades civis. Assim, a liberdade de expressar-se é vista no país como uma forma de resistência à opressão, especialmente após a dolorosa censura imposta pelo governo britânico (Estados Unidos: O País da Liberdade de Expressão, s.d.).

Por isso, há grande dificuldade de compatibilização do direito ao esquecimento nos EUA, pois a liberdade de expressão é altamente protegida pela Primeira Emenda da Constituição, tornando-se uma muralha de proteção à liberdade de imprensa, não sendo, portanto, o direito ao esquecimento reconhecido e tratado da mesma forma que em jurisdições europeias (Bobadilha; Presuel; Sierra, 2022).

Prosseguindo, quanto à reforma do Código Civil no Brasil, o projeto de atualização refere em seu art. X “que a pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos fundamentais ou de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado”.

Dessa forma, é possível observar que o disposto no relatório final elaborado pela comissão de juristas vai ao encontro de diversos entendimentos doutrinários e também jurisprudenciais já aplicados no Brasil, fornecendo uma base legal e ética para o reconhecimento do direito ao esquecimento em determinadas circunstâncias.

Neste mesmo sentido, observa-se que o Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, já havia reconhecido o direito de ser apagado, quando obrigou sites de buscas a retirarem de suas listagens resultados de informações relativas a terceiros que solicitasse a eliminação (Rodrigues Junior, 2014).

Posteriormente, em 24 de maio de 2016, a União Europeia adotou o Regulamento geral de proteção de dados 2016/679, relativamente à proteção dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento e à livre circulação de dados. O art. 17 do referido regulamento estabelece o direito ao apagamento de dados, especificando que o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais,

quando se aplicar alguns dos motivos listados, como os dados deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou o seu tratamento, quando o titular retira o seu consentimento ou opõe-se ao tratamento, os dados forem ilícitos, entre outros (União Europeia, 2016).

Porém, são listadas algumas exceções quando, por exemplo, o tratamento se revele necessário à liberdade de expressão e de informação, ao cumprimento de obrigação legal, por motivos de interesse público, para efeitos de declaração ou defesa em processo judicial, etc.

Ainda, observa-se que diversos são os julgados recentes em que o Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece o direito ao esquecimento na era digital, como, por exemplo, no processo C-460/20, de 08/12/2022 (Sarlet, 2023), bem como no caso *Hurbain v. Belgium*, n° 57292/16, de 04/07/2023 (Andrade, 2023, p. 31).

Ademais, outro exemplo de país que adotou legislação semelhante foi a Rússia que, em 2015, aprovou lei que permite ao cidadão remover links de mecanismos de buscas russos em caso de violação das legislações ou em casos de informações falsas ou obsoletas (Parlamento Russo aprova lei do “direito ao esquecimento”, 2015).

Dessa forma, nota-se que na Europa, de maneira geral, a legislação se modernizou e reconheceu explicitamente o direito ao esquecimento digital, especialmente quando informações disponíveis na internet podem ter impacto negativo sobre como o indivíduo é percebido perante a opinião pública.

Portanto, com a proposta de atualização do Código Civil, o Brasil deve reforçar a proteção do direito de personalidade na era digital, sem, todavia, descuidar-se dos direitos de liberdade de expressão e de informação.

A temática reflete um delicado equilíbrio entre a proteção da privacidade individual versus a livre circulação de informações. Assim, apesar de a Constituição Federal assegurar a liberdade de expressão como um direito fundamental e, ainda, em que pese a decisão do STF de alegar incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CF/88, com a proposta de reforma do Código Civil e, bem como mediante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, deve-se caminhar para o reconhecimento, com a devida análise do caso concreto, da possibilidade de limitações do direito à informação, principalmente quando em colisão com a dignidade da pessoa humana e a proteção da honra e da intimidade.

Nesse sentido, faz-se necessário que o debate entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão seja contínuo e sensível

às transformações da sociedade e das tecnologias, de forma a garantir, simultaneamente, a proteção da dignidade e dos direitos individuais, além das liberdades de informação e de expressão, visto que são pilares essenciais de uma sociedade democrática.

## 5 Conclusão

Conforme analisado no presente artigo, nota-se que o direito ao esquecimento requer uma tutela adequada no que tange aos direitos de personalidade, de forma a garantir que episódios do passado não prejudiquem as vivências do presente, tendo em vista a infinidade de informações divulgadas na sociedade informacional, mediante a proliferação de dados na internet.

Após análise da evolução histórica do tema no Brasil, tem-se que, em que pese a tese da repercussão geral do STF negar a possibilidade de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, foram ressalvadas as hipóteses de análise de casos concretos quando ocorrerem excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e, ainda, no que tange às específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Portanto, tendo em vista a atual proposta de reforma do Código Civil, bem como o entendimento da União Europeia no sentido de proteção da privacidade e dos direitos individuais, o Brasil deve reforçar a discussão acerca do direito ao esquecimento e da proteção do direito de personalidade na era digital, de forma que cada indivíduo tenha controle sobre a sua própria narrativa, em um mundo cada vez mais conectado.

Insta ratificar que o debate entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão deve ser contínuo e sensível às transformações sociais e tecnológicas, de forma a garantir a proteção da dignidade e dos direitos individuais, assim como das liberdades de informação e de expressão, pois são pilares essenciais de uma sociedade democrática.

Para concluir, ressalta-se que, em um mundo onde a informação perdura indefinidamente, o direito ao esquecimento emerge como um guardião da capacidade de evoluir, perdoar e recomeçar.

## Referências

- ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br). Acesso em: 04 maio 2025.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A rejeição do direito ao esquecimento como instrumento de tutela da privacidade no direito brasileiro: um exemplo de americanização do direito. **Centro de Investigação de Direito Privado**. [S.l.], 2023. Disponível em: [www.cidp.pt](http://www.cidp.pt). Acesso em: 09 jun. 2025.
- BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giuliana de Miranda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**. [S.l.], 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151). Acesso em: 26 mai. 2025.
- BOBADILHA, Ángela Moreno; PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. **Journal Ciencia da Infamacao**, Universidad Complutense de Madrid, v. 51, 2022. Disponível em: <https://produccioncientifica.ucm.es/documents/63cfce4b027a544b437cd436>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BORGES, Marcelo Rassweiler. Direito ao esquecimento – Surgimento no direito comparado. **Jusbrasil**. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em: 06 jun. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.
- BRASIL. [Marco Civil da Internet]. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.
- BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD]. **Lei**

**nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil nº 531. **CJF**. Disponível em: [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Acesso em: 02 abr. 2025.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, [s.l.], a. 1, ed. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CONJUR. Consultor Jurídico. Relatório de novo Código Civil cita “família não conjugal” e direito dos animais. **Conjur**. [S.l.], 26 fev. 2024. Seção: Civil. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 16 maio 2025.

EL PAÍS (jornal). O tribunal da UE endossa o “direito ao esquecimento” na internet. El País. [S.l.], 2014. Disponível em: [www.elpais.com](http://www.elpais.com). Acesso em: 26 fev. 2025.

FARIA, José Eduardo. A liberdade de expressão e as novas mídias. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como um direito fundamental na Alemanha, na Europa... e no Brasil? **Migalhas**. São Paulo, 10 maio 2023. Disponível em: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br). Acesso em: 06 jun. 2025.

IBPEL. Estados Unidos: o país da liberdade de expressão. Disponível em: [www.ibpel.com.br](http://www.ibpel.com.br). **IBPEL**. Acesso em: 09 jun. 2025.

KLUSKA, Flávia Ortega. O que consiste o direito ao esquecimento? **Jusbrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em: 27 jan. 2025.

LEWANDOWSKI, Ricardo (org.). Direito, mídia e liberdade de expressão: custos da democracia. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

LIMA, Isabela Fernandes; SARAI, Leandro. Direito ao esquecimento: o interesse público na divulgação de crimes versus o direito à vida privada na era da superinformação – análise crítica da jurisprudência brasileira.

**Seer.** [S.I.], dez. 2022. Disponível em: [www.seer.anafe.org.br](http://www.seer.anafe.org.br). Acesso em: 26 mar. 2025.

**Luz**, Pedro Henrique Machado da; **WACHOWICZ**, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs. Google Espanha.

**Gedai.** [S.I.], 11 jul. 2018. Disponível em: [www.gedai.com.br](http://www.gedai.com.br). Acesso em: 06 jun. 2025.

**MACHADO**, José Eduardo Marcondes. O direito ao esquecimento e os direitos de personalidade. **TJSP**. São Paulo, dez. 2018. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 27 mar. 2025.

**MARTINEZ**, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

**MARTINS**, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

**MAURMO**, Júlia Gomes Pereira. Direito ao esquecimento. In: **CAMPILONGO**, Celso Fernandes; **GONZAGA**, Alvaro de Azevedo; **FREIRE**, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: [www.encyclopediajuridica.pucsp.br](http://www.encyclopediajuridica.pucsp.br). Acesso em: 26 fev. 2025.

**MONCAU**, Luiz Fernando Marrey. Direito ao esquecimento – Entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

**ROBL FILHO**, Ilton; **SARLET**, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema de sua colisão entre outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, 2016.

**RODAS**, Sérgio. Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF. Conjur. São Paulo, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 09 jun. 2025.

**SABBATINI**, Giovanna; **GOBATO**, Caroline. Direito ao esquecimento na “era da superinformação”. Conjur. São Paulo, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 17 fev. 2025.

**SANTANA**, Patrícia Mylla do Nascimento; **SILVA**, Wladimir Correa

e Silva. Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sobre a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade. /S.I., 2018. Disponível em: [www.periodicos.set.edu.br](http://www.periodicos.set.edu.br). Acesso em: 08 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao esquecimento segue lembrado, ao menos na União Europeia. Conjur. São Paulo, 2023. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 09 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. O “direito ao esquecimento” por ora não foi e nem deve ser olvidado. Conjur. São Paulo, 2023., 2024. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 09 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. PUCRS. Porto Alegre. Disponível em: [www.repositorio.pucrs.br](http://www.repositorio.pucrs.br). Acesso em: 26 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento - As posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. Jota. São Paulo, 2017. Disponível em: [www.jota.info](http://www.jota.info). Acesso em: 08 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. Relatório Geral da CJCODCIVIL apresentado em 26/02/2024. **Senado Federal**. Brasília, 2024. Disponível em: [www.legis.senado.leg.br](http://www.legis.senado.leg.br). Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, A. L. M.; SOUZA, B. A. R.; CARVALHO, F. L. R. A. O direito ao esquecimento no sistema judiciário brasileiro, 2018. Disponível em: [www.eduvaleavare.com.br](http://www.eduvaleavare.com.br). Acesso em: 26 maio 2025.

ANTELO, Marcelo; CRUZ, Ines Oswaldo. **O assassinato de Aída Cury em Copacabana**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.copacabana.com>. Acesso em: 12 jul. 2025.

NA TELINHA. Assim como Ana Paula Arósio, cinco famosos que trocaram a fama pelo anonimato. Na telinha. /S.I., 2020. Disponível em: [www.natelinha.uol.com.br](http://www.natelinha.uol.com.br). Acesso em: 04 jun. 2025.

TUDO CELULAR. Parlamento Russo aprova lei do “direito ao esquecimento”. **Tudo Celular**. [S.I], 2015. Disponível em: [www.tudocelular.com](http://www.tudocelular.com). Acesso em: 27 maio 2025.

Supremo Tribunal Federal. Tema 786/STF. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. **STF**. Brasília. Disponível em: [www.portal.stf.jus.br](http://www.portal.stf.jus.br). Acesso em: 08 jun. 2025.

Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento. **STJ**. Brasília, 2021. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 08 jun. 2025.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 29 jun. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi – Parte 1. **Conjur**. São Paulo, 26 abr. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 08 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Direito ao apagamento de dados. Art. 17. Disponível em: [www.privacy-regulation.eu](http://www.privacy-regulation.eu). Acesso em: 26 maio 2025.

VENANZONI, Victória Santos Marques Dias; BERTONCINI, Carla; BRITO, Jaime Domingues. O direito ao esquecimento como direito de personalidade: reconhecimento e aplicabilidade pelos tribunais superiores, 2023. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br](http://www.e-publicacoes.uerj.br). Acesso em: 11 jun. 2025.



## Capítulo 11

# O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DE MUDANÇA: A EVOLUÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Adélia Marilene Emmel<sup>1</sup>  
Bruna Tamiris Gaertner<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**D**esde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem avançado na busca pela concretização dos direitos fundamentais previstos. Contudo, a efetivação das normas constitucionais, especialmente no campo dos direitos sociais, frequentemente encontra obstáculos que exigem atuação direta do Poder Judiciário. As discussões sobre a prestação positiva ou negativa por parte do Estado e da sociedade tornam-se recorrentes nos tribunais, revelando tensões entre o ideal normativo e a realidade fática<sup>3</sup>.

- 
- 1 Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, Modalidade I. Especialista em Direito Administrativo e Constitucionalismo Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada graduada pela Faculdade Dom Alberto, com bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, e do Grupo de Pesquisa Comunitarismo e Políticas Públicas, ambos ligados ao Programa de Pós- Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificados pelo CNPq. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3220374452513368>>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-1361-8518>>. E-mail: <adeliae@mx2.unisc.br>
  - 2 Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/ CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Currículo Lattes: <http://lattes>
  - 3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na

Nesse cenário, ganha relevo a perspectiva do constitucionalismo transformador, segundo a qual a Constituição não apenas organiza o poder, mas também orienta a transformação social. Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardião da Constituição, assume papel protagonista na promoção de mudanças estruturais, atuando como agente catalisador da justiça social. A análise dessa dinâmica — entre norma e realidade, entre texto e prática — torna-se essencial para compreender os caminhos da efetivação dos direitos sociais no Brasil contemporâneo.

A partir desse recorte, considerando a interpretação evolutiva do STF, em matéria de direitos sociais, e em consonância com a teoria do constitucionalismo transformador que busca diminuir as desigualdades sociais e reforçar a ordem democrática das instituições, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: como o STF, à luz do constitucionalismo transformador, exerce um papel de agente de mudança social e influencia a proteção dos direitos sociais e das gerações futuras? A fim de responder ao questionamento, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, bem como o analítico, visto que é necessária a análise de decisões do STF para entender o parâmetro comportamental das decisões.

A relevância do tema reside na análise da atuação do STF como agente de transformação social, promovendo a efetivação dos direitos sociais e a proteção das gerações futuras. O estudo das decisões do STF permite compreender como o Poder Judiciário atua para preencher lacunas legislativas, garantir a inclusão de grupos vulnerabilizados e consolidar políticas públicas essenciais, ao mesmo tempo em que revela desafios

---

perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

relacionados à prestação positiva do Estado e à necessidade de equilíbrio com as limitações orçamentárias. Assim, a investigação contribui para a compreensão do papel transformador do STF e para o desenvolvimento de estratégias jurídicas e institucionais que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais.

## **2 Aspectos introdutórios ao conceito de constitucionalismo transformador**

O constitucionalismo transformador surge como uma resposta teórica e prática à necessidade de construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária. Diferente das tradições constitucionais liberais que visam a apenas limitar o poder estatal, a proposta transformadora reconhece que as Constituições não apenas organizam o Estado, mas estabelecem um projeto de transformação social a ser concretizado no tempo. Esse projeto exige a formalização de direitos, mas também a sua efetiva implementação por meio das instituições democráticas.

Inspirado inicialmente na Constituição sul-africana de 1996, no contexto pós-Apartheid, e sistematizado por Karl Klare (1998), o constitucionalismo transformador propõe uma interpretação progressista e materialmente comprometida com a justiça social. Ele incorpora a ideia de que a Constituição deve atuar como um guia para um futuro igualitário, promovendo a inclusão e a redistribuição de poder, recursos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

Trata-se, portanto, de um projeto institucional e interpretativo de longa duração, cujo sucesso depende de um processo histórico de estruturação normativa, política e social (Karl Klare, 1998).

Contudo, há críticas recorrentes de que tal modelo demandaria um ativismo judicial excessivo, mas é nisto que se faz necessário afastar a leitura negativa de ativismo judicial, que o iguala a arbítrio judicial ou interferência indevida nos demais poderes. O constitucionalismo transformador exige uma atuação comprometida e responsável dos tribunais, não como substitutos da vontade popular, mas como garantes do projeto constitucional traçado (Arguelhes; Süsskind, 2022).

Autores como Roa Roa (2020) e Fowkes (2015) destacam que a judicialização no contexto transformador é uma necessidade institucional, e não uma escolha. Em regiões marcadas por desigualdade estrutural, institucionalidade frágil e omissão dos poderes Executivo e Legislativo, é

essencial que o Judiciário exerça um papel ativo na promoção dos direitos fundamentais.

Fowkes (2015) estabelece que uma das vertentes interpretativas do constitucionalismo transformador reside no papel exercido pelo Tribunal, o qual deve desenvolver narrativas normativas dos princípios da igualdade e dignidade assegurados nas Constituições. E, assim, firmando o compromisso constitucional nas decisões, a fim de criar alteração no mundo fático.

Nessa linha, Pius (2006) reconhece que, para a incidência do conceito de constitucionalismo transformador é necessário que as instituições promovam a busca por uma igualdade mínima e pela efetivação de direitos socioeconômicos, aliada a uma transformação cultural da sociedade. Além disso, exige-se a preservação da separação dos poderes como garantia da ordem democrática, observando-se, contudo, o diálogo e os compromissos de agenda entre as instituições.

A centralidade do Judiciário nesse modelo demanda um pressuposto inegociável: o diálogo, cuja característica é marca do constitucionalismo transformador, além de seu pluralismo. Suas decisões precisam fomentar a cooperação entre os poderes, incluir a participação social, especialmente de grupos vulnerabilizados, e fortalecer os mecanismos de deliberação democrática. Quanto mais profunda for a transformação proposta, maior será o custo de legitimação, fato que exige instituições abertas, transparentes e responsivas (Roa Roa, 2020).

Nessa chave, o constitucionalismo transformador oferece uma releitura do ativismo judicial: não como intervenção ilegítima, mas como responsabilidade institucional compartilhada na realização do projeto constitucional. No Brasil, essa proposta adquire especial relevância diante das estruturas de exclusão e discriminação histórica, da fragilidade de políticas públicas e da crise de representação do Congresso Nacional, sendo que, mais tarde, a Constituição de 1988 possibilitou uma ampliação do papel judicial, atribuindo aos magistrados a missão de aproximar-se da sociedade, muitas vezes agindo em contextos de complexidade social crescente. Como pontua Teixeira (2012), trata-se de uma atuação que, especialmente na era das redes sociais, adquire maior repercussão e enfrenta resistências por romper com paradigmas religiosos, morais e classistas.

Essa resistência é expressa, frequentemente, na acusação de que o STF Tribunal Federal adota posturas intervencionistas. No entanto, é preciso reconhecer que, quando o STF atua nos limites constitucionais

e em temas político-sociais relevantes, sua atuação não configura abuso, mas expressão legítima da guarda da Constituição. Como adverte Mello, em decisão judicial RE 488208/SC, esse movimento judicial aparece como uma “necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos” (Brasil, 2013, p. 16)

Dessa forma, o constitucionalismo transformador não se confunde com ativismo arbitrário, nem subverte o princípio da separação de poderes. Ao contrário: afirma-se como um instrumento legítimo de radicalização democrática, de promoção dos direitos humanos e de realização do pacto intergeracional inscrito na Constituição. É um convite permanente à reconstrução de nossas instituições — não para conservar o passado, mas para transformar o presente com os olhos voltados ao futuro.

### **3 O constitucionalismo transformador como projeto constitucional e sua vinculação com a concepção de gerações futuras e a proteção ao acordo intergeracional**

Na visão de Kotzur (2025), seria inadequado supor que a sociedade permaneça inalterada, haja vista que a vida em sociedade é marcada por constantes transformações. Por isso, a Constituição não pode ser concebida como um documento jurídico estático, mas sim como um instrumento dinâmico, pautado em equilibrar a necessária estabilidade institucional com as inevitáveis mudanças sociais. Seu papel ultrapassa a mera função normativa, na medida em que orienta o desenvolvimento da sociedade, busca corrigir falhas, enfrentar novos desafios e direcionar o presente em vista da construção de um futuro mais justo e adequado às necessidades tanto das gerações atuais quanto das futuras.

Nesse diapasão, cumpre destacar que as Constituições nascem do caos, ou seja, como uma resposta à sociedade que busca ver suas reivindicações atendidas pelos Poderes Políticos. Por vezes, as Constituições se mostram como forma de agradar à massa populacional, dando-lhes esperança. Contudo, nem sempre os desejos das instituições políticas é a efetivação das normas (Gargarella; Courtis, 2009).

O constitucionalismo transformador (CT) propõe que as constituições funcionem como instrumentos vivos de emancipação social, voltados à superação de estruturas capitalistas, colonialistas e patriarcais (Santos; Araújo; Andrade, 2021, p. 24). Sua elaboração não se limita à

redação de um texto jurídico estático, mas configura-se como processo dinâmico de criação, adaptação e transformação de ideias e modelos já existentes (Arguelhes; Süsskind, 2022). Essa dinamicidade se revela tanto no conteúdo constitucional quanto na forma como os poderes estatais são convocados a concretizar as ambições constitucionais, projetando um estado de coisas em evolução.

Ao rejeitar o *status quo* – frequentemente marcado por períodos autoritários e práticas excludentes –, o constitucionalismo transformador afirma um projeto político de mudança social, cuja vocação é aspirar a um futuro melhor do que o presente, por meio de transformações graduais e cumulativas. Nesse sentido, sua irradiação não se limita ao presente imediato: ela projeta efeitos normativos e sociais que se estendem no tempo, vinculando o presente às gerações futuras. Assim, a constituição não é somente uma promessa atual, mas sim um pacto intergeracional que reconhece o dever de proteger direitos e condições de vida que ainda estão por vir (Arguelhes; Süsskind, 2022).

No contexto sul-africano *pós-apartheid*, Klare (1998) descreve o constitucionalismo transformador como “um projeto de longo prazo de promulgação, interpretação e aplicação constitucional [...] destinado a transformar instituições políticas e sociais e relações de poder em uma direção democrática, participatória e igualitária”. Trata-se de um empreendimento de indução de mudança social em larga escala que pode ser comparado ao do Brasil, uma vez que é realizado por meios jurídicos e políticos não violentos. As ambições transformadoras inscritas no texto constitucional, portanto, irradiam-se para além do momento de sua promulgação, orientando práticas institucionais e profissionais voltadas à construção de uma sociedade que cuide tanto o presente quanto as futuras gerações.

No caso brasileiro, o artigo 225 da Constituição Federal incorpora expressamente a dimensão intergeracional ao atribuir às futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988). Essa previsão de responsabilidade compartilhada, ao possibilitar o acesso a recursos não renováveis e à qualidade ambiental, garante maior conforto e bem-estar, pelo viés da preservação da saúde, do acesso a bens de consumo e da convivência com a natureza (Alves, 2016). Nesse cenário, a Constituição de 1988 revela sua vocação de projeto em curso, que se concretiza no tempo e se desdobra

em um acordo intergeracional, por meio do qual os direitos fundamentais e ambientais se irradiam do presente para proteger aqueles que ainda não existem, mas existirão.

Desse modo, assim como as gerações passadas realizaram sacrifícios para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, espera-se que estas assumam o compromisso de promover mudanças restaurativas e preventivas, de modo a garantir que as próximas gerações possam desfrutar de uma vida saudável e digna (Brandão; Souza, 2010), formando-se, assim, um elo de compromisso entre os diferentes tempos da humanidade.

Nesse contexto, Häberle (2009) e Weiss (1987) apontam a existência de um pacto geracional implícito que conecta as diferentes gerações ao longo do tempo. Tal vínculo manifesta-se tanto nos impactos negativos decorrentes do uso irresponsável de recursos — como o comprometimento das contas públicas no âmbito financeiro ou a escassez de matérias-primas no plano ambiental — quanto nas conquistas de direitos fundamentais, fruto das lutas históricas empreendidas por gerações anteriores em prol da consolidação de garantias essenciais à dignidade humana.

Portanto, conforme preconiza a teoria do constitucionalismo transformador, ao se compreender a Constituição como um projeto de implementação contínua e de longo prazo, torna-se evidente que os efeitos da concretização dos direitos nela previstos não se limitam à geração presente, mas se estendem às gerações futuras. Essa perspectiva reforça o caráter intertemporal da norma constitucional, evidenciando que a efetivação dos direitos fundamentais representa não apenas uma resposta às demandas atuais, mas também um compromisso ético e jurídico com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável ao longo do tempo.

#### **4 Atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos sociais, sob a luz do constitucionalismo transformador, e seus reflexos para as gerações futuras**

A atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais permanece como tema central de reflexão no cenário jurídico contemporâneo, sobretudo em razão do elevado custo que a efetivação desses direitos acarreta ao Estado. As decisões judiciais, nesse contexto, desempenham dupla função: de um lado, representam avanços no plano

jurisprudencial, assegurando a concretização de direitos fundamentais; de outro, impõem ao Poder Público o dever de custear prestações específicas, muitas vezes de caráter continuado. Tal dinâmica, além de vincular o Estado no presente, projeta efeitos sobre as futuras gerações, uma vez que as deliberações do STF estabelecem parâmetros normativos e financeiros de cumprimento obrigatório, impactando a formulação de políticas públicas.

Nessa perspectiva, como observa Gargarella (2016), as constituições contemporâneas assumem a função de instrumentos voltados não apenas à limitação do poder, mas também à reorganização das estruturas sociais, de modo a reduzir desigualdades históricas e ampliar a participação democrática.

Nessa lógica, o “constitucionalismo transformador es un proyecto que tiene como objetivo garantizar el cumplimiento de las promesas centrales de las constituciones” (Roa Roa, 2020, p. 03), até porque as Constituições projetam o interesse da sociedade no momento de sua promulgação.

Certo é que o Brasil – assim como os demais Estados da América Latina – apresenta dificuldades na efetivação das normas constitucionais, transportando um peso muito mais simbólico aos dispositivos, em contraponto à efetivação (Sarlet, 2008). Aliás, o Brasil, desde sua independência, já promulgou sete Cartas Magnas, porém sempre refletindo uma realidade fática distante do preceito normativo, “hubo un comportamiento crónico de ‘insinceridad constitucional’, el cual se expresó en la falta de seriedad en el cumplimiento efectivo de las normas y en el uso de las constituciones para establecer derechos que ya se sabía que no se cumplirían” (Roa Roa, 2020, p. 2).

Assim, ainda que a Constituição estabeleça o dever de efetivação dos direitos sociais, sua plena realização, na prática, sofre limitações decorrentes de fatores sociais, econômicos e culturais que restringem sua concretização. Desse modo, a norma pode ser institucionalmente válida e formalmente eficaz, mas revelar-se insuficiente para produzir mudanças substanciais na conduta social ou garantir a igualdade material, assumindo, portanto, caráter simbólico: normativamente vigente, porém fragilizada em sua efetividade no plano fático (Neves, 2007).

Diante dessas limitações à efetivação das promessas constitucionais, evidencia-se o deslocamento das demandas sociais para o âmbito do Poder Judiciário, em especial perante o STF, que se consolida como guardião

da Constituição e instância legitimada a conferir concretude às normas constitucionais.

Nesse cenário, a atuação da Corte ganha especial protagonismo, mormente à luz do constitucionalismo transformador, que projeta na figura dos Tribunais Constitucionais o papel central — ainda que não exclusivo — no processo de promoção das transformações sociais, transformando a instituição como articulador central das mudanças (Roa Roa, 2020).

Conforme se observa nas decisões do STF, a Corte, ao buscar assegurar a efetivação das normas constitucionais, consolida uma proteção robusta em torno do rol de direitos sociais elencados na Constituição. Essa atuação jurisdicional revela não apenas a interpretação normativa, mas também o esforço de concretização prática das garantias constitucionais, materializando o que o constitucionalismo transformador entende como função ativa do Judiciário na promoção de mudanças sociais estruturais.

Sem pretensão de esgotar a totalidade das decisões do STF, este estudo se concentra na análise de julgados emblemáticos que se consolidaram como paradigmas na proteção dos direitos sociais no país, oferecendo subsídios para compreender o papel da Corte na efetivação das normas constitucionais e seu reflexo na sociedade.

Nesse sentido, as decisões da Ação Direta de Omissão (ADO) 26, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543/DF vinculam-se pelo apporte protetivo em relação à comunidade LGBTQIA+.

A ADO 26/DF, julgada em 2019, versa sobre a omissão legislativa à realização de uma norma criminalizadora de atos homofóbicos e transfóbicos. Nela, o STF reconheceu a omissão e decidiu que os atos de homofobia e transfobia serão enquadrados na Lei de Racismo, Lei n. 7.716/1989, até a criação de norma penalizadora própria. Logo, a decisão equiparou a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero ao racismo, garantindo proteção penal imediata à população LGBTQIA+ (Brasil, 2019).

Assim, de forma indireta, o STF garante à comunidade LGBTQIA+ o pleno gozo dos direitos sociais, visto que, ao criminalizar atitudes preconceituosas em razão da orientação sexual e identidade de gênero, garante que elas tenham acesso igualitário à saúde, educação, trabalho e segurança. Logo, para pessoas trans, que frequentemente são excluídas do mercado de trabalho ou sofrem violência em ambientes escolares, a decisão visa a garantir que esses espaços sejam seguros e inclusivos (Brasil, 2019).

Já, na ADI 4.277/DF, julgada em 2011, o Tribunal Constitucional reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a às uniões heterossexuais quanto a direitos e deveres. Assim, permitiu que pessoas do mesmo sexo pudessem realizar casamento civil, bem como reconheceu os direitos patrimoniais e previdenciários (Brasil, 2011).

Logo, ao equiparar as uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas, o STF, na ADI 4277/DF, reafirmou os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da proteção à família (art. 226, CF/88), estendendo também a tutela dos direitos sociais a casais do mesmo sexo. A decisão assegurou o acesso à previdência social, à saúde, à assistência e à proteção patrimonial, reconhecendo que a efetividade da cidadania e a igualdade material dependem da concretização de tais direitos fundamentais. Dessa forma, consolidou-se a inclusão de casais homoafetivos no âmbito da proteção social garantida pela Constituição (Brasil, 2011).

Ainda, nas questões de gênero, na ADI 4275/DF, o STF reconheceu para as pessoas trans o uso do nome social em documentos oficiais, independente de cirurgia ou decisão judicial. O impacto da decisão perpassa que houve um fortalecimento no reconhecimento da identidade de gênero como expressão legítima da personalidade, garantindo autonomia e respeito à população trans (Brasil, 2018).

Além disso, no julgamento da ADI 5.543/DF, realizado em 11 de maio de 2020, o STF declarou a inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por pessoas homoafetivas, norma ainda vigente pelo Ministério da Saúde – art. 64, inciso IV, Portaria n. 158/2016 - e da Anvisa – art. 25, inciso XXX, alínea “d”, Resolução da Diretoria Colegiada n. 34/2014 (Brasil, 2020).

A Corte reconheceu que a restrição imposta se baseava predominantemente em preconceitos históricos associados à epidemia de Aids causada pelo vírus da HIV, ao invés de fundamentar em riscos técnicos efetivos. Com os avanços da medicina e o aprimoramento dos métodos de triagem sanguínea, tornou-se possível identificar potenciais riscos de contaminação de forma eficaz, independentemente da orientação sexual do doador. Diante disso, o STF invocou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da não discriminação para afastar práticas discriminatórias incompatíveis com a ordem constitucional vigente (Brasil, 2020).

Assim, o Tribunal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade dessas restrições, reconhecendo que elas violavam os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). O relator, Ministro Edson Fachin, destacou que a manutenção dessas normas representava um retrocesso em relação aos direitos conquistados pela comunidade LGBTQIA+ e que a ciência não sustentava a necessidade de períodos de abstinência para a doação de sangue (Brasil, 2020).

Portanto, as referidas decisões evidenciam o papel do Supremo Tribunal Federal na superação de lacunas normativas e na efetivação dos direitos fundamentais sociais, com ênfase na proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Observa-se um fenômeno bastante interessante: a população LGBTQIA+ tem conseguido garantir seus direitos de maneira fortemente dependente do protagonismo judicial, evidenciando lacunas legislativas que não atendem às demandas dessa parcela da sociedade (Lima, 2021).

Nesse sentido, conforme aponta Gargarella (2016), as constituições refletem boas intenções de transformação social e buscam promover um futuro igualitário; entretanto, a engrenagem institucional – notadamente os Poderes Legislativo e Executivo – ainda se mostra marcada por posturas conservadoras e, portanto, cabendo ao Poder Judiciário garantir os impulsos de transformação.

Outro ponto crucial de análise são as decisões que buscam dirimir as ações racistas dentro da sociedade brasileira, buscando promover uma reparação histórica. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, julgada em 2012, e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF demonstram-se como decisões que impulsionaram e abriram espaço para a população negra na ocupação de espaços acadêmicos e de trabalhos intelectuais, em âmbito público.

A ADPF 186/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, representou um marco na consolidação das ações afirmativas no Brasil, ao reconhecer a constitucionalidade da adoção de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), validando políticas de ação afirmativa em instituições de ensino superior. Por unanimidade, o STF entendeu que tais políticas não apenas se coadunam com os preceitos constitucionais, como também são instrumentos legítimos de promoção da igualdade material e de reparação histórica das desigualdades raciais. A decisão reforçou o papel do Estado na construção de uma sociedade plural e inclusiva, influenciando

diretamente a formulação da Lei n. 12.711/2012, que instituiu cotas em instituições federais de ensino superior (Brasil, 2012).

Ao reconhecer a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília, o STF reafirmou que o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal deve ser interpretado à luz da igualdade material, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas que corrijam desigualdades históricas e estruturais. Nesse contexto, as cotas raciais não configuraram privilégio, mas sim uma medida compensatória voltada à inclusão de grupos étnico-raciais historicamente marginalizados (Brasil, 2012).

Além disso, a Corte destacou que o direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição como direito social fundamental, não se limita ao acesso formal às instituições de ensino, mas exige condições concretas de permanência e aproveitamento acadêmico. As ações afirmativas, nesse sentido, funcionam como mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao permitir que indivíduos pertencentes a grupos vulnerabilizados tenham acesso a espaços de formação e ascensão social. A decisão da ADPF 186/DF, portanto, reforça a ideia de que os direitos sociais demandam atuação estatal ativa e diferenciada, especialmente quando se trata de corrigir assimetrias raciais profundamente enraizadas (Brasil, 2012).

Posteriormente, em 2017, o STF, por meio da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros. Essa decisão reforçou o entendimento de que políticas de cotas são instrumentos legítimos para combater a discriminação racial e promover a inclusão da população negra no serviço público, alinhando-se aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2017).

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF, julgada pelo STF em 2017, consolidou a legitimidade jurídica da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros. A Corte entendeu, por unanimidade, que a norma está em plena conformidade com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao reconhecer que a igualdade material exige medidas específicas para combater o racismo estrutural e promover a inclusão de grupos historicamente excluídos da administração pública. Nesse sentido, a decisão reafirma o papel das ações afirmativas como instrumentos constitucionais de realização dos direitos sociais e da justiça distributiva (Brasil, 2017).

Assim, as autoras Lima e Leal (2021) destacam que as ações afirmativas devem ser compreendidas como parte de um projeto constitucional de justiça social, que reconhece o racismo como fenômeno estrutural e persistente na sociedade brasileira. Além disso, por vezes, os poderes políticos votados não se debruçaram sobre a proteção de grupos minoritários; portanto, é necessária a atuação contramajoritária exercida pelo STF, haja vista a desigualdade existente e latente entre negros e brancos no Brasil, o que evidencia a “necessidade da implementação e do cumprimento de políticas que visem a concretização da igualdade material, isto é, de políticas que caminhem no sentido de diminuir e eliminar a desigualdade existente no quesito racial” (Lima; Leal, 2021, p. 524).

Essas decisões não se limitam à promoção imediata da inclusão da população negra nos espaços educacionais e profissionais. Elas operam como instrumentos transformadores que projetam seus efeitos para as gerações futuras, ao consolidar o compromisso constitucional com a igualdade material e a justiça social. Ao garantir o acesso à educação superior e ao serviço público por meio de ações afirmativas, o STF reconhece que a dignidade da pessoa humana — especialmente no que se refere ao direito ao trabalho com remuneração justa e à formação acadêmica — exige medidas concretas que enfrentem o racismo estrutural e promovam a equidade (Gomes; Silva; Brito, 2021).

No âmbito do direito à saúde, também houve decisões importantes, que vinculam as gerações, bem como demonstram o papel transformador do Estado, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510/DF e a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 175 Agr/CE.

Na ADI 3.510/DF, julgada em 29 de maio de 2008, a ação questionava a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que autorizava a utilização de células-tronco embrionárias humanas para fins de pesquisa científica e terapêutica. O STF decidiu pela constitucionalidade da norma, afirmando que tais pesquisas não violam o direito à vida, pois os embriões não implantados não possuem personalidade jurídica; ademais, envolvem embriões inviáveis para gestação e congelados há mais de três anos. A Corte destacou que a medida promove avanços científicos voltados à cura de doenças graves, reforçando o direito à saúde e à dignidade dos pacientes (Brasil, 2008).

Nesse sentido, o ministro relator Carlos Ayres Britto destacou, em seu voto, a relevância da pesquisa com células-tronco para o tratamento de doenças degenerativas como o Mal de Parkinson e o Alzheimer. Em

sua fundamentação, ressaltou que o avanço científico é um instrumento legítimo de promoção da saúde pública e da dignidade humana, sendo capaz de gerar benefícios concretos para as gerações futuras. A decisão, portanto, reafirma o papel do Estado na promoção da ciência como vetor de inclusão e justiça social, especialmente no campo da saúde, demonstrando que os estudos científicos promovem avanços significativos na área da saúde, cujos benefícios transcendem o presente e se projetam como frutos a serem colhidos pelas gerações futuras (Brasil, 2008).

Na ação STA 175 Agr/CE, julgada pelo STF em 17 de março de 2010, a controvérsia envolvia o fornecimento do medicamento de alto custo, Zavesca (miglustat), como forma de tratamento de uma doença rara e neurodegenerativa, Niemann-Pick tipo C, que apresentava sintomas graves como ataxia, disartria e paralisias progressivas. Na decisão, o Tribunal reafirmou a necessidade de que o Estado forneça medicamentos essenciais à manutenção da vida e da saúde, reconhecendo o caráter fundamental do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal (Brasil, 2010).

A decisão evidencia o papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, especialmente quando o acesso a tratamentos de alto custo se torna imprescindível para a proteção da dignidade e da qualidade de vida do indivíduo. A decisão trouxe, à época passo importante, uma interpretação extensiva para concessão de medicamentos que não se encontravam na lista do Sistema Único de Saúde, mas que não se tornou impeditivo para concessão do medicamento.

Nesse diapasão, percebe-se que o Tribunal volta seu foco majoritariamente à proteção da pessoa, ainda que a decisão comprometa a lógica orçamentária do Estado. Na ideia do custo do direito, percebe-se que as Cortes, entre os embates orçamentários frente à proteção da vida e ao direito à saúde, caminham quase sempre para a proteção do direito social.

Ademais, essa decisão encontra respaldo na fundamentação teórica. O ministro Gilmar Mendes sustenta que a saúde constitui um direito subjetivo, impondo ao Estado o dever de garantir o fornecimento de medicamentos, de modo que “o direito à vida pode também engendrar o dever positivo de os poderes públicos fornecerem medicamentos indispensáveis à sobrevivência do doente” (Mendes; Branco, 2011, p. 294). De forma convergente, Sarlet observa que, embora os direitos sociais estejam sujeitos a limitações decorrentes de uma técnica legislativa

e executiva, muitas vezes precária, eles permanecem centrais à ordem constitucional, configurando direitos fundamentais com efeitos concretos na vida dos indivíduos.

Dessa forma, a STA 175 Agr/CE exemplifica a dimensão prestacional do direito à saúde, na qual o Estado deve atuar positivamente para garantir o acesso a tratamentos essenciais, promovendo a dignidade da pessoa humana e estabelecendo precedentes relevantes para futuras demandas envolvendo medicamentos de alto custo e políticas públicas de saúde.

Além disso, outro campo relevante de atuação do Poder Judiciário é a seara do meio ambiente. A título de exemplo, trabalhar-se-á com as decisões Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.357/RS e Arguição Direta de Preceito Fundamental (ADPF) 101/DF.

Na ADI 3.357/RS, julgada em 2017, tem-se um marco na proteção da saúde pública e do meio ambiente no Brasil. A ação foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra a Lei nº 11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que proibia a produção e comercialização de produtos à base de amianto. O argumento central da CNTI era que a legislação estadual contrariava a Lei Federal nº 9.055/1995, que ainda permitia o uso do amianto da variedade crisotila (Brasil, 2017).

A Corte Constitucional julgou a ação improcedente, reconhecendo a constitucionalidade da lei estadual e declarando a inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995, diante da evolução científica e da comprovação dos riscos à saúde causados pelo amianto crisotila. O Tribunal entendeu que os estados possuem competência legislativa plena para proteger a saúde e o meio ambiente, conforme o artigo 24, incisos V, VI e XII da Constituição Federal (Brasil, 2017).

Assim, tendo em vista que o amianto da variedade crisotila, além de poluir e contaminar recursos naturais como a água e o solo, apresenta comprovada associação entre sua exposição prolongada e o desenvolvimento de doenças cancerígenas, a decisão do STF sobre sua proibição revela uma importante convergência entre a proteção ao direito à saúde e à preservação ambiental. Tal posicionamento evidencia a urgência de um equilíbrio entre esses dois pilares fundamentais, como condição indispensável para a promoção de uma vida digna na Terra.

Já na ADPF 101/DF, julgada em 2009, o Tribunal reconheceu a necessidade de implementação de medidas que assegurem a proteção

integral do meio ambiente, particularmente no contexto de reparação de danos decorrentes de atividades que ameaçam ecossistemas e a qualidade de vida da população (Brasil, 2009).

A ADPF surgiu diante de decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados, contrariando normas ambientais e sanitárias brasileiras. A Advocacia-Geral da União argumentou que tais decisões violavam preceitos fundamentais da Constituição, especialmente no que tange ao meio ambiente, o direito à saúde e os princípios da ordem econômica, previstos nos artigos 225, 196 e 170, todos da Constituição Federal (Brasil, 2009).

Em decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade das normas brasileiras que proíbem a importação de pneus usados, pautado na lógica de que a importação de pneus usados configura grave ameaça à saúde pública e ao meio ambiente, uma vez que tais materiais apresentam elevada dificuldade de reciclagem, acumulam água — favorecendo a proliferação de vetores de doenças como a dengue — e geram resíduos tóxicos de difícil manejo.

A Corte reforçou que o Brasil não deve assumir o papel de depósito de resíduos de outras nações, conforme advertiu o ministro Ayres Britto ao afirmar que “o Brasil não pode ser o quintal do mundo” (Brasil, 2009, p. 224). Nesse contexto, o STF reafirmou que o princípio da livre iniciativa, embora constitucionalmente assegurado, não pode se sobrepor aos direitos sociais fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A relatora, ministra Cármem Lúcia, destacou que a proteção ambiental constitui valor constitucional de primeira grandeza, sendo incompatível com práticas que comprometam a sustentabilidade e a dignidade das gerações presentes e futuras.

A decisão proferida na ADPF 101/DF incorpora elementos de proteção ambiental orientados pela lógica intergeracional prevista no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao reconhecer os riscos ambientais e sanitários decorrentes da importação de pneus usados — como sua elevada toxicidade, dificuldade de reciclagem e potencial para proliferação de vetores de doenças —, o STF reafirma que a tutela ambiental não se limita a uma preocupação imediata, mas configura um compromisso constitucional duradouro, voltado à promoção de uma vida digna e sustentável no longo prazo.

Diversamente, na ADI 3.357/RS, não se observa uma invocação explícita da proteção das gerações futuras de forma sistemática ou central à fundamentação da decisão. A menção a esse princípio aparece apenas de forma fragmentada, em trechos isolados de citações, sem que seja construída uma argumentação estruturada que situe a proteção das futuras gerações como eixo do julgamento. Assim, embora a decisão reafirme direitos ambientais fundamentais, ela não transforma a perspectiva de longo prazo em um verdadeiro “palco de espetáculo”, limitando-se a abordagens pontuais e pouco articuladas sobre a lógica futura de proteção ambiental.

Dessa forma, as análises das decisões apresentadas, permitem evidenciar o papel do Tribunal como protagonista de afirmações sociais, garantindo a proteção a grupos vulneráveis e minoritários. Assim atuando, efetiva direitos fundamentais e sociais, especialmente em contextos nos quais o Legislativo não respondeu às demandas de grupos historicamente vulnerabilizados.

Nas decisões, o STF não apenas assegura o acesso à saúde, à educação, à previdência e a políticas afirmativas, mas também estabelece precedentes que orientam a atuação futura do Estado, incorporando a dimensão intergeracional dos direitos fundamentais. Mesmo em casos cuja proteção das gerações futuras não foi explicitamente central, observa-se que o conjunto da jurisprudência do Tribunal tende a consolidar uma lógica de sustentabilidade jurídica e social, garantindo que as futuras gerações possam usufruir dos direitos hoje reconhecidos. Assim, a atuação da Corte reflete um compromisso com a transformação social, promovendo igualdade material, inclusão de minorias e preservação ambiental, constituindo-se em instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

## 5 Conclusão

Dessa forma, a análise empreendida demonstrou que o STF, em diferentes momentos históricos, assumiu um papel de protagonista na efetivação de direitos sociais, especialmente quando o Legislativo se mostrou inerte diante das demandas de grupos vulnerabilizados. As decisões como a ADI 4277/DF e a ADO 26/DF, ao reconhecer direitos da população LGBTQIA+, bem como a ADPF 186/DF e a ADC 41/DF, ao consolidar políticas de ação afirmativa, evidenciam como o Tribunal executa as normas e promessas Constitucionais, atuando por meio do constitucionalismo

transformador para concretizar promessas constitucionais de igualdade material. No campo da saúde, julgados como a STA 175 Agr/CE e a ADI 3.510/DF reforçam a dimensão prestacional dos direitos sociais, enquanto, na seara ambiental, a ADPF 101/DF revela a preocupação com a proteção do meio ambiente como bem comum e direito das futuras gerações.

Portanto, percebe-se que, no âmbito dos direitos sociais, a Corte Constitucional apresenta uma atuação pontual e necessária para a garantia das normas constitucionais. E, assim, é perceptível a visualização de como as decisões influenciam as futuras gerações, seja pela conquista de direitos, seja pela garantia de uma busca por igualdade da sociedade.

Os impactos demonstram que, embora não houvesse menção expressa às futuras gerações, nas decisões analisadas, de igual forma beneficiam-se diante das lutas e direitos conquistados. De igual forma refletem também o olhar do Estado atento ao caminhar que torna possível às futuras gerações colherem os frutos.

Essas decisões não apenas promovem a inclusão e a proteção da população LGBTQIA+ no presente, mas também estabelecem precedentes fundamentais para as gerações futuras. Ao institucionalizar princípios de igualdade, dignidade e efetivação dos direitos sociais, o STF contribui para a construção de uma sociedade mais justa, na qual as engrenagens da máquina estatal são induzidas a considerar a diversidade e a proteção social como valores constitucionais irrenunciáveis.

Também, na ótica racial, as medidas adotadas não apenas garantem o acesso imediato à educação e ao mercado de trabalho com remuneração justa, como também operam como mecanismos de transformação estrutural. Ao ampliar as oportunidades de inclusão, o Estado contribui para a construção de trajetórias dignas, fortalecendo a cidadania e a autonomia dos indivíduos beneficiados. O impacto dessas decisões transcende o presente, projetando-se sobre as gerações futuras ao romper ciclos de exclusão e marginalização.

Além disso, a efetivação dos direitos sociais — como educação, trabalho e segurança —, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, ganha concretude por meio dessas ações afirmativas. A atuação do STF, nesse contexto, não se limita à interpretação normativa, mas assume um papel pedagógico e simbólico, ao afirmar que a igualdade racial é um imperativo ético e jurídico para a consolidação de uma sociedade plural, democrática e antidiscriminatória.

Já nas decisões voltadas à garantia do direito à saúde, além de evidenciar o caráter transformador da atuação estatal, estabelecem vínculos diretos com a proteção das gerações futuras. A ADI 3.510/DF, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei de Biossegurança e permitir pesquisas com células-tronco embrionárias, não apenas promoveu avanços científicos e terapêuticos no presente, mas também abriu perspectivas para o desenvolvimento de tratamentos capazes de beneficiar as próximas gerações.

No âmbito ambiental, existe a vinculação direta ao princípio da proteção das gerações presentes e futuras, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. As ações analisadas da ADI 3.357/RS, que discute a competência legislativa em matéria ambiental, e a ADPF 101/DF, que evidencia a necessidade de medidas eficazes para reparar danos ambientais e assegurar o equilíbrio ecológico, ilustram como a Corte Constitucional, mesmo diante de desafios interpretativos e de limitações institucionais, exerce papel fundamental ao reafirmar a centralidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao projetar sua proteção em uma dimensão intergeracional.

Ademais, todas as decisões analisadas evidenciam como o STF, à luz do constitucionalismo transformador, projeta efeitos que transcendem o presente imediato, estabelecendo precedentes capazes de orientar a formulação de políticas públicas e assegurar a efetividade dos direitos em uma perspectiva intergeracional. Trata-se de mudanças que reconfiguram as engrenagens da sociedade, aproximando o país das aspirações constitucionais e produzindo reflexos duradouros e perceptíveis para as gerações futuras em diferentes âmbitos sociais.

## Referências

ALVES, Henrique Rosmaninho. A proteção das gerações futuras em face dos desastres naturais nas constituições contemporâneas. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], v. 25, n. 46, p. 164–206, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6430>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, p. 2557-2594, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>

rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 163175, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/planetaamazonia/article/view/694/505>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF**. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, tendo por objeto a Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 11 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3357/RS**. Trata-se da constitucionalidade de leis estaduais (neste caso, a do Rio Grande do Sul) que proíbem a produção e comercialização de produtos à base de amianto. Requerente: Partido Popular Socialista. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgamento: 23 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339408211&ext=.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF**. Trata-se de ADI que questionou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº.º 11.105/2005) que autorizava a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas e terapias. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento em 29 maio 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Envolve definir a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 consentânea com a Carta Federal, relativamente à possibilidade de transexual alterar o registro civil de nome

e gênero. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 1 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4275&b=ACOR&p=true&t=&l=10>. Acesso em 24 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF.** Trata-se de ADI que discute o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento conjunto com a ADPF 132/RJ, em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em 24 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543/DF.** Trata-se de ADI com pedido de medida cautelar, contra o art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 8 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=5543&b=ACOR&p=true&t=&l=10>. Acesso em 24 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Omissão n. 26/DF.** Trata-se da omissão do Congresso Nacional em criar uma lei para criminalizar a homofobia e a transfobia. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 20 e 21 fev. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADO26&b=ACOR&p=true&t=&l=10>. Acesso em 24 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF.** Trata-se de ADPF para contestar diversas decisões judiciais que têm viabilizado a importação de pneus usados. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 13 ago. 2009. Brasília, DF, 4 de jun. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em 24 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF.** Trata-se da constitucionalidade

de políticas de ações afirmativas (cotas), especificamente em relação ao sistema de cotas raciais da Universidade de Brasília (UnB). Requerente: Democratas (DEM). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 29 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.**

**488.208/SC.** Trata-se da criação e instalação de Conselhos Tutelares em Florianópolis (SC). Recorrente: Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 5 ago. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re488208.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 Agr/CE.** Trata-se de decisão que estabeleceu diretrizes para a concessão judicial de medicamentos e tratamentos de saúde de alto custo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 17 mar. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DIXON, Rosalind. Creating dialogue about socioeconomic rights: strong-form versus weak-form judicial review revisited. **International Journal of Constitutional Law**, [s.l.], v. 5, n. 3, p. 391-418, 2007.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662020000201211&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000201211&tlang=pt). Acesso em: 25 jul. 2025.

FOWKES, James. Transformative constitutionalism and the global south: the view from South Africa (October 3, 2015). In: VON BOGDANDY, Arnim; FERRER, Eduardo; MORALES, Mariela; PIOVESAN, Flavia (ed.). **Transformative constitutionalism in Latin America: a new Latin American Ius Commune**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2847579>. Acesso em: 25 jul. 2025.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. **CEPAL - Serie Políticas Sociales**, Santiago, Chile, n. 153, nov. 2009. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/a5276c0c-0382->

4c20-8216-14e1ff002487. Acesso em: 10 set. 2024.

GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 42, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/es.258226>. Acesso em: 29 ago. 2025.

HÄBERLE, Peter. Un derecho constitucional para las presentes y futuras generaciones. La forma del contrato social: el contrato intergeneracional. Tradução: Milton Fellay e Leandro Ferreyra. **Revista Lecciones y Ensayos**, [s.l.], n. 87, 2009, p. 17-37. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/87/lecciones-y-ensayos-87-paginas-17-37.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

KLARE, K. Legal culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

KOTZUR, Markus. Mudar É Possível: Constitucionalismo Transformativo na Alemanha e em outros países. **Direito Público**, [s.l.], v. 21, n. 112, 2025. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/8232>. Acesso em: 15 ago. 2025.

LANGA, Pius. **Transformative constitutionalism**. Stellenbosch University, 9 Oct. 2006.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 507–528, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/72003>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LIMA, Simone Alvarez. ADI 5.543/DF: da inconstitucionalidade da proibição da doação de sangue por homossexuais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 246-266, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v23\\_n1/revista\\_v23\\_n1\\_246.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_246.pdf). Acesso 29 ago. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p. 253-285, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.

294.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: WMF ROA ROA, Jorge Ernesto. El rol del Juez Constitucional en el Constitucionalismo Transformador Latino Americano. **MPIL Research Paper Series**, [s.l.], n. 2020-11, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3571507> Acesso em: 01 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A.. Introducción: La Constitución, el Estado, el derecho y las Epistemologías del Sur. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. (coord). **Descolonizando el constitucionalismo. Más allá de promessas falsas o imposibles**. 1. ed. Cidade do México: Honorable Cámara de Diputados y Edicionesakal México, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. [S.L.]: [s.n.], 2008. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/artigo\\_ingo\\_df\\_sociais\\_petropolis\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/artigo_ingo_df_sociais_petropolis_final_01_09_08.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito FGV**, São Paulo, n. 8, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reddireitogv/article/view/23966/22722>. Acesso em: 25 jul. 2025.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity in international law. **American Society of International Law**, v. 81, abr. 1987, p. 126-133. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/25658355?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/25658355?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 26 mai. 2025.

## Capítulo 12

# PODER JUDICIÁRIO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÕES ALGORÍTMICAS

Lucas Moreschi Paulo<sup>1</sup>  
Mônica Clarissa Hennig Leal<sup>2</sup>

## 1 Introdução

**A** inteligência artificial apresenta desafios inéditos ao Poder Judiciário, trazendo tanto promessas de eficiência quanto preocupações sobre riscos ligados à legitimidade, transparência e equidade.

- 
- 1 Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Com Doutorado-Sanduíche na Universidade da Coruña (Espanha), bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestre e graduado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Foi bolsista do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da FMP. Professor. Co-coordenador do Grupo de Pesquisa Desafios Contemporâneos no Direito Público: os horizontes de mutação da ordem administrativo-constitucional, no âmbito do PPGD - Mestrado da FMP, vinculado ao Grupo de Estudos Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela Prof. Dr. Mônica Clarissa Hennig Leal, vinculado ao PPGD - Mestrado e Doutorado da UNISC. Membro da Argumentation Network of the Americas - ANA. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4330914363996350>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4583-4853>. E-mail: lucasmoreschipaulo@gmail.com.
  - 2 Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do “Programa Estado de Derecho para Latinoamérica”, da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

A discussão, contudo, vai além da tecnologia, focando em possíveis discriminações algorítmicas no processo decisório. Este artigo propõe-se a investigar criticamente sobre os limites e as potencialidades do uso da IA pelo Estado-juiz, com especial enfoque aos riscos à atividade jurídica da automatização do papel decisório, bem como os implicados desafios frente ao fenômeno da discriminação algorítmica<sup>3</sup>.

Para responder às questões delineadas, adota-se uma metodologia dedutiva. Nesse percurso, abordar-se-ão os seguintes aspectos: **i)** a natureza da atividade judicante, em sua dimensão racionalizante acerca da solução prático-normativa de casos e o possível papel das inteligências artificiais; **ii)** os riscos decorrentes da utilização de ferramentas automatizadas pelo Poder Judiciário, realizando-se um escrutínio acerca de sua (im)possibilidade, tanto pelo ponto de vista ético-racionalizante da atividade jurídica *stricto sensu*, quanto pela tutela aos direitos fundamentais vinculados à efetiva e adequada (humana) prestação jurisdicional; e **iii)** as dificuldades gravitacionais acerca do viés algorítmico, intrinsecamente presente nas máquinas, e a necessária guarda dos princípios da igualdade e da não-discriminação pelo Poder Judiciário.

Diante desse panorama, é necessária a reflexão sobre os paradoxos e dilemas jusfundamentais e ético-jurídicos suscitados pela implementação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Nesse marco, sustenta-se que o desenho, a adoção e o controle de sistemas automatizados

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “Teoria da essencialidade” (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

no Judiciário integram o campo da responsabilidade do Estado em prevenir desvios por discriminação, em salvaguarda proporcional dos direitos fundamentais que se exige do meio público.

## **2 A atividade judicante e os mecanismos automatizados: entre a racionalidade humana prático-problemática e o procedimentalismo lógico-sintético**

A função jurisdicional, no contexto do Estado Constitucional Democrático, não pode ser concebida como mera subsunção de fatos à norma. Trata-se, antes, de uma atividade prática e problematizante, situada na perspectiva prático-problemática da racionalidade jurídica (Castanheira Neves, 1995, p. 38), cujo objetivo último é a realização dos direitos fundamentais e a concretização de bens jurídicos essenciais. O ato de julgar, portanto, não se limita a operações lógico-subsuntivas, mas constitui manifestação de razão prática, orientada por um sentido teleológico e ético.

Nesse quadro, a decisão judicial é inseparável de um processo interpretativo que reconhece a historicidade do direito e a pré-compreensão do intérprete em todo ato decisório. A interpretação e a aplicação não são momentos estanques, mas aspectos de um mesmo fenômeno abrangente, no qual o caso concreto interage com o sistema jurídico para a construção de um sentido normativo (Paulo, 2022, p. 38). A hermenêutica filosófica reforça a ideia de que o direito só se efetiva no encontro entre o texto normativo e a realidade vivida.

A função judicante, por isso, não é meramente política nem puramente técnica: é uma função jurídico-política que se exerce no interior da ordem constitucional, com vinculação material à realização de direitos e garantias. A jurisdição, porém, não se reduz a um ato hermenêutico: ela é também prática argumentativa. Conforme Alexy (2011, p. 274), a legitimidade da decisão depende da possibilidade de justificação racional, intersubjetivamente controlável no espaço discursivo processual. Depende de sua justificação interna – coerência lógica entre premissas e conclusão – e de sua justificação externa – alinhamento com valores e princípios do ordenamento (Paulo, 2022, p. 146).

Isso implica que a fundamentação não é mero requisito formal, mas condição de validade material da decisão, permitindo aferir sua conformidade à Constituição e aos direitos fundamentais. A decisão judicial

deve, portanto, apresentar coerência narrativa – ausência de contradições internas e clareza na articulação dos fundamentos – e coerência normativa – alinhamento com a estrutura principiológica e valorativa do ordenamento (Peczenik, 2008, p. 43).

A discricionariedade judicial, nesse modelo, não se confunde com liberdade decisória irrestrita. Ao contrário, deve ser balizada por parâmetros normativos e pelo controle discursivo, admitindo-se apenas dentro dos limites impostos pela Constituição e pelo dever de coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC). A experiência hermenêutico-argumentativa impede que a decisão se afaste do horizonte normativo do sistema, mesmo nos hard cases (Dworkin, 2007, p. 128).

Nessa perspectiva, torna-se fundamental analisar em que medida os mecanismos automatizados podem, de fato, capturar a complexidade dos conflitos humanos, sem reduzir o processo de julgamento a meros cálculos algorítmicos desconectados da singularidade do caso concreto e do contexto social. A tensão entre a racionalidade prática, que caracteriza a decisão humana, e o proceduralismo lógico das máquinas, impõe ao debate jurídico o desafio de repensar o equilíbrio entre eficiência e justiça, considerando, sobretudo, a necessidade de preservar o núcleo valorativo do direito.

Nesse ponto, a teoria da tópica jurídica, conforme formulada por Viehweg (1979, p. 35-37), revela-se especialmente útil para compreender a natureza dinâmica e aberta da atividade jurisdicional. Ao contrário dos métodos lógico-dedutivos fechados, a tópica não busca derivar conclusões de um sistema normativo plenamente determinado, mas parte de “pontos de vista” (*Topoi*) que orientam a resolução prudencial de problemas concretos. Trata-se de um modelo que assume a incompletude e a indeterminação do direito como dados constitutivos, privilegiando a argumentação dialógica e a construção contextual da decisão. No âmbito judicial, isso significa que a solução de um caso não decorre apenas da aplicação mecânica da lei, mas de um processo argumentativo que integra elementos normativos, fáticos e axiológicos, preservando a historicidade e a finalidade ética do direito.

Ao problematizar o uso da inteligência artificial na função jurisdicional, é imprescindível reconhecer que a legitimidade do Judiciário reposa, em última instância, na confiança social e na percepção de que a justiça é fruto de um processo argumentativo, transparente e aberto ao contraditório. Nesse aspecto, a inserção de ferramentas automatizadas demanda a construção de salvaguardas institucionais, mecanismos de

controle externo e parâmetros claros para delimitar quando, como e em que extensão é legítimo delegar ao algoritmo funções tipicamente humanas. Apenas assim será possível compatibilizar o potencial inovador da inteligência artificial com a missão constitucional do Poder Judiciário, que é, antes de tudo, garantir a efetividade dos direitos e a promoção de uma ordem jurídica justa.

Segurança jurídica e igualdade material são fins práticos dessa estrutura metodológica. O respeito a precedentes, na chave metodológica e não como fetiche, evita arbitrariedades e assegura tratamento isonômico. O historicismo que informa essa concepção é crítico: o direito é realidade constituenda, resultado de um processo dialético e institucional, mas com autonomia e teleologia próprias. Nem o fundacionalismo textualista, nem o decisionismo moralista dão conta da tarefa jurisdicional. O método, aqui, é o elemento que reconcilia o é institucional com o deve-ser jurídico, articulando tradição e mudança (Castanheira Neves, 1995, p. 42).

No plano operativo, a proporcionalidade, segundo a lei material da ponderação (Alexy, 2011, p. 101), constitui instrumento privilegiado para resolver colisões de direitos e princípios. Seus subtestes – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – funcionam como filtros substanciais que obrigam o julgador a justificar, de forma escalonada e controlável, a restrição de direitos.

Nessa moldura da operacionalidade do direito, o dever estatal de proteção (*Schutzpflicht*) reforça que a jurisdição constitucional tem a obrigação de prevenir e reparar violações de direitos fundamentais, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade, visando à superação das desigualdades (Leal, 2020, p. 81). Essa função é inseparável do papel contramajoritário dos tribunais, que atuam como guardiões da integridade constitucional e da proteção substancial dos direitos.

A lógica sintético-procedimental que orienta os algoritmos é incompatível com a deliberação moral e a ponderação de princípios exigidas pela proporcionalidade (Alexy, 2011, p. 101). Além disso, a opacidade algorítmica – decorrente da impossibilidade, para os destinatários e mesmo para os operadores do sistema, de conhecer de forma clara e compreensível os critérios, parâmetros e processos lógicos que conduzem ao resultado produzido pelo algoritmo – e o risco de reprodução de vieses estruturais, se não controlados, afrontam o dever de proteção estatal (Leal, 2020, p. 65) e comprometem a legitimidade decisória. A opacidade não apenas tensiona a racionalidade prática do julgar, mas também aciona deveres

jurídicos positivos de prevenção e proteção contra discriminações a partir da utilização de IAs; fato que é necessário e cujo resultado danoso torna-se intolerável em meio ao funcionamento do Estado-juiz.

A impossibilidade de delegar integralmente a decisão judicial a sistemas automatizados decorre da natureza prática e problematizante da jurisdição. Algoritmos operam por lógica sintética e procedural, baseando-se em dados pretéritos e regras previamente programadas, o que inviabiliza a deliberação segundo o imperativo categórico kantiano ou a ponderação de princípios à luz da proporcionalidade aleyxana. A decisão judicial, por exigir juízo de adequação, não se reduz a padrões estatísticos.

Assim, a presença de IA no processo jurisdicional só é compatível com essa concepção quando limitada a funções de apoio documental e organizacional, observados requisitos de explicações comprehensíveis, auditorias independentes e trilha verificável do raciocínio. O núcleo da decisão – a formulação e a justificação das razões – permanece necessariamente humano, ancorado na integridade do sistema jurídico e na ponderação material de princípios. Ausentes essas condições, o uso de inteligência artificial se mostra incompatível com a própria natureza da jurisdição como prática racional, coerente e comprometida com a igualdade.

Além disso, assim como quando se usa uma determinada doutrina ou um julgado para construir argumentativamente uma decisão é necessário referir a fonte, o uso da IA também reclama sua indicação expressa, sob pena de desvio moral do uso de inteligências artificiais (Jardim, 2024, p. 168).

Verifica-se: o uso de sistemas automatizados sem adequado controle humano implica riscos de opacidade decisória e reprodução de vieses estruturais. Tais riscos comprometem a legitimidade da decisão e violam o dever de proteção contra discriminações, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis. Por isso, na sua perspectiva, as inteligências artificiais podem ser ferramentas auxiliares na tarefa jurisdicional, mas jamais substitutos do juiz – sob pena de anular o núcleo ético e racional que confere sentido à jurisdição em um Estado Constitucional Democrático.

### 3 Os limites ético-racionais da decisão automatizada: entre a promessa de eficiência e a (im)possibilidade da substituição da função jurisdicional

Apesar das reservas e limitações destacadas, não se pode ignorar que existem espaços legítimos para o uso de ferramentas de inteligência artificial no âmbito judicial. Essas potencialidades podem representar ganhos operacionais relevantes. É preciso mapear as funções instrumentais e de apoio que a IA pode desempenhar.

Ferramentas de decisão automatizada consistem em sistemas computacionais que utilizam algoritmos para tomar decisões com diferente nível de intervenção humana. Essas decisões abrangem desde classificação de dados até recomendações e decisões finais automatizadas (Greenleaf; Mowbray; Chung, 2017, p. 3-4).

Seu potencial vai além da simples automação mecânica: elas podem apoiar magistrados e servidores, reduzir tempos de análise. Também contribuem para padronizar procedimentos e criar trilhas de decisão auditáveis, reforçando a transparência operacional sem substituir o juízo prudencial. Agem em um contínuo que vai do suporte informativo e classificatório às recomendações parametrizadas e, em certos arranjos, a decisões automatizadas – sempre exigindo atenção aos limites éticos, técnicos e normativos (Greenleaf; Mowbray; Chung, 2017, p. 3-4). Entretanto, impõem riscos significativos à conformidade com a racionalidade prática-problemática que estrutura a jurisdição (Castanheira Neves, 1995b, p. 38).

É nesse ponto que a análise crítica se torna imprescindível. O juiz tende, ainda que inconscientemente, a entender como válida a decisão produzida. Nesse sentido, a utilização de aplicações algorítmicas ao processo judicial deve ser examinada sob a dupla chave hermenêutica da função *intra ius* (Larenz, 1997, p. 192) e do dever estatal de proteção (*Schutzpflicht*), tal como formulado por Leal e Maas (2020, p. 49-50).

E isso a partir de dois problemas: a opacidade algorítmica e a racionalidade artificial. A racionalidade artificial opera segundo padrões lógico-formais e correlações estatísticas. Ainda que apta a processar informações em grande escala, carece da dimensão teleológica e axiológica que estrutura a decisão judicial como ato de razão prática. Diferentemente do juiz, o algoritmo limita-se a aplicar modelos previamente parametrizados. Essa limitação tende a reproduzir as regularidades detectadas (Burrell, 2016, p. 3-5).

Quando associadas, a opacidade algorítmica e a racionalidade artificial formam um quadro de risco ampliado: a segunda reduz o processo decisório a operações calculatórias destituídas de ponderação moral (Alexy, 2011, p. 101). Essa combinação pode corroer legitimidade jurisdicional. Nesse cenário, o dever estatal de proteção assume papel central, impondo ao Poder Judiciário a obrigação de garantir que qualquer decisão, ainda que auxiliada por IA, preserve a integridade do direito, a igualdade de tratamento e a proteção contra discriminações arbitrárias (Dworkin, 2007, p. 241).

A coerência normativa não se reduz à mera consistência lógica. A ausência dessa articulação reforça a necessidade de que a IA permaneça em posição auxiliar. Além disso, o potencial de comprehensibilidade consagra o princípio da igualdade. Eis o problema da opacidade.

O enfrentamento desses problemas exige que a incorporação de IA ao processo judicial esteja condicionada a requisitos rigorosos: i) explicabilidade; ii) auditabilidade; e iii) rastreabilidade. Sem essas salvaguardas, a delegação decisória a sistemas automatizados afronta diretamente o núcleo da função jurisdicional. Como advertem Cambi e Amaral (2023, p. 204-205), a definição prévia de limites – quanto ao escopo, aos dados utilizados e ao grau de autonomia decisória – é essencial. A ausência de tais parâmetros compromete a motivação.

Como adverte Nicolelis (2020, p. 138-139), todo sistema de inteligência artificial está inevitavelmente “preso ao passado”, o que significa que a máquina tenderá a reproduzir as assimetrias presentes. O’Donnell (2025) descreve uma adoção inicial e heterogênea de IA generativa por magistrados nos EUA, cotejada com episódios concretos de erro: (i) em Minnesota, a corte federal descredenciou o testemunho de um professor de Stanford por citações inexistentes geradas por IA em ação sobre deepfakes eleitorais; (ii) em julho, juízes federais retiraram/reescreveram decisões após advogados apontarem imprecisões factuais e trechos que “não constavam” dos precedentes citados; e (iii) a Corte de Apelações da Geórgia anulou ordem de primeira instância que se apoiava em casos fictícios, alucinados pela Máquina. Esses exemplos ilustram o risco sistêmico de alucinações não detectadas em decisões, além de uma assimetria de accountability.

No plano operativo, emergem diretrizes prudenciais: a fronteira entre tarefas delegáveis (instrumentais e repetitivas) e o núcleo prudencial do julgar é porosa; modelos generalistas podem produzir resumos plausíveis, porém cronologias e referências equivocadas; e matérias sensíveis, notadamente

penais, demandam contenção. A adoção responsável requer i) uso restrito da IA a funções de apoio — pesquisa, triagem e organização de autos, transcrição preliminar, geração de perguntas — com verificação humana obrigatória; ii) checklists de validação ex ante (conferência de citações em bases oficiais, reconciliação de cronologias com os autos, rastreabilidade do texto); iii) segregação funcional entre rascunho assistido e formação do juízo, vedado o emprego para decisões que envolvam discricionariedade substancial; iv) mecanismos céleres de correção e transparência quando erros forem detectados (O'Donnell, 2025).

Ao se reconhecer a existência de potenciais benefícios, torna-se imprescindível tratá-las como parte de um novo ambiente normativo. A IA, ao ingressar no espaço decisório, transforma-se em um ator capaz de influenciar a formação da decisão, impactando diretamente a concretização de direitos fundamentais. Por isso, a análise do viés algorítmico não se restringe à dimensão técnica da programação, mas abrange a exigência de compatibilidade entre tais sistemas e a integridade do direito, de modo a preservar a igualdade, a não-discriminação e a coerência estrutural do ordenamento jurídico.

#### **4 O viés algorítmico e a tutela jurisdicional igualitária: desafios para a não-discriminação e a integridade da jurisdição constitucional**

Assim, entre os múltiplos riscos ético-racionais mapeados, um se destaca pela sua gravidade e complexidade: o viés algorítmico. A sua análise demanda examinar não apenas aspectos técnicos, mas também a compatibilidade desses sistemas com a integridade do direito e com a igualdade substancial, o que suscita um desafio central: como assegurar que o emprego dessas ferramentas no Judiciário promova uma tutela jurisdicional verdadeiramente igualitária, livre de discriminações sistêmicas e congruente com a integridade constitucional? O enfrentamento desse problema exige a implementação de mecanismos de transparência, auditoria e participação, capazes de identificar, mitigar e corrigir distorções nas decisões automatizadas. É imprescindível que o desenvolvimento e a utilização desses sistemas sejam orientados por valores democráticos, resguardando não apenas a eficiência, mas, sobretudo, o respeito à dignidade humana, à pluralidade de experiências e à equidade no acesso à Justiça.

O viés algorítmico pode ser compreendido como qualquer distorção sistemática nos resultados gerados por um sistema automatizado, decorrente de escolhas humanas conscientes ou inconscientes no desenho do algoritmo, na seleção e tratamento dos dados, ou ainda na forma como as saídas são interpretadas e aplicadas (Burrell, 2016, p. 3-5). Essa distorção não é um mero erro accidental: ela traduz e reproduz, em linguagem computacional, desigualdades históricas e preconceitos culturalmente arraigados, podendo transformar-se em um obstáculo estrutural à igualdade de tratamento no exercício da jurisdição. Como adverte O’Neil (2020, p. 21), algoritmos enviesados tendem a operar como “armas de destruição matemática”, isto é, sistemas que, sob a aparência de objetividade e precisão, ampliam e consolidam injustiças preexistentes, afetando desproporcionalmente grupos já vulnerabilizados e dificultando a sua contestação.

A compreensão do viés algorítmico exige reconhecer que os dados utilizados para treinar sistemas de IA não constituem um reflexo neutro ou objetivo da realidade. Como assinala Sagüés (2018, p. 133-135), as estruturas sociais são atravessadas por relações históricas de poder que geram e perpetuam desigualdades, operando de modo difuso e persistente, independentemente da intenção individual dos agentes. Essa lógica caracteriza o fenômeno da discriminação estrutural, cujo traço distintivo é a sua reprodução sistêmica, invisibilizada pela aparente normalidade das práticas que a sustentam. No contexto dos sistemas automatizados, essa herança estrutural é incorporada aos dados e, uma vez processada por modelos algorítmicos, pode ser amplificada, criando um ciclo vicioso em que padrões discriminatórios do passado moldam decisões do presente – inclusive no âmbito jurisdicional, onde se espera, ao contrário, a superação dessas distorções.

No contexto sócio-judicial, a discriminação estrutural assume contornos particularmente sensíveis, pois o direito – que, em sua dimensão garantidora, deveria funcionar como instrumento de superação dessas desigualdades – pode, inadvertidamente, reforçá-las quando incorpora sistemas algorítmicos sem a devida mediação crítica. Como observa Saba (2005, p. 15-17), a desigualdade estrutural não decorre apenas de atos isolados de discriminação, mas de padrões arraigados que moldam instituições, práticas e relações sociais, produzindo exclusões sistemáticas e persistentes. Dados históricos, quando empregados sem filtragem ou contextualização, transportam para o ambiente computacional as marcas dessas assimetrias, fazendo com que decisões automatizadas reproduzam

– e, em alguns casos, aprofundem – preconceitos racializados, de gênero, socioeconômicos, geográficos, etc.

Uma análise adequada do viés requer uma visão interseccional da discriminação. Marcadores de raça, gênero, território e classe, dentre outros, se combinam para produzir impactos agravados. Por exemplo, quando sistemas de risco criminal penalizam desproporcionalmente mulheres negras em periferias urbanas, cruzando padrões históricos de policiamento seletivo com *proxies* socioespaciais, isso demonstra um descolamento da aplicação do direito e da realidade, suscitando dúvidas acerca da integridade da aplicação algorítmica e do uso dela pela instância judiciária.

O viés algorítmico pode manifestar-se em diferentes fases do processo de decisão automatizada. No viés de dados, a distorção decorre da utilização de informações incompletas, desbalanceadas ou impregnadas por estereótipos – problema que, como observam Mendes e Mattiuzzo (2019, p. 51-52), compromete a neutralidade pretendida ao projetar sistemas de inteligência artificial. No viés de modelo, a fonte da distorção reside na própria estrutura matemática ou estatística empregada para processar os dados, que privilegia determinadas correlações em detrimento de outras, podendo reforçar desigualdades já existentes. Há ainda o viés de aplicação, que emerge quando as saídas do sistema são interpretadas ou utilizadas de maneira acrítica, sem a devida ponderação contextual ou normativa – situação que, como ressalta Paranhos (2022, p. 93), intensifica o risco de discriminações automatizadas ao deslocar a análise para uma lógica puramente procedural, descolada das nuances fático-jurídicas.

Em qualquer dessas modalidades, o efeito cumulativo do viés algorítmico no Judiciário é potencialmente devastador: decisões que, embora formalmente corretas, são materialmente injustas, violando o princípio da igualdade em sua dimensão de igual consideração e respeito.

A opacidade algorítmica – impossibilidade de compreender claramente os critérios e processos lógicos que conduzem a determinado resultado – agrava esse quadro (Burrell, 2016, p. 3-5). No processo judicial, a opacidade compromete a publicidade e a motivação das decisões, pilares da legitimidade jurisdicional (Alexy, 2011, p. 274). Sem visibilidade sobre como uma decisão foi alcançada, torna-se inviável exercer controle democrático sobre a função jurisdicional.

Essa combinação de viés estrutural e opacidade técnica ameaça a integridade do direito, entendida como coerência sistêmica e fidelidade

aos princípios constitucionais. A decisão judicial, para ser legítima, deve ser fruto de um processo argumentativo que possa ser reconstruído e debatido, o que é inviável quando o núcleo decisório é delegado a sistemas que funcionam como “caixas-pretas”.

O dever estatal de proteção (*Schutpflicht*) reforça essa obrigação, impondo ao Estado não apenas a proibição de violar direitos, mas também o dever positivo de prevenir que ferramentas tecnológicas causem danos ou discriminações indevidas (Leal; Maas, 2020, p. 49-50). Na seara judicial, isso significa estabelecer parâmetros para que qualquer decisão – humana ou assistida por IA – seja compatível com a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana. Essa exigência conecta-se ao direito fundamental implícito à explicabilidade e à transparência, compreendido como salvaguarda contra discriminações algorítmicas arbitrárias, isto é, aquelas que não se sustentariam acaso expostas e justificadas em suas razões. A explicabilidade, ao lado da rastreabilidade, permite identificar falhas técnicas, éticas ou jurídicas no processo decisório automatizado, viabilizando a auditoria e a correção de vieses discriminatórios ao longo do tempo. Trata-se de um requisito central para superar a opacidade algorítmica – a “caixa-preta” descrita por Pasquale (2015, p. 21) –, assegurando que decisões com impacto relevante na vida das pessoas possam ser compreendidas e contestadas de forma adequada ao nível de especialização do interessado (leigo, regulador ou investigador).

Em um plano de atuação internacional, na qual o Brasil se compromete a manter um nível desejável de prestação dos serviços relacionados ao Poder Judiciário, com a salvaguarda de direitos fundamentais. O Estado-juiz causando danos à população descumpe seus compromissos internacionais. À luz dos arts. 1.1<sup>4</sup> e 24<sup>5</sup> da Convenção Americana, a opacidade combinada com viés estrutural desloca o problema para o plano da responsabilidade do Estado, isto é, não basta não discriminar, é preciso prevenir e corrigir discriminações, com proteção reforçada em contextos de vulnerabilidade. Há que se ter um filtro diferenciado para oferecer proteção adequada aos grupos vulneráveis.

4 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

5 Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Assim, a implementação de mecanismos de Inteligência Artificial Explicável (XAI) não é apenas uma boa prática técnica, mas uma imposição jurídico-constitucional, cuja efetividade demanda ponderação entre o dever de transparência e a proteção de segredos comerciais, a ser realizada caso a caso à luz do teste da proporcionalidade. A inteligência artificial deve ser considerada um instrumento de apoio à tomada de decisão, cabendo ao juiz atuar como gestor do processo decisório. Essa função deve ser exercida com rigor, priorizando a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais (Jardim, 2024, p. 169).

Essa tarefa demanda, igualmente, uma postura hermenêutica crítica por parte dos magistrados. A interpretação do direito não pode ser terceirizada à máquina, pois envolve uma dimensão axiológica que escapa à lógica procedural dos algoritmos (Castanheira Neves, 1995, p. 38). O juiz deve assumir o papel de mediador ativo entre as saídas fornecidas pelo sistema e a concreção dos direitos no caso concreto.

No plano prático, a mitigação do viés algorítmico exige transparência, por meio da divulgação dos critérios e variáveis relevantes utilizados nos modelos (Pasquale, 2015, p. 3-5), além de filtros antidiscriminatórios, indicadores contínuos de impacto e sistemas contínuos de auditabilidade e acesso à informação; auditorias independentes, capazes de identificar distorções e aferir a conformidade dos sistemas com padrões constitucionais; e mecanismos de participação, que permitam a contestação das decisões automatizadas por partes e advogados, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Essas medidas não são meras formalidades: constituem garantias instrumentais para preservar a função jurisdicional como prática humana.

A ausência de tais salvaguardas conduz ao risco de se instaurar uma jurisdição automatizada desprovida de controle democrático – a black box society denunciada por Pasquale (2015, p. 1-2) –, na qual decisões são legitimadas pela autoridade da máquina e não pela solidez argumentativa e constitucional de seu conteúdo. Tal cenário é incompatível com o modelo de Estado Constitucional Democrático, que exige fundamentação pública e controlável para todo ato de poder.

O desafio, portanto, não está em rejeitar a tecnologia, mas em integrá-la criticamente ao processo judicial, de modo a compatibilizar seu potencial de ampliar a eficiência e a capacidade analítica do Judiciário com a preservação dos elementos que conferem legitimidade à decisão:

a razão prática, a historicidade e a responsabilidade ética do julgador (MacCormick, 2005, p. 121).

Nesse sentido, a jurisdição constitucional desempenha papel essencial na definição de limites e salvaguardas para o uso da IA, assegurando que sua aplicação não corra a integridade do direito nem comprometa a proteção de grupos vulneráveis (Saba, 2005, p. 7). Ao controlar, de forma preventiva e corretiva, os impactos do viés algorítmico, a jurisdição reafirma seu compromisso com a igualdade e com a não-discriminação.

A superação do viés algorítmico no Judiciário, portanto, não depende apenas de soluções técnicas, mas de uma cultura institucional comprometida com os direitos fundamentais, que reconheça a inseparabilidade entre justiça material e integridade normativa (Dworkin, 2007, p. 241) enquanto dimensões puramente humanas e improgramáveis, dadas as peculiaridades da vida e dos casos em concreto. Sem isso, o risco é converter a promessa de eficiência tecnológica em um instrumento sofisticado de perpetuação de desigualdades (O’Neil, 2020, p. 8-9).

Nesse sentido, Cambi e Amaral (2023, p. 210-211) alertam que a adoção acrítica de decisões automatizadas tende a enfraquecer o papel contramajoritário do Poder Judiciário, pois reduz a margem de deliberação prudencial e substitui a ponderação de valores por padrões estatísticos derivados de dados pretéritos. Essa dinâmica, ao invés de corrigir distorções históricas, pode cristalizá-las, gerando uma jurisdição formalmente correta, mas materialmente injusta. A proteção de grupos vulneráveis e a concretização dos direitos fundamentais dependem, portanto, da manutenção do juiz como centro do processo decisório, cabendo à IA desempenhar função meramente instrumental e subordinada.

Em síntese, enfrentar o viés algorítmico é preservar o núcleo ético e racional da jurisdição, garantindo que a tecnologia seja uma aliada – e não uma substituta – na concretização dos direitos fundamentais. O compromisso com a igualdade e a integridade do direito impõe que o Estado-juiz, ao incorporar ferramentas de decisão automatizada, o faça sob o imperativo de não discriminar, justificar e proteger, reafirmando o papel humano como guardião último da justiça.

## 5 Conclusão

Diante disso, a utilização de IA na jurisdição só se mostra admissível como instrumento de apoio, desde que observados requisitos

de explicabilidade, auditabilidade e rastreabilidade. O núcleo da decisão — a formulação do juízo, a ponderação de princípios e a justificação das razões — permanece irredutivelmente humano, pois é nesse espaço que se concretiza a função jurisdicional como prática prudencial e garantidora da igualdade.

Não se pode, tampouco se quer, cair em um tecnocratismo barato. A IA, por mais avançada que seja, não substitui a razão prática e a dimensão prudencial da jurisdição. O núcleo do ato de julgar permanece intrinsecamente ligado à historicidade do direito, à consideração dos topoi relevantes no caso concreto e à articulação de princípios constitucionais que só podem emergir de um processo dialógico e intersubjetivo. A preservação do direito enquanto ferramenta a resolver os conflitos que emergem da sociedade de modo plenamente humano, isto é, analógico e intencionado a uma normatividade, impõem que a IA se mantenha como instrumento subordinado, transparente e auditável.

A preservação do espaço deliberativo humano, fundamentada em critérios públicos e na transparência das decisões, é fundamental para legitimar o uso de ferramentas tecnológicas no âmbito judicial. Não basta implementar sistemas sofisticados ou algoritmos avançados; é essencial que sejam acompanhados por controles apropriados, auditáveis e acessíveis, a fim de evitar que o julgamento se reduza a um mero resultado estatístico. O progresso real está na capacidade de promover equilíbrio entre inovação e responsabilidade, mediante mecanismos claros para corrigir eventuais desvios e revisar decisões automatizadas, sempre sob supervisão diligente e consciente do julgador.

A consolidação de salvaguardas normativas, técnicas e institucionais — pautadas na explicabilidade, na rastreabilidade e na participação democrática — é condição inafastável para que a eficiência tecnológica não se converta em risco de erosão da justiça material. Em última análise, o compromisso com a igualdade e a não discriminação demanda que o Estado-juíz atue como guardião último da decisão, impedindo que a lógica estatística e a opacidade algorítmica se sobreponham à ponderação prudencial e à responsabilidade ética do julgador. Assim, a modernização judicial só será legítima se, ao incorporar tecnologias, não abdicar daquilo que a define: ser, antes de tudo, um exercício humano de justiça.

No âmago do Estado Constitucional Democrático, onde a justiça se ergue como último bastião contra a arbitrariedade, nenhuma arquitetura algorítmica — por mais engenhosa, veloz ou precisa —

pode substituir o juízo humano que pondera, interpreta e concretiza os princípios constitucionais. A decisão judicial, ato supremo de razão prática e compromisso ético, é insubstituível: nela convergem a historicidade do direito e a sua intencionalidade. É, pois, o Direito, uma *ars inveniendi* que significa algo bom, sempre mutável, porém coerente. A tecnologia pode auxiliar, mas jamais comandar; pode iluminar, mas nunca decidir. Algoritmos assessoram, mas não podem decidir no Judiciário, pois abdicar desse núcleo humano é renunciar ao próprio sentido do direito, com sentimento de justiça comunitária, que sustenta o pacto civilizatório.

## Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BURRELL, Jenna. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, [s.l.], v. 1, n. 12, 2016.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023.
- CASTANHEIRA NEVES, António. **Digesta:** Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. v. 2.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GREENLEAF, Graham; MOWBRAY, Andrew; CHUNG, Philip. Building sustainable free legal advisory systems: experiences from the history of AI & Law. **Computer Law & Security Review**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 1-22, 2017.
- JARDIM, Augusto Tanger. Reflexões sobre inteligência artificial e jurisdição: Potenciais problemas resultantes do uso da ia à luz dos elementos definidores da jurisdição. In: GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; PAULO, Lucas Moreschi (Org.). **Direitos Fundamentais e Constitucionalismo Digital**. São Paulo: Dialética, 2024
- LEAL; Mônica Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. “**Dever de**

**proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de Políticas Públicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning.** Oxford: Oxford University Press, 2005.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal E Tipologia. **Direito Público,** [s.l.], v. 16, n. 90, 2019.

NICOLELIS, Miguel. **O verdadeiro criador de tudo:** como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos. São Paulo: Planeta, 2020.

O'DONNELL, James. Meet the early-adopter judges using AI. **MIT Technology Review,** [s.l.], 11 ago. 2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa:** como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PARANHOS, Mário C. Oliveira. **Viés algorítmico: uma análise sobre discriminações automatizadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information.** Cambridge e Londres: Harvard University Press, 2015.

PAULO, Lucas Moreschi. **Fundamentos para uma teoria da coerência normativa no raciocínio jurídico.** São Paulo: Dialética, 2022.

PECZENIK, Aleksander. **On law and reason.** Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2008.

SABA, Roberto. (Des)igualdad estructural. **Derecho y Humanidades,** [s.l.], n. 11, 2005.

SAGÜÉS, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FLORES PANTOJA, Rogelio. **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCA en la jurisprudencia interamericana. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos.** Colección Constitución y Derechos. Querétaro, México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 129-178.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência:** uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

A obra apresenta uma reflexão sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na efetivação dos direitos sociais e na proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Em um contexto de múltiplas crises – climática, sanitária, social e tecnológica –, os capítulos aqui apresentados exploram como as instâncias judiciais, nacionais e internacionais, têm sido chamadas a responder às novas configurações da injustiça e da desigualdade. O livro percorre temas como a proteção intergeracional diante da emergência climática, o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, o enfrentamento do racismo estrutural, as discriminações interseccionais, o direito humano ao cuidado, e os desafios da judicialização da saúde. Também se debruça sobre questões emergentes, como o direito ao esquecimento e as discriminações algorítmicas no uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário. Com a colaboração de diversos pesquisadores e pesquisadoras comprometidos com a defesa dos direitos humanos e a transformação social, esta coleção propõe uma leitura crítica das decisões judiciais e das normas internacionais, iluminando os “espectros” – as presenças, ausências e contradições – que permeiam a efetividade dos direitos fundamentais sociais no Brasil e na América Latina.

ISBN 978-656135179-9



9 786561 351799

